



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXXI

TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2026

EDIÇÃO Nº 8.004

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I-JUDICIAL-2ª INSTÂNCIA.....	01	-	23
IV - ADMINISTRATIVO.....	23	-	40
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	40	-	46

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

VICE-PRESIDÊNCIA

TERMO DE TRANSMISSÃO DO CARGO DE VICE-PRESIDENTE

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, a Desembargadora **Regina Ferrari** transmitiu ao Desembargador **Samoel Evangelista** o cargo de Vice-Presidente desta Egrégia Corte, no período de 27 de abril, às 9h, a 29 de abril de 2026, às 15h, de acordo com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 264, de 23 de julho de 2013; o artigo 17, §1º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, o artigo 52, I, do Regimento Interno. Do que, para constar, eu, Kayanna Laura Eliamen da Costa Souza, Assessora, fiz digitar o presente, que será assinado pelas autoridades nele nominadas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Vice-Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**
Membro do TJAC
0001443-11.2025.8.01.0000

1ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe : Apelação Cível n. 0000010-67.2005.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Roberto Barros
Apelante : Agro Boi Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB: 8048/AC).
Advogado : João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).
Apelado : Slump Engenharia Ltda.
Advogado : Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC).
Assunto : Prescrição e Decadência

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE SUPERADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL EFETIVADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMA 568 DO STJ. DEMORA DECORRENTE DE IMBRÓGLIO REGISTRAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS PREFERENCIAIS. POSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta por credora contra sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença.

2. A apelante alega nulidade da sentença por violação ao princípio da não

surpresa, uma vez que não foi intimada previamente à extinção, e, no mérito, defende a inocorrência da prescrição, destacando a existência de penhora efetiva sobre bem imóvel desde 2016 e a ausência de inércia de sua parte.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por violação aos princípios da não surpresa e do devido processo legal; e (ii) saber se restou configurada a prescrição intercorrente, considerando a penhora averbada e os entraves registrares e de créditos preferenciais que retardaram a expropriação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de nulidade, embora em tese configurada pela ausência de intimação prévia (arts. 9º e 10 do CPC), é superada em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito (arts. 282, § 2º, e 1.013, § 3º, do CPC), permitindo-se a análise direta da questão de fundo.

5. A prescrição intercorrente deve ser afastada. A efetiva constrição patrimonial, materializada na penhora e averbação de bem imóvel, é causa interruptiva do prazo prescricional, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 568.

6. A demora na adjudicação ou alienação do bem não decorreu de desídia da exequente, mas de complexa situação fática e jurídica envolvendo confusão registral criada pela própria devedora, exigindo cautela da credora.

7. A existência de créditos fiscais preferenciais de valor irrisório frente à avaliação do imóvel penhorado não torna a constrição ineficaz nem a execução infrutífera. O ordenamento jurídico garante à credora o direito à sub-rogação (art. 346, II e III, do CC) e a satisfação do crédito observada a ordem de preferência (art. 908 do CPC).

8. A extinção do feito por prescrição intercorrente, quando há penhora válida e impulso útil demonstrado, configura excesso de formalismo e viola o princípio da efetividade da execução (art. 797 do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, para afastar a prescrição intercorrente, reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: "A efetiva penhora de bem imóvel interrompe o prazo da prescrição intercorrente, não se configurando a inércia do credor quando a demora na expropriação decorre de complexidade registral e da existência de créditos preferenciais, sendo incabível a extinção da execução sob o fundamento de ineficácia da constrição."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil: arts. 9º; 10; 282, § 2º; 797; 908; 1.012, caput; 1.013, § 3º.
- Código Civil: art. 346, II e III.
- Jurisprudência relevante citada:
 - STJ, Tema Repetitivo 568.
 - STJ, AgInt no AREsp 2188179/RS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000010-67.2005.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0700161-76.2024.8.01.0081

Foro de Origem : Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : M. C. N. dos S..

Advogado : Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).

Apelado : D. P. do E. do A..

D. Público : André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Assunto : Perda Por Crime Contra Titular do Mesmo Poder Ou Descendente (L. 13.715/2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Ildivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Laudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Laudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Ementa. DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA AFASTADA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. ENTREGA IRREGULAR DAS FILHAS A TERCEIROS. SITUAÇÃO DE RISCO GRAVE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MEDIDA EXTREMA JUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

• Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude que, nos autos de ação de destituição do poder familiar, julgou procedente o pedido para decretar a perda do poder familiar da genitora em relação às filhas menores.

• A recorrente sustenta que a separação das filhas decorreu exclusivamente de dificuldades financeiras, invocando o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nega envolvimento em irregularidades relacionadas à circulação das menores, pugnando pela reforma da sentença.

• A Defensoria Pública apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão, ao argumento de abandono material e afetivo, com exposição das menores a risco grave.

• A Procuradoria-Geral de Justiça suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Defensoria Pública para atuar no polo recorrido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Defensoria Pública possui legitimidade para figurar no polo passivo recursal; (ii) saber se estão configurados os requisitos legais para a destituição do poder familiar diante das circunstâncias fáticas apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de ilegitimidade passiva da Defensoria Pública deve ser rejeitada, uma vez que a instituição possui legitimidade extraordinária para atuar na defesa de interesses de crianças e adolescentes, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. Sendo a Defensoria Pública autora da ação originária, revela-se legítima sua atuação na fase recursal para defender a manutenção da sentença favorável aos interesses das menores.

8. No mérito, a destituição do poder familiar constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada situação grave de abandono ou risco, conforme art. 1.638 do Código Civil, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

9. A alegação de insuficiência econômica, isoladamente considerada, não autoriza a perda do poder familiar, conforme art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

10. Contudo, o conjunto probatório evidencia abandono qualificado, caracterizado pela entrega das menores a terceiros sem acompanhamento, ausência de cuidado prolongada e desconhecimento acerca do paradeiro das filhas.

11. Restou comprovado que as crianças foram submetidas a deslocamentos interestaduais com documentação falsa, sendo expostas a risco concreto, inclusive com indícios de inserção em rota de tráfico de pessoas.

12. O abandono previsto no art. 1.638, II, do Código Civil não se limita à ausência física, abrangendo também a omissão quanto aos deveres de cuidado, proteção e acompanhamento.

13. A conduta da genitora viola o dever constitucional de proteção integral à criança, configurando hipótese de destituição do poder familiar como medida necessária à preservação da integridade física e psíquica das menores.

14. A prova técnica e testemunhal demonstra o rompimento do vínculo afetivo, ausência de referência materna e prejuízos ao desenvolvimento das crianças.

15. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar a solução das demandas envolvendo menores (HC n. 965.525/MT).

16. A manutenção do poder familiar, no caso concreto, implicaria risco à segurança e ao desenvolvimento das menores, sendo adequada a medida extrema de destituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso conhecido e desprovido, com rejeição da preliminar e manutenção integral da sentença que decretou a destituição do poder familiar.

Tese de julgamento: "A destituição do poder familiar é medida excepcional, admitida quando comprovado abandono material e afetivo qualificado, consistente na entrega irregular de filhos a terceiros e na omissão prolongada quanto aos deveres parentais, prevalecendo o princípio do melhor interesse da criança sobre o vínculo biológico."

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, arts. 134, 226, 227.

Código Civil, art. 1.638.

Código de Processo Civil, arts. 373, 85, § 11, 98, § 3º.

Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 23, 25, parágrafo único, 141, § 2º.

Jurisprudência relevante citada

STJ, HC 965.525/MT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700161-76.2024.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Defensoria do Estado do Acre e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação / Remessa Necessária n. 0700457-80.2020.8.01.0003

Foro de Origem : Brasileira

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Lois Arruda

Apelante : Município de Brasília.

Advogado : Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).

Apelada : Fernanda de Souza Hassem Cesar (prefeito).

Advogado : Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado : Luiz Felipe Gadelha Moraes (OAB: 6695/AC).

Assunto : Improbidade Administrativa

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO EXTRA PETITA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. LEI FEDERAL N. 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO ADEQUADA DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Município em face da sentença que julgou improcedente ação civil de improbidade administrativa, ao fundamento de atipicidade superveniente da conduta imputada, em razão da revogação, pela Lei Federal n. 14.230/2021, do dispositivo originalmente capitulado na petição inicial. A ação foi ajuizada em face de agente público municipal pela suposta prática de ato de improbidade consistente na nomeação de terceiro para cargo tido por inexistente na estrutura da Procuradoria Jurídica municipal, com consequente pagamento de vencimentos. Após emenda à petição inicial, a conduta foi recapitulada nos arts. 10, incisos I e IX, e 11, caput, da Lei Federal n. 8.429/1992. O Apelante sustenta cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e, no mérito, a configuração dos atos de improbidade imputados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) verificar se a sentença incorreu em decisão extra petita ao apreciar capitulação já substituída pela emenda à petição inicial; (iii) determinar se a conduta imputada configura ato de improbidade administrativa à luz da Lei Federal n. 14.230/2021, ante a exigência de dolo específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Sentença recorrida é nula por decisão extra petita, pois examinou a demanda com base exclusivamente na capitulação originalmente contida na Petição Inicial — já substituída pela emenda deferida pelo juízo de origem —, decidindo sobre objeto que não mais integrava o processo, em violação ao art. 492 do Código de Processo Civil.

4. Reconhecida a nulidade, o Tribunal julga desde logo o mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso I, do CPC, uma vez que a controvérsia é exclusivamente de direito e independe de instrução probatória adicional, afastando-se, por consequência, a alegação de cerceamento de defesa.

5. A Lei Federal n. 14.230/2021 aplica-se ao caso por ausência de condenação transitada em julgado, exigindo dolo específico — vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado — para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, sendo insuficiente a mera voluntariedade do agente, conforme expressamente estabelecem os arts. 1º, §§1º, 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.429/1992 e o Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal.

6. A ausência de narração de dolo específico na Petição Inicial e em sua emenda é insuperável: as referências ao elemento subjetivo são meramente conclusivas, inferidas diretamente da ilegalidade objetiva imputada, o que a lei veda expressamente; a irregularidade formal na denominação do cargo não configura, por si só, lesão ao erário para fins dos arts. 10, incisos I e IX, da LIA, nem a invocação genérica do princípio da legalidade, sem enquadramento nos incisos taxativos do art. 11 e sem narração da finalidade específica de obtenção de proveito ou benefício indevido (art. 11, §1º, da LIA), satisfaz a exigência de tipificação precisa imposta pelo novo regramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: “1. A sentença que aprecia a demanda com base em capitulação já substituída por emenda à petição inicial incorre em decisão extra petita, sendo nula por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. 2. A Lei Federal n. 14.230/2021 exige dolo específico — vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito — para a configuração de ato de improbidade administrativa, sendo insuficiente a inferência do elemento subjetivo a partir da mera ilegalidade objetiva imputada ao agente público. 3. A ausência de narração de dolo específico na petição inicial e em sua emenda impõe a improcedência do pedido de improbidade administrativa, ainda que verificada irregularidade formal no ato administrativo questionado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; Lei Federal n. 8.429/1992, arts. 1º, §§1º, 2º e 3º, 10, incisos I e IX, 11, caput e §1º, 17, §6º, inciso IV, e 23-B, §2º; CPC/2015, arts. 492, 1.010, 1.013, §3º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18.08.2022, DJe 12.12.2022; STJ, REsp 1.930.054/SE (Tema 1.108), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 08.03.2023, DJe 17.03.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0700457-80.2020.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0701224-26.2022.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : José Ribamar Melo de Carvalho.

D. Público : Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).

Apelado : Estado do Acre.

Proc. Estado : Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Assunto : Cirurgia

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL. COXARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). ESGOTAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Ordinária ajuizada em face do ente estadual, com pedido de custeio de cirurgia de artroplastia total de quadril, em razão de diagnóstico de coxartrose primária bilateral (CID 16.0), bem como concessão de tutela de urgência.

2. O Juízo da Vara Cível julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, indeferiu a tutela de urgência e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária (arts. 85, §2º, e 98, §§2º e 3º, do CPC).

3. O autor interpôs Apelação, sustentando análise parcial do conjunto probatório, com desconconsideração de laudo médico especializado que atesta a gravidade do quadro clínico e a necessidade iminente de cirurgia, bem como afirmando a incorporação do procedimento ao SUS e o reconhecimento administrativo da impossibilidade de realização do ato cirúrgico por ausência de materiais e profissionais.

4. Em contrarrazões, o ente apelado defendeu a manutenção integral da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos jurídicos para condenar o ente estadual ao custeio de cirurgia de artroplastia total de quadril, inclusive por meio de Tratamento Fora do Domicílio ou, subsidiariamente, na rede privada, diante da demora na realização do procedimento na rede pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Constituição da República assegura a saúde como direito fundamental e social, nos termos dos arts. 5º e 196, impondo ao Estado o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

7. A responsabilidade dos entes federados na prestação de serviços de saúde é solidária, cabendo ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar a adoção de medidas concretas para assegurar direito fundamental, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.

8. O laudo médico subscrito por especialista em ortopedia e traumatologia, integrante da rede pública estadual, atesta a existência de coxartrose primária bilateral, com indicação cirúrgica para artroplastia total de quadril, evidencianando a necessidade do procedimento.

9. O procedimento pleiteado encontra-se incorporado ao Sistema Único de Saúde, conforme Portaria GM/MS nº 1.388/2022, bem como regulamentações posteriores que disciplinam a artroplastia total de quadril e o uso de próteses específicas, demonstrando tratar-se de tratamento previsto na política pública de saúde.

10. O Tratamento Fora do Domicílio é disciplinado pela Portaria nº 55/1999 do Ministério da Saúde e pela Portaria nº 2.309/2001, que regulamentam o custeio de deslocamento e a organização da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade, exigindo, para sua concessão, o esgotamento dos meios de tratamento no âmbito local e a garantia de atendimento no município de referência.

11. A demora superior a três anos para realização de cirurgia indicada desde 2022, associada à ausência de materiais e limitações estruturais reconhecidas administrativamente, caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde, não se mostrando razoável impor ao paciente espera indefinida em fila administrativa.

12. Esgotadas as vias públicas, admite-se, de forma subsidiária, o custeio do procedimento na rede privada, dentro ou fora do domicílio do paciente, competindo ao ente estatal indicar a unidade hospitalar apta à realização do ato cirúrgico, bem como arcar com passagens, ajuda de custo e demais benefícios previstos na regulamentação do TFD, inclusive para acompanhante, quando houver indicação médica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar proceden-

tes os pedidos, condenando o ente estadual a custear a cirurgia de artroplastia total de quadril na rede pública estadual ou, subsidiariamente, na rede privada, dentro ou fora do domicílio, com fornecimento de passagens, ajuda de custo e demais benefícios previstos na regulamentação do Tratamento Fora do Domicílio, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, revertidos ao fundo da Defensoria Pública, isento de custas. Tese de julgamento: O direito fundamental à saúde, assegurado pelos arts. 5º e 196 da Constituição Federal, impõe ao ente estadual o dever de custear cirurgia incorporada ao SUS quando comprovada a necessidade por laudo médico idôneo e caracterizada demora excessiva na rede pública, admitindo-se, após esgotadas as vias públicas, o Tratamento Fora do Domicílio ou o custeio subsidiário na rede privada, sem afronta à separação dos poderes. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º e 196. Código de Processo Civil, arts. 85, §2º; 98, §§2º e 3º; 487, I. Portaria MS nº 55/1999. Portaria MS nº 2.309/2001. Portaria GM/MS nº 1.388/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701224-26.2022.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em quorum ampliado, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0709644-79.2024.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Lois Arruda
Apelante : Jânio Teixeira Pinheiro.
Advogado : Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC).
Advogado : Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC).
Apelada : Ducigelda Casas Souza.
Advogada : Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC).
Advogado : Marivaldo Gonçalves Bezerra (OAB: 2536/AC).
Assunto : Esbulho / Turbação / Ameaça

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSE INDIRETA. AUSÊNCIA DE ABANDONO DO IMÓVEL. ESBULHO CONFIGURADO. USUCAPIÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- I. CASO EM EXAME
1. Recurso de Apelação Cível contra Sentença que, em Ação de Reintegração de Posse, julgou procedente o pedido para declarar a autora legítima possuidora do imóvel, consolidar a reintegração de posse e rejeitar o pedido contraposto de usucapião por ausência dos requisitos legais. Os apelantes sustentam, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e cerceamento de defesa. No mérito, alegam erro na valoração das provas e afirmam que o imóvel encontrava-se abandonado, passando a exercer a posse mansa e pacífica so bem desde 2018 ensejando a aquisição da posse por usucapião.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) analisar se a petição inicial é inepta e se está presente o interesse de agir; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa diante da ausência de realização de prova pericial; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para a reintegração de posse e para o reconhecimento da usucapião alegada.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não se conhecem as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, pois não foram suscitadas na origem, configurando inovação recursal e supressão de instância.
4. Não há cerceamento de defesa quando o juiz realiza julgamento em virtude de ter considerado suficientes as provas constantes dos autos.
5. A ação de reintegração de posse exige a comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC: posse, esbulho, data do esbulho e perda da posse.
6. A posse, nos termos dos arts. 1.196 e 1.228 do CC, consiste no exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade e independe de contato físico permanente com o bem, admitindo-se a posse indireta (art. 1.197 do CC).
7. O exercício da posse nem sempre se dá pelo contato físico com a coisa, prescindindo de exteriorização material, bastando a existência de um poder de fato sobre o bem.
8. O esbulho resta caracterizado pela ocupação indevida do imóvel pelos réus, construção de edificação e recusa de desocupação mesmo após notificação extrajudicial.
9. Não se comprovam os requisitos da usucapião, especialmente a posse contínua e qualificada com animus domini e a inexistência de outro imóvel, ônus que incumbia aos apelantes, sendo insuficientes atos isolados de limpeza ou construção.
- IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: A posse indireta, ainda que sem contato físico permanente com o imóvel, autoriza a tutela possessória se comprovados os requisitos do art. 561 do CPC e não utilização do imóvel pelo titular do direito não legítima a ocupação do bem por terceiros. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 560, 561 e 1.010, 1.012. CC, arts. 1.196, 1.197, 1.219, 1.224, 1.228 e 1.238. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 661203/ES, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 1604351/MG, j. 14.06.2022; STJ, AgInt no REsp 1.931.678/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.11.2023; STJ, REsp 1.003.305/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.2010; STJ, REsp 1.325.139/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.2015; STJ, REsp 1.628.385/ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.08.2017; STJ, REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.11.2008; TJGO, APL 04125937720168090076; TJGO, Apelação Cível 0379282-29.2016.8.09.0001; TJMT, Apelação Cível 00386222820128110041; TJDF, APC 20110810052707.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709644-79.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para conhecer parcialmente o Recurso de Apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0709905-44.2024.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Lois Arruda
Apelante : Consórcio Albuquerque Br Tower Spe.
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 4864/RO).
Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB: 8048/AC).
Advogada : Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC).
Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 7376/AC).
Apelante : Albuquerque Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 4864/RO).
Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 7376/AC).
Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB: 8048/AC).
Advogada : Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC).
Apelada : Andréa Farias Nobre.
Advogado : Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC).
Assunto : Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CRÉDITO CONCURSAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- I. CASO EM EXAME
1. Recurso de Apelação contra Sentença que, em Ação Declaratória de Rescisão Contratual cumulada com Indenização por danos morais e perdas e danos, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar rescindido contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, condenar solidariamente as rés à restituição integral dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais, bem como afastar o pedido de lucros cessantes.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva da empresa intermediadora imobiliária integrante do mesmo grupo econômico; (ii) estabelecer a responsabilidade das rés pelo atraso na entrega do imóvel e a consequente rescisão contratual com restituição integral dos valores pagos; (iii) analisar a existência de danos morais e a adequação do valor da indenização fixada; e (iv) verificar a natureza concursal ou extraconcursal do crédito em face da recuperação judicial das rés.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Empresas do mesmo grupo econômico integram a cadeia de consumo e ostentam legitimidade passiva para responder pelos prejuízos causados ao consumidor.
4. A legitimidade passiva é aferida segundo a Teoria da Asserção, bastando que, em exame abstrato, as alegações iniciais indiquem vínculo jurídico entre o réu e a pretensão deduzida.
5. Configurada relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14 do CDC, admitindo-se a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor.
6. O atraso significativo na execução e entrega do empreendimento caracteriza inadimplemento contratual do fornecedor, legitimando a rescisão do contrato e a restituição integral dos valores pagos, com retorno das partes ao estado anterior (status quo ante).
7. A inadimplência do comprador, ocorrida em contexto de atraso relevante e insegurança quanto à conclusão da obra, não afasta a responsabilidade do fornecedor nem impede a resolução contratual.
8. O atraso injustificado na entrega de imóvel frustra legítimas expectativas do

consumidor e supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

9. O depoimento de parente colhido como informante é válido e pode ser valorado pelo julgador em conjunto com as demais provas, nos termos do art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC.

10. A definição da natureza do crédito em recuperação judicial considera a data do fato gerador da obrigação, conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e o Tema 1.051 do STJ, de modo que, sendo o contrato e o inadimplemento anteriores ao pedido de recuperação judicial, o crédito ostenta natureza concursal, ainda que reconhecido por sentença posterior.

11. A análise da competência arbitral não pode ser realizada em grau recursal quando ausente pronunciamento na origem, sob pena de inovação recursal e supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12 Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Empresas integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel.

O atraso relevante na entrega de unidade imobiliária autoriza a rescisão contratual e a restituição integral dos valores pagos pelo consumidor.

O inadimplemento contratual que frustra a expectativa legítima de aquisição de imóvel para moradia configura dano moral indenizável.

O crédito decorrente de contrato e inadimplemento anteriores ao pedido de recuperação judicial possui natureza concursal, conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e o Tema 1.051 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 187, 475 e 927; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 18; CPC, arts. 447, §§ 4º e 5º, 1.010 e 1.012; Lei nº 11.101/2005, art. 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.047.767/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 05.06.2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.878.985/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.08.2021; STJ, Tema Repetitivo nº 1.051; TJAC, Apelação nº 0713970-92.2018.8.01.0001, Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 29.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709905-44.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para dar provimento parcial ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0711974-15.2025.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Lois Arruda

Apelante : Ipê Participações Societárias Spe 010 Ltda.

Advogado : Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada : Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Advogada : Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC).

Apelante : Ipê Loteamento Ltda.

Advogado : Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada : Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Advogada : Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC).

Apelado : Romario Monteiro Feitosa.

Assunto : Compra e Venda

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESSARCIMENTO DE DÉBITOS DE IPTU. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. DEMONSTRATIVO EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra Sentença que, em ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por fruição, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato por culpa do réu, determinar a reintegração de posse do imóvel às autoras, autorizar a retenção de 25% dos valores pagos e condenar o réu ao pagamento de indenização por fruição, julgando improcedente o pedido de ressarcimento dos débitos de IPTU.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se restou comprovada a existência de débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel durante o período de ocupação do recorrido, de modo a justificar sua condenação ao respectivo ressarcimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

4. Demonstrada nos autos, mediante demonstrativo de débito emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, a existência de débitos de IPTU vinculados ao imóvel objeto da demanda, resta comprovado o fato constitutivo do direito ao ressarcimento pleiteado.

5. A revelia do réu, que permaneceu inerte mesmo após regular citação, atrai a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, conforme art. 344 do Código de Processo Civil.

6. A obrigação de pagar IPTU possui natureza propter rem, acompanhando o bem, de modo que o possuidor ou aquele que dele usufrui responde pelos encargos dele decorrentes, nos termos dos arts. 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de Apelação provido.

Tese de julgamento: “Demonstrada por prova documental a existência de débitos de IPTU vinculados ao imóvel objeto da demanda, é cabível a condenação do possuidor ao respectivo ressarcimento; A obrigação tributária relativa ao IPTU possui natureza propter rem, recaindo sobre aquele que detém a posse ou fruição do imóvel.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 344 e 373, I; CTN, arts. 130 e 131.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Apelação Cível n. 0715024-59.2019.8.01.0001, Rel. Desª Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 07/12/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711974-15.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0719524-95.2024.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Recorrente : Jayro Williams João Silva.

Advogado : Jayro Williams João Silva (OAB: 30349/MS).

Recorrido : Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado : Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Advogado : Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Assunto : Planos de Saúde

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE POR LIMITE ETÁRIO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSIO E SURRECTIO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

• Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, revogando tutela provisória anteriormente concedida.

• A demanda versa sobre a exclusão do autor de plano de saúde coletivo por adesão, em razão do atingimento do limite etário contratual de 24 anos.

• O juízo de origem reconheceu a validade da cláusula contratual e afastou a ocorrência de ato ilícito, destacando a inexistência de direito à permanência no plano e a regularidade da notificação.

• O recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, e, no mérito, a ilegalidade da exclusão, com base em decisão proferida em ação coletiva, além da incidência dos institutos da supressio, surrectio e venire contra factum proprium.

• Requer a reforma da sentença para restabelecimento do vínculo contratual e condenação da operadora ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e multa por descumprimento de tutela.

• A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da exclusão, a inaplicabilidade da decisão coletiva ao caso concreto e a inexistência de falha na prestação do serviço.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) saber se a exclusão do dependente de plano de saúde coletivo por limite etário é ilegal à luz da boa-fé objetiva e dos efeitos de decisão proferida em ação coletiva; (iii) saber se há responsabilidade civil da operadora por danos materiais e morais decorrentes da exclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A preliminar de nulidade por ausência de fundamentação não merece acolhimento, pois, ainda que sucinta, a decisão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, revelando o convencimento do julgador, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. A eventual insuficiência argumentativa não configura error in procedendo, mas inconformismo com o mérito, sendo possível o julgamento direto pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

10. Nos termos dos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, o autor que opta pelo prosseguimento da ação individual, sem requerer sua suspensão, não se beneficia dos efeitos da coisa julgada formada em ação coletiva.

11. A pretensão de aplicação seletiva de decisão coletiva posteriormente formada viola a lógica do sistema de tutela coletiva e o efeito substitutivo dos

recursos (art. 1.008 do CPC).

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ajuizamento de ação individual, sem pedido de suspensão, impede o aproveitamento dos efeitos da decisão coletiva.

13. A cláusula contratual que estabelece limite etário para permanência de dependente em plano de saúde coletivo é válida, especialmente quando compatível com o equilíbrio atuarial do contrato.

14. Não se configuram os institutos da *supressio* e *surrectio*, pois a tolerância temporária da operadora não possui densidade suficiente para afastar direito contratual expresso, sobretudo em contratos de trato sucessivo e natureza atuarial.

15. A notificação enviada ao endereço cadastrado do consumidor, ainda que desatualizado, atende ao dever de informação, cabendo ao usuário o dever de cooperação e atualização de seus dados.

16. Inexistindo ato ilícito na conduta da operadora, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, tampouco em imposição de astreintes.

17. A exclusão do plano, fundada em cláusula válida e regularmente comunicada, não ultrapassa o âmbito do mero dissabor contratual.

18. Jurisprudência relevante: STJ, REsp 1.751.667/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: “O beneficiário que opta pelo prosseguimento de ação individual, sem requerer sua suspensão, não se beneficia dos efeitos de decisão proferida em ação coletiva, sendo válida a exclusão de dependente de plano de saúde coletivo por limite etário quando prevista contratualmente e regularmente comunicada, afastando-se a incidência de *supressio* e *surrectio* e a responsabilidade civil da operadora.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, arts. 85, § 11; 489, § 1º; 1.008; 1.013, § 3º.

Código de Defesa do Consumidor, arts. 103 e 104.

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 1.751.667/RS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0719524-95.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0722399-38.2024.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Lois Arruda

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante : Cláudio Figueiredo Teles.

Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado : Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Apelado : Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procª. Estado : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Assunto : Classificação E/ou Preterição

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao reconhecer a coisa julgada, nos termos do art. 337, VII e §4º, do CPC. O autor, excluído da Polícia Militar do Estado do Acre em 2012, sustenta que decisões supervenientes na esfera penal (extinção da punibilidade pela prescrição) e na ação de improbidade administrativa (improcedência por ausência de provas) configuram fato novo apto a afastar a coisa julgada formada em ação anterior proposta em 2013, já transitada em julgado. Requer a anulação do ato administrativo, reintegração ao cargo, pagamento de verbas retroativas e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as decisões supervenientes proferidas na esfera penal e na ação de improbidade administrativa configuram fato novo apto a afastar a coisa julgada material formada em ação anteriormente ajuizada; e (ii) estabelecer se a pretensão de anulação do ato administrativo está prescrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada material impede a rediscussão de controvérsia já decidida por sentença de mérito transitada em julgado, nos termos do art. 502 do CPC, e a nova demanda impugna o mesmo ato administrativo de exclusão já questionado na ação ajuizada em 2013, revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.

4. A responsabilização administrativa é autônoma em relação às esferas penal e cível, conforme o princípio da independência das instâncias, de modo que a absolvição criminal somente repercute na esfera administrativa quando fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria, conforme entendimento

do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. A extinção da punibilidade na esfera penal pela prescrição não examina o mérito da imputação e não declara inexistência do fato ou negativa de autoria e a improcedência da ação de improbidade administrativa por ausência de provas não equivale à declaração judicial de inexistência da infração administrativa.

6. Inexistindo fato novo apto a modificar a relação jurídica já apreciada, mantém-se íntegra a coisa julgada material.

7. Ainda que superada a coisa julgada, a pretensão anulatória está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “(i) A decisão penal que extingue a punibilidade pela prescrição e a improcedência de ação de improbidade por ausência de provas não configuram fato novo apto a afastar a coisa julgada material formada em ação anterior que discutiu a legalidade de ato administrativo disciplinar, pois a responsabilidade administrativa é autônoma em relação às esferas penal e cível, e a absolvição criminal somente repercute na esfera administrativa quando fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria. (ii) A pretensão de anulação de ato administrativo de exclusão de policial militar submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data do ato impugnado, sendo inaplicável o art. 200 do Código Civil quando não há dependência necessária da esfera penal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, VII e §4º, 502, 1.010, 1.012, caput, e 85, §11; Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CC, art. 200.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 691306 (Tema 565 da Repercussão Geral);

STJ, AgRg nos EDcl no HC 601.533/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21.09.2021, DJe 01.10.2021;

TJ-RJ, MS 0075620-47.2022.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 20.06.2023;

TJ-RJ, APL 0051083-14.2004.8.19.0001, Rel. Des. Elisabete Filizzola Assunção, j. 28.12.2005;

TJ-MG, AC 5039493-23.2019.8.13.0024, Rel. Des. Wilson Benevides, j. 31.08.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0722399-38.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1002066-58.2025.8.01.0000

Foro de Origem : Feijó

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Lois Arruda

Agravante : Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento No Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Advogado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Advogado : Francisco Gustavo Ribeiro Ramos (OAB: 5550/AC).

Agravado : Wirley Moreira da Silva.

Advogada : Rayelle Costa de Souza (OAB: 6500/AC).

Assunto : Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra Decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença oriundo de ação monitoria, que acolheu alegação de excesso de execução e determinou, de ofício, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do débito com novos parâmetros.

2. A Decisão agravada afastou a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência e limitou encargos moratórios, entendendo haver discrepância no cálculo apresentado.

3. A Agravante sustenta violação à coisa julgada e à preclusão, afirmando que a ausência de embargos monitoriais consolidou o título executivo judicial nos termos da inicial, tornando imutáveis os critérios de cálculo. Alega, ainda, julgamento extra petita.

4. O agravado, em Contrarrazões, defende a regularidade da decisão, afirmando que a medida visou à correta apuração do quantum debeat e à prevenção de enriquecimento ilícito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em cumprimento de sentença decorrente de ação monitoria não embargada, é possível ao magistrado, de ofício, ajustar os critérios de atualização do débito, sem violar a coisa julgada e a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ação monitoria, nos termos dos arts. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, constitui meio de formação de título executivo judicial, consolidando-

-se a obrigação, na ausência de embargos, conforme art. 701, §2º, do CPC.
7. A ausência de oposição de embargos monitorios implica preclusão das matérias de defesa e estabilização da obrigação nos limites do pedido inicial, com formação de coisa julgada material (CPC, arts. 502, 507).
8. Todavia, a coisa julgada recai sobre o conteúdo da obrigação principal, não abrangendo, necessariamente, os critérios de atualização do débito quando não expressamente fixados no título judicial.
9. A definição de correção monetária e juros moratórios, após a constituição do título, configura consectário legal, regido por normas de ordem pública, podendo ser apreciado inclusive de ofício pelo magistrado.
10. Nos termos do art. 509 do CPC, a fase de liquidação e cumprimento de sentença admite a adequação técnica do cálculo, visando à correta apuração do crédito, desde que respeitados os limites do título executivo.
11. A atuação judicial que ajusta critérios de cálculo, quando inexistente comando específico no título, não configura violação à coisa julgada nem julgamento extra petita, mas exercício do dever de assegurar a fidelidade da execução ao título.
12. No caso concreto, a decisão agravada não alterou o conteúdo do título executivo, mas apenas definiu critérios legais de atualização do débito, inexistindo ofensa à coisa julgada ou à preclusão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento: A definição ou adequação dos critérios de correção monetária e juros moratórios na fase de cumprimento de sentença, quando não expressamente fixados no título executivo judicial, constitui matéria de ordem pública e não configura violação à coisa julgada nem julgamento extra petita.

Dispositivos relevantes citados:
Constituição Federal, art. 5º, XXXVI;
Código de Processo Civil, arts. 502, 505, 507, 509, §4º, 700, 701, §2º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2088555/MS;
STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1930477/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002066-58.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Agravo de Instrumento nº 1002162-73.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator Originário : Des. Lois Arruda
Relator Designado : Des. Elcio Mendes
Agravante : Estado do Acre.
Proc. Estado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor : Lucas Bruno Iwakami.
Assunto : Infraestrutura

V.V. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR DEFICIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO, CRONOGRAMA E MEDIDAS EMERGENCIAIS. OMISSÃO ESTATAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. TEMA 698 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em Ação Civil Pública, deferiu tutela de urgência para determinar ao Estado do Acre a apresentação de projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro e adoção de medidas emergenciais para assegurar a continuidade das atividades educacionais em unidade escolar.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se a deficiência estrutural da unidade escolar e a omissão estatal autorizam a intervenção judicial, sem afronta ao princípio da separação dos poderes; e (ii) se é adequada a imposição de obrigações consistentes na apresentação de planejamento e adoção de medidas emergenciais para assegurar o direito à educação.
III. Razões de decidir
3. A precariedade da infraestrutura escolar compromete o serviço educacional e configura violação a direito fundamental, legitimando a atuação judicial; a intervenção, em caso de omissão estatal, não afronta a separação dos poderes (Tema 698/STF), sobretudo quando restrita à exigência de planejamento mínimo e medidas emergenciais, sem substituição do administrador, mostrando-se adequada e proporcional.
IV. Dispositivo e tese
4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 6º, 205 e 227 da Constituição Federal.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Tema 698 da Repercussão Geral; e

RE: 0000000000001567224RJ, Relator: Min. Flávio Dino, Data de Julgamento: 11/11/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/11/2025.

V.v. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONSTRUÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. TEMA 698/STF. IMPOSIÇÃO DE MEIOS ESPECÍFICOS E PRAZOS DETERMINADOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ASTREINTES INDEVIDAS. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Acre em face da Decisão que deferiu tutela de urgência determinando a apresentação, em 30 dias úteis, de projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro, previsão de início e término da construção e medidas emergenciais para reconstrução de escola estadual, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que impôs ao Estado a apresentação de documentação técnica específica em prazo determinado para reconstrução de escola pública viola os limites da intervenção judicial em políticas públicas estabelecidos no Tema 698/STF e o princípio da separação dos poderes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tema 698/STF estabelece que a decisão judicial, como regra, deve aponter finalidades a serem alcançadas e determinar que a Administração apresente plano adequado, vedando a imposição de medidas pontuais específicas.
4. A determinação de apresentação de projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro e prazos específicos em 30 dias úteis constitui imposição de meios e não de finalidades, em desconformidade com o precedente vinculante.
5. A existência de providências administrativas em curso (projeto básico elaborado e cronograma com previsão de conclusão) afasta a caracterização de omissão estatal ou deficiência grave do serviço educacional que justificaria intervenção judicial incisiva.
6. A imposição de prazo de 30 dias úteis desconsidera a complexidade dos trâmites exigidos pela Lei Federal n. 14.133/2021, incluindo inclusão no Plano de Contratação Anual, aprovação orçamentária, licenciamento ambiental e processo licitatório.
7. A multa coercitiva pressupõe mora ou resistência do obrigado, sendo inadequada sua aplicação quando inexistente descumprimento, mas apenas necessidade de observância aos trâmites legais obrigatórios.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento: “1. A intervenção judicial em políticas públicas de infraestrutura educacional deve limitar-se a apontar finalidades, cabendo à Administração definir os meios e prazos adequados, nos termos do Tema 698/STF. 2. Inexiste omissão estatal a justificar tutela de urgência quando demonstrada a existência de providências administrativas em curso para solução do problema.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; Lei Federal n. 14.133/2021.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612/RJ (Tema 698 da Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1002162-73.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado e das mídias digitais gravadas.
Classe : Agravo de Instrumento n. 1002470-12.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Roberto Barros
Agravante : Estado do Acre.
Proc. Estado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor : Lucas Bruno Iwakami de Mattos.
Assunto : Infraestrutura

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM COMUNIDADE INDÍGENA. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. LIMITES. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROPORCIONALIDADE. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
I. CASO EM EXAME
• Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca, que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, deferiu tutela de urgência para compelir o ente estatal a adotar providências voltadas à garantia do direito à educação em comunidade indígena, diante da precariedade estrutural de unidade escolar.
• A decisão agravada determinou, no prazo de 30 dias úteis: (i) apresentação de projeto arquitetônico de nova escola; (ii) cronograma físico-financeiro; (iii) previsão de início e término da obra; (iv) adoção de medidas emergenciais

para continuidade das aulas; (v) contratação de profissionais essenciais, sob pena de multa diária.

• O agravante sustentou violação ao princípio da separação dos poderes, alegando indevida ingerência judicial na formulação de políticas públicas, além de desproporcionalidade das medidas e da multa fixada.

• Decisão liminar recursal deferiu parcialmente o pedido para suspender parte das obrigações relativas à construção da escola e reduzir o valor da multa diária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a intervenção judicial para impor obrigações específicas ao Poder Público em matéria de política educacional; (ii) saber se as medidas fixadas e a multa cominatória observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A concessão de tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, os quais restaram evidenciados diante da precariedade das condições da unidade escolar e do risco à efetividade do direito fundamental à educação.

7. O direito à educação possui estatura constitucional (CF, art. 205), impondo ao Estado o dever de assegurar condições mínimas para sua fruição, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como comunidades indígenas.

8. A atuação do Poder Judiciário, embora legítima para assegurar direitos fundamentais, deve observar os limites decorrentes do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), não podendo substituir a Administração na definição de escolhas técnicas e na formulação de políticas públicas.

9. A imposição de obrigações relacionadas à elaboração de projeto arquitetônico, cronograma de obra e definição de prazos para construção de nova unidade escolar configura ingerência indevida em aspectos de planejamento administrativo, que demandam avaliação técnica, orçamentária e logística.

10. Por outro lado, é legítima a manutenção de determinações voltadas à garantia do funcionamento mínimo da unidade escolar, como a adoção de medidas emergenciais e a disponibilização de profissionais, por se tratarem de providências imediatas e indispensáveis à concretização do direito à educação.

11. A multa cominatória constitui instrumento adequado para assegurar o cumprimento de obrigações judiciais (CPC, art. 537), devendo, contudo, ser ajustada para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando onerosidade excessiva ao ente público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar as determinações relativas à apresentação de projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro e definição de prazos para construção de nova escola, mantendo-se as demais obrigações impostas, especialmente quanto às medidas emergenciais e à disponibilização de profissionais, com redução da multa diária.

Tese de julgamento: “É legítima a intervenção judicial para assegurar o direito fundamental à educação, inclusive com imposição de medidas emergenciais ao Poder Público, vedada, contudo, a determinação de providências que invadam a esfera de planejamento administrativo, devendo as medidas coercitivas observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Dispositivos relevantes citados

CF, arts. 2º e 205; CPC, arts. 300 e 537.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002470-12.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento parcial, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Agravo Interno no Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação n. 1002662-42.2025.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Agravantes : Marcello Henrique Esteves Moura e Outros.

Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Agravados : Sarah Raquel Esteves Moura e Outros.

Advogado : Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Advogado : João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Assunto : Nulidade

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EFICÁCIA EXECUTIVA. TEMA 889 DO STJ. DISPENSA DE CAUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deferiu pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação e determinou o imediato restabelecimento de cumprimento provisório de sentença e das medidas cautelares anteriormente deferidas.

2. O cumprimento provisório tem por lastro sentença proferida em ação declaratória de nulidade que anulou alterações contratuais societárias e reconheceu a propriedade de quotas em favor do espólio.

3. Os agravantes sustentam a impossibilidade de concessão de efeito suspen-

sivo contra sentença extintiva, inovação recursal, natureza meramente declaratória do título, necessidade de prévia liquidação no juízo sucessório e risco de dano irreversível. Subsidiariamente, requerem a fixação de caução para o prosseguimento dos atos executórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões principais em discussão: (i) verificar a ocorrência de inovação recursal e o cabimento de efeito suspensivo; (ii) definir se a sentença declaratória possui eficácia executiva que autorize o cumprimento provisório; (iii) avaliar a presença de perigo de dano e a irreversibilidade das medidas constritivas; e (iv) analisar a necessidade de prestação de caução para o prosseguimento da execução provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a alegação de inovação recursal, pois a pretensão de transferência de quotas é desdobramento lógico da declaração de nulidade. O efeito suspensivo é medida cabível e útil para permitir a retomada da marcha executiva e o restabelecimento das tutelas de urgência revogadas pela sentença extintiva.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 889) e o art. 515, I, do CPC reconhecem força executiva às sentenças declaratórias que estabelecem, ainda que implicitamente, obrigação de fazer, consubstanciada, no caso concreto, no retorno ao status quo ante com a retificação de registros perante a Junta Comercial.

7. Compete ao Juízo Cível garantir a integração do patrimônio à esfera jurídica do falecido antes que o Juízo de Órfãos e Sucessões proceda à partilha, sob pena de esvaziar a utilidade do provimento jurisdicional e inviabilizar a própria sobrepartilha.

8. O perigo de dano milita em desfavor dos exequentes, diante do histórico de simulações reconhecido nos autos principais. A transferência das quotas para o Espólio (ente despersonalizado) constitui medida eminentemente conservativa, não havendo irreversibilidade prejudicial às empresas.

9. É legalmente autorizada a dispensa de prestação de caução para o cumprimento provisório, nos estritos termos do art. 521, III, do CPC, por se encontrar pendente de julgamento Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC) no âmbito do STJ.

10. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC pleiteada em contrarrazões, porquanto a interposição do recurso não se revelou manifestamente inadmissível ou abusiva, traduzindo-se em exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática.

Tese de julgamento: “A sentença declaratória de nulidade de atos societários possui eficácia executiva para o retorno ao status quo ante, sendo cabível o cumprimento provisório perante o Juízo Cível para integração do patrimônio do espólio, com dispensa de caução quando pendente Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 521, III, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: arts. 515, I; 520, IV; 521, III; 1.012, §§ 3º e 4º; 1.021, § 4º; 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 889 (REsp 1.324.152/SP); STJ, AgInt no AREsp 2418149/SP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 1002662-42.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1002722-15.2025.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Agravante : Banco Bradesco S/A..

Advogada : RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ (OAB: 383663/SP).

Advogado : Fernando A. Rodrigues (OAB: 132932/SP).

Advogado : Paula C. Travain (OAB: 169151/SP).

Advogado : Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB: 118685/SP).

Agravado : José Augusto do Nascimento Ferraz.

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP).

Soc. Advogados : Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB: 2037/DF).

Assunto : Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. INCIDENTE AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. SINCRETISMO PROCESSUAL. UNICIDADE DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por instituição financeira contra decisão que recebeu incidente autônomo de cumprimento provisório de sentença, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial e fixando prazo de cinco dias para manifestação sobre os cálculos.

2. O incidente autônomo foi instaurado com o objetivo de executar acórdão (proferido em agravo de instrumento anterior) que determinou a retificação de

Índices de correção monetária aplicáveis a um cálculo judicial, havendo, contudo, execução definitiva já em curso e integralmente garantida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão central em discussão consiste em saber se é juridicamente possível e regular a instauração de cumprimento provisório de sentença autônomo para promover a retificação de critérios contábeis (Índices de correção monetária) de uma execução definitiva já existente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão colegiada que se limita a ajustar critérios contábeis em uma execução já em curso possui natureza eminentemente incidental e integrativa, não constituindo novo título executivo judicial autônomo apto a inaugurar procedimento executivo apartado.

5. Em estrita observância aos princípios do sincretismo processual e da unicidade da execução, a implementação da retificação dos cálculos deve ocorrer nos próprios autos da execução definitiva originária, onde o título principal já se encontra em fase satisfativa e com garantia prestada.

6. A abertura de incidente apartado revela-se medida tumultuária que subverte a sistemática processual, gerando inegável risco de bis in idem, insegurança jurídica e descompasso processual, mormente ante a ausência de impedimento técnico para que o saldo remanescente seja apurado e liquidado nos autos de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido, para determinar a extinção do cumprimento provisório de sentença autônomo sem resolução do mérito, devendo o refazimento dos cálculos e eventual cobrança prosseguirem exclusivamente nos autos da execução originária.

Tese de julgamento: “A decisão judicial que determina a retificação de índices de correção monetária em execução já em curso possui natureza integrativa, sendo incabível a instauração de cumprimento provisório de sentença autônomo para sua implementação, sob pena de violação aos princípios do sincretismo processual e da unicidade da execução.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil: arts. 523 e 525.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-GO, Apelação Cível nº 5000830-48.2023.8.09.0162;

TRT-3, Agravo de Petição nº 0010688-90.2025.5.03.0113;

TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 5422452-69.2023.8.09.0049;

TJ-SC, Apelação Cível nº 5015591-85.2022.8.24.0038.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002722-15.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Agravo de Instrumento n. 8000151-49.2025.8.01.0000

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Lois Arruda

Agravante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : André Pinho Simões.

Interessado : Maria Aparecida Gomes Tavares Freitas.

Assunto : Assistência À Saúde

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA EM SAÚDE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Acre contra decisão que, em Ação Civil Pública, deferiu tutela provisória para determinar a elaboração e execução de plano destinado à realização de procedimento cirúrgico em favor de paciente, com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse recursal no julgamento do Agravo de Instrumento diante da superveniência de sentença de mérito nos autos originários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença com resolução de mérito no processo de origem absorve a cognição sumária da decisão interlocutória agravada.

4. O interesse recursal exige utilidade prática do julgamento do recurso para melhoria da situação processual da parte recorrente.

5. A ausência de utilidade do provimento jurisdicional, em razão da substituição da Decisão Agravada pela Sentença, conduz ao reconhecimento da prejudicialidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença de mérito pode acarretar a perda do interesse recursal em agravo de instrumento quando a decisão recorrida é por ela absorvida. 2. O interesse recursal subsiste apenas quando o julgamento do recurso for útil para modificar a situação processual da parte. 3. Ausente utilidade prática do recurso após a sentença, impõe-se o reconhecimento de sua prejudicialidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8000151-49.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para julgar prejudicado o Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe : Apelação Cível n.º 0712324-08.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Nonato Maia

Apelante : Espólio de Cristian Durço Paço, por sua inventariante Janara Kesia Mendonça Durço Paço.

Advogado : Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogada : Rosangela Coelho Costa (OAB: 356250/SP).

Advogado : Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogada : Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC).

Advogada : Daiane Carolina Dias de Sousa Ferreira (OAB: 5604/AC).

Advogada : Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC).

Apelada : Carolina de Menezes Paz.

Advogado : George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC).

Advogado : Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC).

Apelado : José Alberto Paz.

Advogado : George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC).

Advogado : Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC).

Apelada : Sebastiana Regina Rodrigues Freitas de Menezes Paz.

Advogado : George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC).

Advogado : Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC).

Assunto : Posse

DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESPÓLIO. ALEGADA OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Espólio de Cristian Durço Paço contra acórdão proferido em agravo interno que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, mas admitiu o parcelamento do preparo recursal em 12 parcelas, ao fundamento de ausência de comprovação idônea de hipossuficiência econômica do espólio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade quanto à análise da hipossuficiência do espólio e à possibilidade de cumprimento do preparo recursal, ainda que parcelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e somente são cabíveis nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, ao concluir pela ausência de comprovação idônea da hipossuficiência econômica do espólio.

5. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica é relativa e pode ser afastada quando existirem elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte.

6. A decisão embargada explicita os fundamentos que levaram ao indeferimento da gratuidade, com base na análise do conjunto probatório, inclusive quanto à insuficiência da declaração de hipossuficiência apresentada.

7. A autorização de parcelamento do preparo recursal, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, constitui medida de acesso à justiça e não implica reconhecimento de hipossuficiência absoluta.

8. A insurgência da parte embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, sem demonstração de vício apto a justificar a integração ou correção do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscus-

são do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A presunção de hipossuficiência econômica é relativa e pode ser afastada por elementos constantes dos autos. 3. A ausência de comprovação idônea da incapacidade financeira afasta a concessão da gratuidade da justiça, ainda que admitido o parcelamento das custas como medida de acesso à jurisdição.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, § 6º, 99, § 3º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, AI nº 1000595-80.2020.8.01.0000, Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, DJe 31.05.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0712324-08.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível nº 0712154-31.2025.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Embargante : Wilson de Oliveira Sobrinho

Procurador : Faima Jinkins Gomes

Embargado : Banco Bmg S. A

Advogado : Gabriela Vitiello Wink

Assunto : Contratos Bancários

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À VENDA CASADA, À AUSÊNCIA DE CÓPIA CONTRATUAL, AO DEVER DE INFORMAÇÃO REFORÇADO E À ABUSIVIDADE DA MODALIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a improcedência de ação sobre cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, ao reconhecer a regularidade da contratação, a inexistência de vício de consentimento e a ausência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

. Há 3 questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à alegada venda casada; (ii) estabelecer se o acórdão foi omisso sobre a ausência de cópia contratual e o dever de informação reforçado; e (iii) determinar se houve falta de enfrentamento da tese de abusividade do cartão consignado com RMC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

. Embargos de declaração só cabem para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não para rediscutir matéria já decidida.

. O acórdão embargado enfrentou suficientemente a controvérsia ao reconhecer a validade da contratação e a observância do dever de informação.

. A alegação de omissão revela apenas inconformismo da parte com a conclusão adotada.

. O prequestionamento, por si só, não autoriza o acolhimento dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não servem à rediscussão do mérito. 2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a controvérsia central. 3. A demonstração de ciência do consumidor sobre o cartão consignado com RMC afasta a alegação de abusividade contratual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt na SLS 3294/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 07.02.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0712154-31.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível nº 0711475-31.2025.8.01.0001

Fôro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Apelante : Keronline da Silva Araujo.

Advogado : Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado : Nubank S.a.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCONFORMISMO QUANTO À VALORAÇÃO DAS PROVAS.

ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, COM BASE EM FATURAS E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA PELA PRÓPRIA AUTORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo suficiente que o julgamento seja claro, integral e congruente ao resolver a lide ou o incidente suscitado.

2. Na hipótese, o acórdão embargado apreciou de forma expressa a controvérsia, assentando que os documentos constantes dos autos demonstram a utilização do serviço pela autora, bem como a transferência, via Pix, realizada pela própria consumidora, afastando a tese de desconhecimento da contratação.

3. A insurgência recursal revela mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, pretendendo rediscutir matéria já decidida, providência incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0711475-31.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível nº 0711264-92.2025.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Apelante : Shelda da Costa Cruz.

Advogado : Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 210610/MT).

Apelado : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 1828A/PE).

Assunto : Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). VÍCIO INEXISTENTE. PRESSUPOSTO FÁTICO PARA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU (CPC/2015, ART. 373, INC. II). MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO COM FINALIDADE PROTETATÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido em Apelação Cível, que manteve a condenação da parte embargante ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

2. A embargante alega que o julgado foi omisso por não ter analisado a aplicabilidade da Súmula n.º 385 do STJ, que afastaria o dano moral em razão de supostas anotações preexistentes em nome da parte embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal cinge-se a verificar a existência de omissão no acórdão embargado, especificamente no que tange à ausência de manifestação sobre a Súmula n.º 385 do STJ como óbice à condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

5. A aplicação da Súmula n.º 385 do STJ (“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”) não é automática e depende de um pressuposto fático essencial: a comprovação da existência de inscrições legítimas e preexistentes em nome do consumidor.

6. Conforme o art. 373, inc. II, do CPC/2015, o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor recai sobre o réu.

7. No caso, caberia à parte embargante demonstrar, por meio de prova documental, a legitimidade e a preexistência das inscrições que afastariam o dever de indenizar.

8. A embargante limitou-se a ventilar a tese de forma genérica, sem apresentar qualquer substrato probatório mínimo que comprovasse a existência de outras anotações em nome da parte embargada.

9. A ausência de base fática para a incidência da súmula impede sua análise, não havendo que se falar em omissão do julgado.

10. O juízo não é obrigado a se manifestar sobre teses jurídicas desprovidas de amparo nos fatos e provas dos autos.

11. O recurso revela-se, portanto, um mero inconformismo com o resultado do julgamento e uma tentativa inadequada de rediscutir o mérito da condenação, utilizando os aclaratórios como uma terceira instância de julgamento, o que é manifestamente inadmissível.

IV. DISPOSITIVO

12. Embargos de declaração rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO

- “1. A aplicação da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pres-supõe a comprovação, pela parte ré, da existência de inscrições legítimas e preexistentes em nome do consumidor, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC/2015.
2. A mera alegação genérica, desacompanhada de prova, não configura omis-são do julgado que deixa de aplicar o referido enunciado, afastando o cabi-mento dos embargos de declaração quando opostos com o nítido propósito de rediscussão do mérito”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Ape-lação Cível n. 0711264-92.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0708155-70.2025.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Mauderley Barreto Fernandes Sabala.
D. Pública : Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado : 99 Tecnologia Ltda.
Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).
Assunto : Transporte de Pessoas

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDE-NIZAÇÃO. MOTORISTA DE APLICATIVO. EXCLUSÃO DA PLATAFORMA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MÉRITO. INFRAÇÃO GRAVE AOS TERMOS DE USO. TENTATIVA DE COBRANÇA INDEVIDA DE PASSAGEI-RO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. BOA-FÉ CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMEN-TO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por motorista de aplicativo contra sen-tença que julgou improcedentes seus pedidos de reativação de conta na plata-forma 99 e de indenização por danos morais e lucros cessantes.
2. A exclusão foi motivada por uma suposta infração grave aos Termos de Uso do serviço, consistente em uma tentativa de cobrança de valor extra a um passageiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia central consiste em definir se:
- 3.1. o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, vio-lando o devido processo legal; e
- 3.2. a rescisão unilateral do contrato pela plataforma digital, em razão de con-dua do motorista que viola os Termos de Uso, constitui exercício regular de direito ou ato ilícito passível de reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa: O juiz é o destinatário final das provas e, entendendo que os documentos apresentados eram su-ficientes para formar seu convencimento, o julgamento antecipado da lide é plenamente justificado, conforme o art. 355, inc. I, do CPC/2015.
5. Natureza da relação contratual: A relação entre o motorista e a plataforma é de natureza civil-contratual, devendo ser pautada pelos princípios da auto-nomia privada e, sobretudo, da boa-fé objetiva em todas as fases do contrato, conforme o art. 422 do CC/2002.
6. Exercício regular de direito: A conduta do motorista, ao tentar cobrar valor indevido do passageiro, representou uma quebra de confiança e uma violação grave dos deveres contratuais.
- 6.1. Dessa forma, a exclusão do motorista pela plataforma não é um ato ilícito, mas sim uma medida legítima, amparada pela figura do exercício regular de um direito reconhecido, nos termos do inc. I do art. 188 do CC/2002.
- 6.2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): O entendimento ado-tado alinha-se à jurisprudência do STJ, que reconhece a legitimidade da sus-pensão imediata do perfil do motorista em casos de conduta suficientemente gravosa, resguardando a segurança dos usuários e o funcionamento da pla-taforma, ainda que se garanta uma análise posterior (STJ, RECURSO ESPE-CIAL n.º 2135783, DJE 21/6/2024).
- 6.3. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

TESE DE JULGAMENTO

“A rescisão unilateral do contrato de parceria por plataforma de transporte di-gital, quando motivada por infração grave aos Termos de Uso que implique quebra de confiança e risco à segurança dos usuários, configura exercício re-gular de direito, não gerando para a empresa o dever de reativar o cadastro do

motorista ou de pagar indenização por danos morais ou materiais”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708155-70.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0707871-67.2022.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).
Advogado : Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).
Advogada : Raquel Cunha da Conceição (OAB: 1746/AC).
Advogado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).
Advogada : Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC).
Apelante : Condomínio Residencial Recanto Verde.
Advogado : Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado : Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Apelado : CONDOMINIO PORTAL DA AMAZONIA III.
Advogada : Ana Flavia Nobrega de Lima Leal (OAB: 4989/AC).
Advogado : Dion Nobrega Leal (OAB: 681/AC).
Assunto : Vícios de Construção

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO NA VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INA-DEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CO-NHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, no julgamento de apelação cível, rejeitou as preliminares de decadência e ilegitimidade passiva e negou provimento aos recursos, mantendo sentença que condenou solidaria-mente as demandadas à recuperação de trecho de muro divisório, com reforço estrutural, compactação do solo e drenagem.
2. Nos aclaratórios, a embargante sustenta contradição e erro de fato na apre-ciação da prova pericial, omissão quanto à decadência, omissão quanto ao fundamento jurídico da solidariedade e requer o prequestionamento expresso de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em saber: (i) se o acórdão embargado incorreu em contradição ou erro de fato ao apreciar a prova pericial; (ii) se houve omissão quanto ao exame da prejudicial de decadência; (iii) se houve omissão quanto à fundamentação da responsabilidade solidária das demandadas; e (iv) se é cabível o acolhimento dos embargos para fins de rediscussão do mérito ou mero prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestan-do à rediscussão do mérito nem ao reexame da prova produzida.
5. A alegação de contradição e erro de fato na valoração da prova pericial não se sustenta, pois o acórdão embargado apreciou expressamente o conjunto probatório e consignou que a sentença estava amparada em prova pericial ro-busta, apta a demonstrar o nexo causal entre as obras realizadas e o compro-mentimento estrutural do muro. A insurgência revela mero inconformismo com a conclusão adotada.
6. Também não se verifica omissão quanto à decadência, uma vez que o acór-dão enfrentou expressamente a matéria e afastou a incidência do art. 618, parágrafo único, do Código Civil e dos arts. 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a submissão da pretensão ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.
7. Inexiste omissão quanto à responsabilidade solidária, pois o acórdão já ha-via reconhecido a legitimidade passiva do condomínio e mantido a condena-ção conjunta das rés com base no contexto fático-probatório. De todo modo, explicitou-se que a solidariedade decorre da atuação conjunta e convergente das demandadas na produção do mesmo evento danoso, com pluralidade de agentes e unidade de resultado.
8. O pedido de prequestionamento não autoriza, por si só, o acolhimento dos aclaratórios, sendo suficiente a motivação adotada no julgado. Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados, nos termos do art. 1.025 do CPC, sem necessidade de manifestação exaustiva sobre cada um deles.
9. A jurisprudência dos tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração não constituem meio ade-quado para rediscussão de matéria já decidida, quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
- Tese de julgamento:

“1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao reexame da valoração da prova, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta expressamente a prejudicial de decadência e a responsabilidade solidária das demandadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte embargante. 3. O prequestionamento dos dispositivos legais invocados pode ser reconhecido na forma do art. 1.025 do CPC, sem necessidade de acolhimento dos embargos declaratórios.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, arts. 205, 265 e 618, parágrafo único; CDC, arts. 18 e 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ED/EDAgRg no REsp 1.326.841/PR, 2ª Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016; TJSP, EMBDECCV 0511079-57.2010.8.26.0554, 14ª Câmara de Direito Público, j. 02/03/2023; TJRS, EMBDECCV 70084891183, 4ª Câmara Cível, j. 29/03/2021; TJPR, ED 0056374-46.2018.8.16.0014, 12ª Câmara Cível, j. 26/02/2020; TJSC, ED 4000098-10.2019.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Civil, j. 06/08/2019; TJMT, EMBDECCV 0008430-83.2010.8.11.0041, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 12/08/2020; TJCE, EMBDECCV 0111467-46.2017.8.06.0001, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2021; TJPR, ED 0005614-02.2019.8.16.0130, 7ª Câmara Cível, j. 11/02/2022; TJMS, EMBDECCV 0800596-36.2018.8.12.0025, 1ª Câmara Cível, j. 15/12/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707871-67.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0706933-72.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Apelante : Intervarejo Comercial Ltda..

Advogado : Jamol Anderson Ferreira de Mello (OAB: 226577/SP).

Advogado : João Pedro Silva de Toledo (OAB: 491074/SP).

Advogada : Carolina Silva Campos (OAB: 346266/SP).

Apelado : Estado do Acre.

Proc. Estado : Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC).

Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1266 DO STF. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. VALIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DE 2023. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta em mandado de segurança contra sentença negatória, em que empresa contribuinte pretende afastar a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022. O feito retorna para juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, para reexame da compatibilidade do acórdão anteriormente proferido com a tese firmada pelo STF no Tema 1266. No caso concreto, a impetrante ajuizou a ação em 14/06/2022 e pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da exação no exercício de 2022, mantendo-se a controvérsia apenas quanto ao regime de cobrança após o precedente vinculante superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se, à luz do Tema 1266 do STF, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação à contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo; (ii) estabelecer se a cobrança do DIFAL permanece válida a partir do exercício de 2023, diante da publicação da LC federal nº 190/2022 e da existência de legislação estadual prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O juízo de retratação incide quando o acórdão recorrido contraria orientação firmada em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.

4) O STF, no Tema 1093 e na ADI 5469, estabelece que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de lei complementar federal veiculando normas gerais.

5) No Tema 1266, o STF fixa disciplina específica para o exercício de 2022 e afasta a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que ajuizam ação judicial até 29/11/2023 e deixam de recolher o tributo naquele exercício.

6) A impetrante se enquadra na modulação fixada pelo STF, porque ajuíza o mandado de segurança em 14/06/2022, antes do marco temporal de 29/11/2023.

7) O acórdão originário diverge do precedente vinculante ao reputar legítima a cobrança do DIFAL a partir de abril de 2022 apenas com fundamento na anterioridade nonagesimal.

8) A exigência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 revela-se indevida em relação à impetrante, porque o Tema 1266 passa a exigir, para esse período, a observância também da anterioridade anual, além da nonagesimal.

9) A cobrança do DIFAL a partir de 2023 permanece válida, porque a LC fe-

deral nº 190/2022 foi publicada em 05/01/2022, produz efeitos apenas em 01/01/2023, observa as anterioridades anual e nonagesimal e encontra suporte em legislação estadual prévia que já previa a exação.

10) A retratação deve se limitar ao capítulo do acórdão relativo ao exercício de 2022, ficando prejudicado o pedido subsidiário referente apenas à anterioridade nonagesimal, diante da tutela mais ampla assegurada pelo precedente do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11) Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O Tema 1266 do STF afasta a exigência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que ajuíza ação judicial até 29/11/2023 e deixa de recolher o tributo naquele período.

2. O acórdão anterior deve ser reformado em juízo de retratação quando contraria precedente vinculante superveniente do Supremo Tribunal Federal.

3. A cobrança do ICMS-DIFAL permanece válida a partir do exercício de 2023, desde que observadas as anterioridades anual e nonagesimal e existente legislação estadual prévia condicionada à edição de lei complementar federal.

4. A retratação deve observar os limites objetivos da lide e atingir apenas o capítulo do acórdão incompatível com a tese vinculante.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CPC, arts. 1.030, 1.040, 1.025 e 1.026, § 2º; Lei nº 12.016/2009, art. 25; LC federal nº 190/2022; LC estadual nº 304/2015; EC nº 87/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF, Tema 1093 da repercussão geral, j. em conjunto com a ADI nº 5469, em 24.02.2021; STF, Tema 1266 da repercussão geral; STF, ADI nº 7066, j. 29.11.2023; STF, ADIs nº 7070 e 7078.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706933-72.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, realizar juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0705018-85.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Apelante : Microsens S/A.

Advogado : Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).

Apelado : Estado do Acre.

Proc. Estado : Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). TEMA 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por contribuinte em face do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e do Estado do Acre, denegou a ordem ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

. O acórdão originário desproveu o recurso, reconhecendo a validade da cobrança após a Lei Complementar nº 190/2022. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sobrestados em razão do Tema 1.266/STF, os autos retornaram para juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 do CPC, a fim de adequação ao precedente vinculante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação a contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no julgamento do Tema 1.266, reconhece a constitucionalidade do art. 3º da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, estabelecendo que produzem efeitos a partir da vigência da lei complementar nacional, observada a anterioridade nonagesimal.

5. A Corte Suprema fixa, contudo, no item III da tese, modulação de efeitos para o exercício de 2022, vedando a exigência do DIFAL aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

6. No caso concreto, a impetração do mandado de segurança ocorreu antes do marco temporal fixado pelo STF, e há demonstração de que o contribuinte deixou de recolher o DIFAL no exercício de 2022, preenchendo cumulativamente os requisitos estabelecidos na modulação.

7. A observância obrigatória do precedente vinculante impõe a adequação do acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do DIFAL exclusivamente quanto ao exercício de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que tenha ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício, nos termos da modulação fixada no Tema 1.266/STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "b" e "c"; CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, arts. 1.030, 1.040 e 1.041; LC nº 190/2022, art. 3º; LC Estadual nº 304/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE (Tema 1.266), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078; STJ, Tema 1059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705018-85.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0704530-33.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Apelante : Amaro Fashion Ltda.

Advogado : Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado : Estado do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. TEMA 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA EM 2022. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NO EXERCÍCIO DE 2022. VALIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DE 2023. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível, em juízo de retratação contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem e julgou improcedente o pedido destinado a afastar a cobrança do ICMS-DIFAL incidente sobre operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes, durante o exercício de 2022, até 01/01/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão anteriormente proferido pela Câmara, que admitiu a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de abril de 2022 com fundamento apenas na anterioridade nonagesimal, contraria a tese vinculante firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, as impetrantes se enquadram na modulação fixada pela Suprema Corte para afastar a exigência do tributo no exercício de 2022, sem prejuízo da cobrança a partir de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O juízo de retratação é cabível quando o acórdão recorrido contraria orientação vinculante superveniente firmada em repercussão geral, nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040 do CPC.

4) O STF, no Tema 1.093, fixou que a cobrança do DIFAL, após a EC n. 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais.

5) O STF, no Tema 1.266, declarou constitucional o art. 3º da LC n. 190/2022, reconheceu a validade das leis estaduais editadas após a EC n. 87/2015 e antes da LC n. 190/2022, com produção de efeitos apenas após a vigência da lei complementar nacional, e modulou os efeitos da decisão exclusivamente quanto ao exercício de 2022.

6) A modulação do Tema 1.266 impede a exigência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo naquele exercício.

7) As impetrantes se enquadram na hipótese modulada, porque ajuizaram o mandado de segurança ainda em 2022 e formularam pedido expresso para afastar a cobrança do DIFAL até 01/01/2023.

8) O acórdão anteriormente proferido por esta Câmara diverge do entendimento vinculante do STF ao reputar legítima a cobrança do DIFAL a partir de abril de 2022 apenas com observância da anterioridade nonagesimal.

9) A inexigibilidade do ICMS-DIFAL limita-se ao exercício de 2022, porque, a partir de 2023, a cobrança encontra respaldo na LC n. 190/2022, com observância da anterioridade anual e nonagesimal, e na legislação estadual já existente, cuja eficácia ficou condicionada à vigência da lei complementar nacional. 10) O pronunciamento retratatório deve observar os limites objetivos do pedido deduzido na impetração e reiterado na apelação, razão pela qual o acolhimento alcança integralmente o pedido principal voltado ao afastamento da cobrança no exercício de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11) Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão recorrido deve ser retratado quando contrariar a modulação de efeitos firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral.

2. É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte

que ajuizou ação judicial até 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício.

3. A cobrança do ICMS-DIFAL é válida a partir do exercício de 2023, desde que observadas a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "b" e "c"; CPC, arts. 487, I, 1.025, 1.026, § 2º, 1.030, II, e 1.040; Lei n. 12.016/2009, art. 25; LC federal n. 190/2022, art. 3º; LC estadual n. 304/2015; EC n. 87/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.426.271/CE, Tema 1.266 da repercussão geral; STF, RE n. 1.287.019/DF, Tema 1.093 da repercussão geral; STF, ADI n. 5.469; STF, ADI n. 7.066.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704530-33.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, realizar juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0704303-43.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Apelante : Proxys Comercio Eletrônico Ltda.

Advogado : Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado : Estado do Acre.

Proc. Estado : Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC).

Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). TEMA 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por contribuinte em face do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e do Estado do Acre, denegou a ordem ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

. O acórdão originário desproveu o recurso, reconhecendo a validade da cobrança após a Lei Complementar nº 190/2022. Interpostos recursos às Instâncias Superiores, sobrestados em razão do Tema 1.266/STF, os autos retornaram para juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a fim de adequação ao precedente vinculante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação a contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no julgamento do Tema 1.266, reconhece a constitucionalidade do art. 3º da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, estabelecendo que produzem efeitos a partir da vigência da lei complementar nacional, observada a anterioridade nonagesimal.

5. A Corte Suprema fixa, contudo, no item III da tese, modulação de efeitos para o exercício de 2022, vedando a exigência do DIFAL aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

6. No caso concreto, a impetração do mandado de segurança ocorreu antes do marco temporal fixado pelo STF, e há demonstração de que o contribuinte deixou de recolher o DIFAL no exercício de 2022, preenchendo cumulativamente os requisitos estabelecidos na modulação.

7. A observância obrigatória do precedente vinculante impõe a adequação do acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do DIFAL exclusivamente quanto ao exercício de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que tenha ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício, nos termos da modulação fixada no Tema 1.266/STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "b" e "c"; CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, arts. 1.030, 1.040 e 1.041; LC nº 190/2022, art. 3º; LC Estadual nº 304/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE (Tema 1.266), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078; STJ, Tema 1059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704303-43.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0703803-74.2022.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Westwing Comercio Varejista S.a..
Advogado : Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Advogado : Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).
Apelado : Estado do Acre.
Proc. Estado : Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).
Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). TEMA 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por contribuinte em face do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e do Estado do Acre, denegou a ordem ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.
. O acórdão originário desproveu o recurso, reconhecendo a validade da cobrança após a Lei Complementar nº 190/2022. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sobrestados em razão do Tema 1.266/STF, os autos retornaram para juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a fim de adequação ao precedente vinculante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação a contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no julgamento do Tema 1.266, reconhece a constitucionalidade do art. 3º da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, estabelecendo que produzem efeitos a partir da vigência da lei complementar nacional, observada a anterioridade nonagesimal.
5. A Corte Suprema fixa, contudo, no item III da tese, modulação de efeitos para o exercício de 2022, vedando a exigência do DIFAL aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.
6. No caso concreto, a impetração do mandado de segurança ocorreu antes do marco temporal fixado pelo STF, e há demonstração de que o contribuinte deixou de recolher o DIFAL no exercício de 2022, preenchendo cumulativamente os requisitos estabelecidos na modulação.
7. A observância obrigatória do precedente vinculante impõe a adequação do acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do DIFAL exclusivamente quanto ao exercício de 2022.
IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.
Tese de julgamento: É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que tenha ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício, nos termos da modulação fixada no Tema 1.266/STF.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, arts. 1.030, 1.040 e 1.041; LC nº 190/2022, art. 3º; LC Estadual nº 304/2015.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE (Tema 1.266), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078; STJ, Tema 1059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703803-74.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100298-88.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Hayala Pinheiro de Souza.
Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC).
Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araujo (OAB: 5474/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.
Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PENDENTE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pela Defesa objetivando a revogação da Decisão que indeferiu pedido de progressão de regime, sob fundamento de ausência do requisito subjetivo, diante da existência de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de falta grave, ainda pendente de conclusão e de homologação judicial.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a pendência de Procedimento Administrativo Disciplinar pode ser considerada para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime.
III. Razões de decidir
3. A Súmula n.º 533 do STJ impede o reconhecimento formal de falta grave sem prévio procedimento administrativo regular e homologação judicial, mas não limita o magistrado na análise do requisito subjetivo, podendo este valorar, de modo fundamentado, faltas em apuração e o contexto disciplinar global, desde que não antecipe efeitos jurídicos típicos da falta.
4. A decisão agravada não aplicou punição antecipada, não alterou data-base, não retirou remição nem reconheceu falta grave, limitando-se a concluir pela ausência momentânea de requisito subjetivo e determinando nova análise após a conclusão do PAD.
IV. Dispositivo
5. Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 112 da Lei n.º 7.210/84.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - Súmula n.º 533.

TJCE - Agravo de Execução Penal: 80016782920248060001 Fortaleza, Relator: VANJA FONTENELE PONTES, Data de Julgamento: 03/02/2026, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/02/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100298-88.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000964-86.2019.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: M. R. C..

Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Bianca Bernardes de Moraes.

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotora: Bianca Bernardes de Moraes.

Apelado: M. R. C..

Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC).

Assunto: Seqüestro e Cárcere Privado

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO. BIS IN IDEM. REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em Exame:

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, “f”, do CP) e cárcere privado (art. 148, § 1º, I, do CP), em concurso material, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 4 meses e 2 dias de detenção, em regime inicial aberto, pleiteando a exasperação da pena-base, com valoração negativa dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como a fixação de regime inicial semiaberto.

2.Questão em Discussão:

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a exasperação da pena-base mediante valoração negativa dos motivos, circunstâncias e consequências do crime; (ii) estabelecer se é adequada a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

3. Razão de decidir:

3.1 O juízo de origem já valorou negativamente as consequências do crime com base nos danos físicos e psicológicos sofridos pela vítima, de modo que nova exasperação com fundamento nos mesmos elementos configura bis in idem;

3.2 Os motivos do crime, consistentes em ciúme e sentimento de posse, não extrapolam o padrão ordinário dos delitos de violência doméstica, não autori-

zando, por si sós, a negativação da vetorial sem demonstração de excepcional reprovabilidade;

3.3. As circunstâncias do crime, incluindo a duração do cárcere e a violência empregada, não ultrapassam os limites inerentes aos tipos penais reconhecidos, inexistindo elementos concretos que justifiquem maior rigor na pena-base;

3.4. A pena aplicada é inferior a 4 anos, o réu é primário e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis relevantes, de modo que o regime inicial aberto mostra-se adequado, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal;

3.5. A sentença observou os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, fixando reprimenda suficiente e adequada às circunstâncias do caso concreto.

4. Dispositivo: Recurso desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados: CP, arts. 33, § 2º, “c”; 59; 61, II, “f”; 69; 129, § 9º; 148, § 1º, I.

Jurisprudência citada:
STJ, HC 480.283/RS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000964-86.2019.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 24 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0700352-06.2025.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: M. da C. S..
D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotora: Maísa Arantes Burgos.
Assunto: Grave

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PRESENÇA DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em Exame:

1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06, à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de indenização mínima à vítima, pleiteando a defesa a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da culpabilidade na dosimetria.

2.Questão em Discussão:

2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica; (ii) estabelecer se a valoração negativa da culpabilidade, em razão da prática do delito na presença de filho menor, configura bis in idem.

3. Razão de decidir:

3.1 A materialidade delitiva é comprovada pelo exame de corpo de delito, boletim de ocorrência e auto de prisão em flagrante, que atestam a existência de lesão corporal na vítima;

3.2 A autoria é demonstrada por conjunto probatório harmônico, consistente nos depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por testemunho policial e demais elementos dos autos;

3.3. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos, sendo apta a fundamentar a condenação;

3.4. A alegação de incompatibilidade entre a gravidade das agressões e a extensão das lesões não afasta a tipicidade, pois o crime de lesão corporal se configura com qualquer ofensa à integridade física, ainda que leve;

3.5. A negativa do réu, isolada, não é suficiente para infirmar o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório;

3.6. A prática do crime na presença de filho menor configura circunstância que eleva o grau de reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa da culpabilidade;

3.7. A consideração da presença de menor não integra o tipo penal, constituindo fundamento autônomo e legítimo, não configurando bis in idem;

3.8. A dosimetria da pena observa os critérios legais e está devidamente fundamentada, revelando-se proporcional e adequada.

4. Dispositivo:

4.1. Recurso desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados:
CP, art. 129, § 13;
CP, arts. 59 e 68;
CPP, arts. 383 e 386, VII;
Lei nº 11.340/06.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.682.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/08/2025;
STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.888.752/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/08/2025;
STJ, AgRg no AREsp 1.940.381/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01/02/2022;
STJ, AgRg no REsp 1.861.118/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700352-06.2025.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0700170-33.2025.8.01.0912
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Ruberval Faustino.
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos (OAB: 9938/MS).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ARMA DE FOGO. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONFISSÃO DO RÉU. DOSIMETRIA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1.1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 10.826/2003, à pena total de 2 anos de detenção, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, em razão da posse irregular de munições em sua residência e da omissão de cautela que permitiu a menor o acesso a arma de fogo.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação idônea; (ii) estabelecer se há elementos suficientes para a condenação pelos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 10.826/2003; (iii) determinar se há necessidade de redimensionamento da pena ou interesse recursal quanto à dosimetria aplicada.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença apresenta fundamentação concreta e individualizada, com análise separada das imputações e indicação expressa dos elementos probatórios, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal;

3.2. A materialidade e autoria do crime de posse irregular de munição estão comprovadas pelo auto de apreensão, laudo pericial e confissão do réu, que admitiu a guarda de munições sem o devido registro;

3.3. A condição de policial militar reformado não afasta a tipicidade da conduta, pois a posse regular de munição exige prévio registro, independentemente da qualificação do agente;

3.4. O delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 configura crime de perigo abstrato, consumando-se com a simples posse irregular, sendo desnecessária a demonstração de risco concreto;

3.5. A prática do crime de omissão de cautela restou demonstrada por prova oral harmônica, inclusive pelo depoimento do menor e pela confissão do réu, evidenciando que a arma estava acessível e foi efetivamente manuseada;

3.6. O tipo penal do art. 13 da Lei nº 10.826/2003 pune a inobservância do dever de vigilância, sendo irrelevante a ausência de autorização ou a propriedade da arma, bem como dispensável a ocorrência de resultado lesivo;

3.7. A dosimetria da pena foi corretamente fixada no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, inexistindo interesse recursal quanto a tais pontos por já atenderem integralmente à pretensão defensiva.

4. DISPOSITIVO

4.1. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 93, IX;
CP, arts. 44, 59, 68 e 69;
Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 13.
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 119154, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 26.11.2013;
STF, RHC 117566, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 24.09.2013;
STJ, AgRg no HC 759.689/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30.08.2023;
STJ, AgRg no REsp 1.442.152/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 07.08.2014;

STJ, AgRg no REsp 1.573.709/RS;
STJ, HC 365.963/SC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700170-33.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0001554-91.2022.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: I. A. de O..
D. Público: Rodrigo Maia Lobão (OAB: 25816/CE).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Thiago Marques Salomão.
Assunto: Ameaça

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Caso em Exame:

1. O apelante restou condenado a uma pena de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime semiaberto, incurso nas penas do art. 147, caput, c/c art. 61, inc. II, alínea “f”, e art. 147-A, §1º, inc. II, c/c art. 61, inc. II, alínea “f”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

II - Questão em discussão:

(i) consiste em verificar, de ofício, se a ausência de fundamentação e de dispositivo na sentença, quanto ao crime de perseguição, acarreta nulidade do julgado.

III - Razões de Decidir:

2. O recurso encontra-se prejudicado, porquanto nulo o julgado recorrido, ante a ausência de fundamentação e dispositivo na sentença, notadamente quanto ao crime de perseguição.

3. A sentença deve conter dispositivo expresso para todos os crimes imputados, conforme preceitua o art. 381 do CPP.

4. A ausência de dispositivo é vício grave, tornando a sentença inexistente quanto ao crime de perseguição.

IV - Dispositivo:

5. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Legislação Citada: CF, art. 93, inc. IX; Código de Processo Penal, arts. 381, 386, 564, inciso III, alínea “m”.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP; Apelação Criminal 1500405-14.2025.8.26.0542; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: 04/03/2026” TJAC: Relator: Des. Francisco Djalma; Processo: 0000130-74.2023.8.01.0003; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 16/06/2025), Criminal Vara Criminal”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001554-91.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0001951-56.2018.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Leandro Leitão Noronha.
Apelado: Jose Ramiros Souza Barbosa.
Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC).
Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC).
Assunto: Corrupção Ou Facilitação de Corrupção de Menor de Dezoito Anos

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INCONGRUÊNCIA NA VOTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em face de decisão absolutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, que, acolhendo o resultado da votação dos jurados, absolveu o recorrido quanto ao crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e art. 2º, caput, §2º e §4º,

incisos I, da Lei nº 12.850/2013, condenando-o, porém, com relação ao art. 244-B do ECA;

II – Questão em discussão:

2. Em suas razões (fls. 344/350), o Apelante aduziu, em suma, (2.1) que a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista os elementos de materialidade presentes, bem como, ser autoria é inconteste, eis que o acervo probatório é seguro em atribuir a prática delituosa ao Apelado, sobretudo, conforme os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e (2.2) que a nulidade é reforçada, ainda, pela flagrante contradição entre as respostas aos quesitos, ao absolver o réu do crime de organização criminosa após afirmar sua participação, e ao condená-lo por corrupção de menores para a prática de homicídio do qual foi absolvido; III – Razões de decidir:

3. Como já citado no relatório, a decisão dos jurados absolveu o Apelado quanto aos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e no art. 2º, caput, §2º e §4º, incisos I, da Lei nº 12.850/2013, condenando-o, porém, com relação ao art. 244-B do ECA;

4. A conexão entre os crimes restou delineada em Denúncia (fls. 87), deixando-se claro que a corrupção se dá pela prática dos demais crimes (homicídio e integrar organização criminosa) em coautoria com um adolescente;

5. Assim reza o Código de Processo Penal: “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.”;

6. No caso concreto, é incongruente os jurados reconhecerem que o Apelado cometeu crime anterior na companhia de adolescente, condenando-o por corrupção de menores, absolvendo-o, porém, desse crime anterior em si;

7. Tal contexto de incongruência, inclusive, restou aventado ainda em plenário de julgamento pelo Ministério Público, conforme consignado em ata (fls. 329);

8. Destaque-se ainda que, no presente caso concreto, há notória conexão probatória e interdependência fática entre os delitos, pois o homicídio efetivado, com a participação o adolescente, teve motivação atrelada à rivalidade entre facções criminosas, o que eventual anulação parcial da sentença;

9. Dito isso, a decisão dos jurados, externada pelo termo de votação, é contraditória, se sustentando assim as alegações recursais para fins de anulação do júri;

IV - Dispositivo:

10. Provimento.

Jurisprudência relevante:

STJ - AgRg no REsp: 1608063 RS 2016/0162666-0, Relator.: JESUÍNO RIS-SATO, Data de Julgamento: 18/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022.” (TJ-AC - APL: 00068971520158010002 AC 0006897-15. 2015.8.01.0002, Relator.: Des. Pedro Ranzí, Data de Julgamento: 13/07/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/07/2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001951-56.2018.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0500018-78.2024.8.01.0014
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.
Apelada: Maria Missilene de Carvalho Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Maria Missilene de Carvalho Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA

DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.

2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.3. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa -.

2.4. A redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13.

2.5. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.6. A modificação do regime de cumprimento de pena.

2.7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3.3. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

3.4. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

3.5. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3.6. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

3.7. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.

3.8. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

3.9. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

3.10. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP.

Jurisprudência: TJ-AC - Apelação Criminal: 0006536202038010001; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011 AC; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001 Rio Branco; TJ-AC - APR: 00027723120208010001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00035315820218010001; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE A CONEXÃO COM OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração das circunstâncias para o crime de integrar organização criminosa.

2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.

2.3. O reconhecimento da causa de aumento referente a conexão com outros grupos criminosos.

2.4. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. É sabido que o grupo criminoso "Comando Vermelho" atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.

3.2. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

3.3. Somados as postagens em grupos e precedentes desta Câmara Criminal que já reconheceram a aliança entre essas facções, emerge um quadro probatório robusto e inquestionável, razão pela qual justifica o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13.

3.4. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.

Jurisprudências: AgRg no HC n. 601.992/AC, Sexta Turma; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001; Número do Processo: 0004531-88.2024.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500018-78.2024.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0005638-07.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Alberlandio Evangelista Barbosa.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Promotor: Renan Augusto da Silva Sampaio.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.

Apelado: Alberlandio Evangelista Barbosa.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.
- 2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.
- 2.3. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa -.
- 2.4. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.
- 2.5. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.
- 2.6. A modificação do regime de cumprimento de pena.
- 2.7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.
- 3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
- 3.3. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
- 3.4. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
- 3.5. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.
- 3.6. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
- 3.7. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.
- 3.8. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.
- 3.9. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.
- 3.10. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO:

- 4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; parágrafo único, do art. 68, do CP.
Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - APR: 00035315820218010001; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENABASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENABASE. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME:

- 1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração das circunstâncias do crime de integrar organização criminosa.
- 2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.
- 2.3. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 3.1. É sabido que o grupo criminoso “Bonde dos Treze” atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.
- 3.2. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro

Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

- 3.3. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO:

- 4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.
Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005638-07.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000962-13.2023.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: José Moreira dos Santos.
D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Eduardo Lopes de Faria.
Assunto: Furto

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO COM MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC que o condenou a uma pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal (fls. 193/200);

II – Questão em discussão:

2. As razões recursais restaram apresentadas (fls. 222/230), com pedido meritório de absolvição nos termos do art. 386, incisos V e/ou VII, do CPP;

III – Razões de decidir:

3. Em sede policial (fls. 09), o Apelante alegou ser morador de rua e que teria pegado a bicicleta emprestada “para dar uma volta”; já em Juízo, o Apelante mudou parcialmente sua versão quanto aos fatos, alegando que teria pegado a bicicleta emprestada para ir “comprar cigarros”;
4. Enfim, primeiramente, percebe-se que as versões dadas pelo Apelante se colidem parcialmente, cujos álibis alegados (empréstimo da bicicleta por terceiro e finalidades do deslocamento) não se confirmaram, bem como são incongruentes com sua condição de morador de rua;
5. Conforme depoimentos da vítima nos autos, logo após a ocorrência do furto, de pronto percebido por esta, houve a informação da ocorrência à polícia, passando-se as características do bem, o qual, uma vez buscado, restou encontrado na posse do Apelante, poucas horas depois do crime em si;
6. Conforme fls. 07, 21 e 24, a bicicleta subtraída da vítima restou apreendida na posse do Apelante, às cinco horas da manhã;
7. Ou seja, a posse injustificada do bem por parte do Apelante, horas após a subtração, ensejam a prática delitiva em seu desfavor, quanto mais quando o ônus de comprovar a origem lícita do bem lhe recai, sendo que essa comprovação não ocorreu;
8. Por fim, verifica-se às fls. 27/28 que o Apelante já restou condenado pelo mesmo crime (furto) e em idênticas circunstâncias (praticado durante o repouso noturno), repetindo, assim, seu modus operandi e externando sua predileção criminosa por crimes dessa natureza;
9. Com base no exposto, as provas nos autos permitem a refutação das teses defensivas, o que impede a absolvição, bem como coadunam a condenação nos moldes sentençiais, devendo ser mantida.

IV – Dispositivo:

10. Desprovimento.
Jurisprudência relevante:
TJ-AC - Apelação Criminal: 0007596-62 .2022.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 27/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/12/2023;
TJ-AC - APR: 00003331720208010011 AC 0000333-17.2020 .8.01.0011, Relator.: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 23/09/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/09/2021).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000962-

13.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0005095-04.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Joabi Santos da Silva Pinto.
D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho.
Assunto: Homicídio Qualificado Consumado e Tentado. Corrupção de Menor. Organização Criminosa.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE.

- I. CASO EM EXAME:
1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa (4º crime).
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando o vetor judicial das “consequências do crime”, valorado negativamente na primeira fase da dosimetria do delito de organização criminosa.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.
3.2. In casu, o vetor judicial consequências do crime foi devidamente justificado pelo Magistrado de Primeiro Grau. A repercussão do crime praticado pelo Apelante se mostra prejudicial à sociedade, devendo ser combatido com mais intensidade, como forma de inibir e prevenir a reiteração dessa conduta.
IV. DISPOSITIVO:
4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00011654120248010001; STJ - AgRg no HC: 795297 CE 2023/0000177-6.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005095-04.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0701480-74.2025.8.01.0912
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Cosmo do Nascimento Farias.
D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotora: Caroline Caldas Correia.
Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBOS MAJORADOS. PEDIDOS DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE E AFETOS À DOSIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA.

- I – Caso em exame:
1. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, condenou o réu COSMO DO NASCIMENTO FARIAS, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos II, e §2º-A, inciso I, c/c art. 70, todos do Código Penal, por duas vezes, a uma pena final de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias multa, no mínimo legal (fls. 370/386);
II – Questão em discussão:
2. Inconformado, o sentenciado impetrou recurso de apelação e razões recursais (fls. 397/398 e 411/420), com prequestionamento e requerendo:
2.1. O afastamento da causa de aumento relativa à suposta utilização de arma de fogo – art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal;
2.2. O afastamento do concurso formal de crimes, reconhecendo o segundo fato como impunível, nos termos da fundamentação acima;
2.3. A aplicação da pena-base no mínimo legal, com decote das consequências do crime, visto que o prejuízo patrimonial é próprio do tipo;
2.4. A aplicação de apenas uma causa de aumento, caso reconhecidas as duas, diante da ausência de fundamentação adequada para aplicação cumu-

- lativa, em cascata;
2.5. O redimensionamento da pena aplicada ao apelante, nos termos acima;
2.6. O reconhecimento da detração penal para fins de fixação de regime inicial, sendo o semi-aberto, caso a pena seja igual ou inferior a oito anos e superior a quatro, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal;
2.7. A compatibilização da prisão preventiva com o regime semi-aberto, colocando o réu em liberdade, ainda que mediante monitoramento eletrônico;
III – Razões de decidir:
3. Pedido de afastamento da causa de aumento relativa à suposta utilização de arma de fogo – art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal;
3.1. No caso concreto, o objeto usado não restou encontrado ou apresentado, e o uso de um simulacro é argumento defensivo não comprovado nos autos, cujo ônus, por se tratar de tese alegada, recai à Defesa;
3.2. Ao revés do alegado, conforme fls. 46, o Apelante confessou o uso de arma de fogo em sede policial;
3.3. Ainda, conforme extrai-se dos depoimentos das testemunhas, estas não perceberam, na hora do intento, tratar-se de um simulacro, cujo contexto e coaduna com as imagens do crime, captadas pelas câmeras (fls. 78);
3.4. Por fim, ressalta-se que a caracterização da majorante independe de apreensão e perícia no artefato, quando comprovada por outros meios de prova;
4. Pedido de afastamento do concurso formal de crimes, reconhecendo o segundo fato como impunível, nos termos da fundamentação acima:
4.1. Conforme extrai-se dos autos (boletim de ocorrência de fls. 59, por exemplo), o Apelado e o corréu chegaram no estabelecimento numa bicicleta (cor preta com lilás – fls. 72) e evadiram-se em outras duas bicicletas diferentes (uma preta com azul e outra cinza com vermelho – fls. 73), as quais foram encontradas, posteriormente, na posse do Apelado;
4.2. Conforme imagens de fls. 193, cristalinamente percebe-se que há várias bicicletas defronte o estabelecimento durante o assalto, sendo que a usada para a chegada dos réus é a de pior qualidade, restando-a posicionada em direção e local totalmente diferentes das bicicletas subtraídas;
4.3. Ou seja, a tomada de posse de duas bicicletas de características melhores e absurdamente diferentes da qual chegaram ao local para a fuga, demonstra que não houve equívoco algum quanto aos bens, bem como que logrou-se êxito em subtrai-las em continuidade às subtrações efetivadas no interior do estabelecimento;
5. Pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, com decote das consequências do crime, visto que o prejuízo patrimonial é próprio do tipo:
5.1. A jurisprudência superior é no sentido que o valor da monta do prejuízo causado pode ensejar a negatificação do citado elemento guerreado, como é, conforme dicção sentencial, o caso dos autos, cujo prejuízo amargado foi superior e cinco mil reais;
6. Pedido de aplicação de apenas uma causa de aumento, caso reconhecidas as duas, diante da ausência de fundamentação adequada para aplicação cumulativa, em cascata:
6.1. Ao editar a Lei n.º 13.654/2018, o Legislador tinha a opção de colocar as majorantes em um só contexto, no entanto, o fez em parágrafos separadamente;
6.2. Segundo uníssona jurisprudência atual é legítima a aplicação cumulada das majorantes no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, o que restou evidenciado em sentença na narrativa do modus operandi e na conclusão das provas, ora destacando-se tratar-se de um crime com abordagem à várias pessoas, dentre clientes e funcionário, em local popular e de acesso público, com efetivação de constante ameaça às vítimas já rendidas;
6.3. Enfim, na análise do caso concreto, é perfeitamente possível a aplicação do critério sucessivo/cumulativo das causas de aumento;
7. Pedidos de reconhecimento da detração penal para fins de fixação de regime inicial e, por conseguinte, a compatibilização da prisão preventiva com o regime semi-aberto:
7.1. Sem maiores delongas, a detração e sua consequências, quando não realizadas na sentença, compete ao Juízo da Execução Penal, não ao Tribunal de Justiça ou às Cortes Superiores.
IV - Dispositivo e tese:
8. Desprovisionamento.
Jurisprudências relevantes:
STJ - AgRg no HC: 856894 SP 2023/0347867-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023;
TJ-AC - Apelação Criminal: 00025981420238010002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 05/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2024;
TJ-AC - Apelação Criminal: 07004001220248010912 Rio Branco, Relator.: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 07/07/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/07/2025;
TJ-AC - APR: 00001977720218010013 Feijó, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/09/2023;
TJ-AC - Apelação Criminal: 00084993420218010001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 09/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/09/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0701480-

74.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0701480-74.2025.8.01.0912
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Cosmo do Nascimento Farias.
D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotora: Caroline Caldas Correia.
Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBOS MAJORADOS. PEDIDOS DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE E AFETOS À DO-SIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, condenou o réu COSMO DO NASCIMENTO FARIAS, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos II, e §2º-A, inciso I, c/c art. 70, todos do Código Penal, por duas vezes, a uma pena final de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias multa, no mínimo legal (fls. 370/386);
- II – Questão em discussão:
2. Inconformado, o sentenciado impetrou recurso de apelação e razões recursais (fls. 397/398 e 411/420), com prequestionamento e requerendo:
 - 2.1. O afastamento da causa de aumento relativa à suposta utilização de arma de fogo – art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal;
 - 2.2. O afastamento do concurso formal de crimes, reconhecendo o segundo fato como impunível, nos termos da fundamentação acima;
 - 2.3. A aplicação da pena-base no mínimo legal, com decote das consequências do crime, visto que o prejuízo patrimonial é próprio do tipo;
 - 2.4. A aplicação de apenas uma causa de aumento, caso reconhecidas as duas, diante da ausência de fundamentação adequada para aplicação cumulativa, em cascata;
 - 2.5. O redimensionamento da pena aplicada ao apelante, nos termos acima;
 - 2.6. O reconhecimento da detração penal para fins de fixação de regime inicial, sendo o semi-aberto, caso a pena seja igual ou inferior a oito anos e superior a quatro, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal;
 - 2.7. A compatibilização da prisão preventiva com o regime semi-aberto, colocando o réu em liberdade, ainda que mediante monitoramento eletrônico;

III – Razões de decidir:

3. Pedido de afastamento da causa de aumento relativa à suposta utilização de arma de fogo – art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal;
- 3.1. No caso concreto, o objeto usado não restou encontrado ou apresentado, e o uso de um simulacro é argumento defensivo não comprovado nos autos, cujo ônus, por se tratar de tese alegada, recai à Defesa;
- 3.2. Ao revés do alegado, conforme fls. 46, o Apelante confessou o uso de arma de fogo em sede policial;
- 3.3. Ainda, conforme extrai-se dos depoimentos das testemunhas, estas não perceberam, na hora do intento, tratar-se de um simulacro, cujo contexto e coaduna com as imagens do crime, captadas pelas câmeras (fls. 78);
- 3.4. Por fim, ressalta-se que a caracterização da majorante independe de apreensão e perícia no artefato, quando comprovada por outros meios de prova;
4. Pedido de afastamento do concurso formal de crimes, reconhecendo o segundo fato como impunível, nos termos da fundamentação acima:
 - 4.1. Conforme extrai-se dos autos (boletim de ocorrência de fls. 59, por exemplo), o Apelado e o corréu chegaram no estabelecimento numa bicicleta (cor preta com lilás – fls. 72) e evadiram-se em outras duas bicicletas diferentes (uma preta com azul e outra cinza com vermelho – fls. 73), as quais foram encontradas, posteriormente, na posse do Apelado;
 - 4.2. Conforme imagens de fls. 193, cristalinamente percebe-se que há várias bicicletas defronte o estabelecimento durante o assalto, sendo que a usada para a chegada dos réus é a de pior qualidade, restando-a posicionada em direção e local totalmente diferentes das bicicletas subtraídas;
 - 4.3. Ou seja, a tomada de posse de duas bicicletas de características melhores e absurdamente diferentes da qual chegaram ao local para a fuga, demonstra que não houve equívoco algum quanto aos bens, bem como que logrou-se êxito em subtrai-las em continuidade às subtrações efetivadas no interior do estabelecimento;
5. Pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, com decote das consequências do crime, visto que o prejuízo patrimonial é próprio do tipo:
 - 5.1. A jurisprudência superior é no sentido que o valor da monta do prejuízo causado pode ensejar a negatificação do citado elemento guerreado, como é, conforme dicção sentencial, o caso dos autos, cujo prejuízo amargado foi superior e cinco mil reais;
6. Pedido de aplicação de apenas uma causa de aumento, caso reconhecidas as duas, diante da ausência de fundamentação adequada para aplicação cumulativa, em cascata:

- 6.1. Ao editar a Lei n.º 13.654/2018, o Legislador tinha a opção de colocar as majorantes em um só contexto, no entanto, o fez em parágrafos separadamente;
- 6.2. Segundo uníssona jurisprudência atual é legítima a aplicação cumulada das majorantes no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, o que restou evidenciado em sentença na narrativa do modus operandi e na conclusão das provas, ora destacando-se tratar-se de um crime com abordagem à várias pessoas, dentre clientes e funcionário, em local popular e de acesso público, com efetivação de constante ameaça às vítimas já rendidas;
- 6.3. Enfim, na análise do caso concreto, é perfeitamente possível a aplicação do critério sucessivo/cumulativo das causas de aumento;
7. Pedidos de reconhecimento da detração penal para fins de fixação de regime inicial e, por conseguinte, a compatibilização da prisão preventiva com o regime semi-aberto:
 - 7.1. Sem maiores delongas, a detração e suas consequências, quando não realizadas na sentença, compete ao Juízo da Execução Penal, não ao Tribunal de Justiça ou às Cortes Superiores.
- IV - Dispositivo e tese:
8. Desprovemento.
- Jurisprudências relevantes:
STJ - AgRg no HC: 856894 SP 2023/0347867-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023;
TJ-AC - Apelação Criminal: 00025981420238010002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 05/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2024;
TJ-AC - Apelação Criminal: 07004001220248010912 Rio Branco, Relator.: Des. Samuel Evangelista, Data de Julgamento: 07/07/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/07/2025;
TJ-AC - APR: 00001977720218010013 Feijó, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/09/2023;
TJ-AC - Apelação Criminal: 00084993420218010001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 09/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/09/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0701480-74.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000489-11.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: H. C. da R. S..
Advogada: H. C. da R. S. (OAB: 4014/AC).
Paciente: P. S. de S..
Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PARA ANÁLISE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, o delito de integrar organização criminosa.
- II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão, saber: (i) se há ausência de contemporaneidade apta a invalidar a custódia cautelar; (ii) se o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser conhecido; e (iii) se as condições pessoais do Paciente autorizam a revogação da segregação.
- III. Razões de decidir
3. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da medida, e não à data dos fatos investigados, sendo afastada diante da natureza permanente do crime de organização criminosa e da demonstração do risco atual de reiteração delitiva.
4. A ausência de documentos acerca do alegado inviabiliza a devida análise e acarreta o não conhecimento do pedido.
5. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação da prisão preventiva.
- IV. Dispositivo
6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:
STF - HC 192519 AgR-segundo, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09/02/2021 PUBLIC 10/02/2021.
STJ - HC 764864 MT 2022/0259507-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDA-NHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2023; e
- AgRg no RHC nº 168.769/PE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Pro-cesso: 1002775-93.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/02/2026; Data de registro: 27/02/2026;
- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 1002060-51.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025;
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1002339-37.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julga-mento: 11/11/2025; Data de registro: 13/11/2025; e
- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julga-mento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000489-11.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, co-nhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000487-41.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: H. C. da R. S..
Advogada: H. C. da R. S. (OAB: 4014/AC).
Paciente: A. N. J..
Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-ção Criminosa

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OR-GANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DEMONS-TRADOS. DENEGAÇÃO.
I. Caso em exame
1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando o tranca-mento da ação penal principal.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se existe a possibilidade do trancamento da ação penal.
III. Razões de decidir
3. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excep-cional, possível somente quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da inicial acusatória, atipicida-de da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria.
IV. Dispositivo
4. Habeas Corpus denegado.

Dispositivos relevantes citados: Art. 395 do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Porto Acre; Número do Pro-cesso: 1002639-33.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 24/02/2025; e
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Pro-cesso: 1002626-97.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/02/2026; Data de registro: 09/02/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000487-41.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arqui-vadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 23 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000536-82.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Estadual
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: ISAUQUE DE SOUZA MUNIZ.
Advogado: ISAUQUE DE SOUZA MUNIZ (OAB: 7141/AC).
Impetrante: Elias Ádriel Noronha da Silva.
Advogado: Elias Ádriel Noronha da Silva (OAB: A18851/AM).
Paciente: Júlio Bezerra da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-ção Criminosa

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OR-GANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IM-POSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQU-I-SITOS LEGAIS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DOS CUIDADOS PA-TERNOS NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVO-RÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO.
I. Caso em exame
1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, o delito de integrar organização criminosa.
II. Questão em discussão
2. Há cinco questões em discussão, saber: (i) se estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva; (ii) se é possível aferir a tese de negati-va de autoria; (iii) se é possível a conversão da prisão preventiva em domiciliar; (iv) se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (v) se as condições pessoais do Paciente autorizam a revogação da segregação.
III. Razões de decidir
3. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando de-monstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
4. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame apro-fundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
5. Para que a prisão preventiva seja convertida em domiciliar deve ser devida-mente comprovado que o Paciente é o único responsável pelos cuidados do filho menor de doze anos de idade.
6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insufiênci-a das providências menos gravosas.
7. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação da prisão preventiva.
IV. Dispositivo
8. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312, 318 e 319 do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Pro-cesso: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025;
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002038-90.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julga-mento: 16/10/2025; Data de registro: 20/10/2025;
- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Número do Pro-cesso: 1001052-39.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025;
- Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0102749-57.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julga-mento: 17/12/2024; Data de registro: 19/12/2024;
- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Estadual; Número do Processo: 1002614-83.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julga-mento: 29/01/2026; Data de registro: 29/01/2026;
- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 1002060-51.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025; e
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1002339-37.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julga-mento: 11/11/2025; Data de registro: 13/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000536-82.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, co-nhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000556-73.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório.
D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Paciente: Raimundo Nonato Furtado de Souza.
Impetrado: Juízo da Vara Criminal de Tarauacá.
Assunto: Lesão Cometida Em Razão da Condição de Mulher

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LE-SÃO CORPORAL. AMEAÇA. FURTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber resta configurado o excesso de prazo para realização da instrução processual.

III. Razões de decidir

3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 06 (seis) meses sem que tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento, sem que a Defesa tenha dado causa, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.

4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo

5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000556-73.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000561-95.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Impetrante: Thalles Damasceno Magalhães de Souza.

Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).

Paciente: Lucimar Silva de Melo.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá.

Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber resta configurado o excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

III. Razões de decidir

3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 01 (um) ano e 08 (oito) meses sem que tenha sido encerrada a instrução processual, sem que a Defesa tenha dado causa, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.

4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo

5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º

1000561-95.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000661-50.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Impetrante: Fabiano Maffini.

Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).

Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Paciente: Tamara Nascimento de Souza.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juízo das Garantias.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva da Paciente, presa por ter praticado, em tese, o delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, saber: (i) se é possível aferir a tese de negativa de autoria; (ii) se estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva; e (iii) se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

IV. Dispositivo

6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002038-90.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 20/10/2025;

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo: 1001052-39.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025;

- Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0102749-57.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 19/12/2024; e

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Estadual; Número do Processo: 1002614-83.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/01/2026; Data de registro: 29/01/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000661-50.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito nº 0000338-76.2005.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.

Recorrido: Antonio Rodrigues de Oliveira.

D. Pública: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB).

Assunto: Estupro

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA PROFERIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRE-

TENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. RECURSO DO MP. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO EXTRAPOLADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra sentença que declarou extinta a punibilidade do recorrido, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição.
2. O Juízo de origem entendeu consumado o prazo prescricional e, para tanto, afastou os efeitos da decisão anterior que havia determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.
3. O Ministério Público sustenta a inexistência de prescrição, alegando que o prazo permaneceu suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não tendo transcorrido o lapso de 16 anos previsto no art. 109, II, do Código Penal. Requer a reforma da sentença para prosseguimento da ação penal.
4. A defesa apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso.
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
3. RAZÕES DE DECIDIR
6. Nos termos do art. 109, II, do Código Penal, sendo o crime imputado punido com pena máxima de 10 anos, o prazo prescricional é de 16 anos.
7. O recebimento da denúncia constitui causa interruptiva da prescrição, conforme art. 117, I, do Código Penal, reiniciando-se a contagem a partir desse marco, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.
8. A suspensão do processo e do prazo prescricional, determinada com base no art. 366 do Código de Processo Penal, é medida legítima quando o réu se encontra em local incerto e não sabido, produzindo efeitos até o limite máximo do prazo prescricional em abstrato.
9. No caso, entre o recebimento da denúncia e a decisão de suspensão, transcorreu período inferior a dois anos. Após a suspensão por 16 anos, o prazo voltou a fluir, tendo decorrido lapso total de pouco mais de três anos, significativamente inferior ao prazo prescricional aplicável.
10. A revogação da decisão que determinou a suspensão do processo, pelo juízo de origem, revela-se indevida, pois proferida sem fundamento jurídico idôneo, além de desconsiderar a regularidade da citação por edital diante da evasão do acusado.
11. A suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, impede o curso da prescrição até o limite máximo previsto no art. 109 do Código Penal, de modo que, não atingido esse lapso após a retomada da contagem, não há falar em extinção da punibilidade.
12. Assim, considerada a suspensão válida do prazo prescricional e sua posterior retomada, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
4. DISPOSITIVO
12. Recurso conhecido e provido, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o regular prosseguimento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, arts. 107, II; 109, II; 117, I e §2º. Código de Processo Penal, arts. 366; 589.
Jurisprudência relevante citada:
STJ: HC 598.886/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 23/02/2021; AgRg no RESp 1.643.051/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/03/2017; HC 315.759/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 03/11/2015.
TJAC, RSE nº 0002570-89.1999.8.01.0001, Rel. Des. Samoel Evangelista, j. 05/03/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000338-76.2005.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 24 de abril de 2026.

TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da vigésima terceira audiência de redistribuição ordinária realizada em 27/04/2026, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0600305-90.2015.8.01.0070
Origem : JE da Faz. Púb. da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz de Direito Guilherme Apar. do Nas. Fraga
Apelante : Estado do Acre.
Proc. Esp. : Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC).
Apelado : Roberto Carlos Tavares da Silva Melo.
D. Pública : Aryne Cunha do Nascimento.
Órgão : 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0702438-64.2025.8.01.0070
Origem : JE da Faz. Púb. da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante : Elizelda Feitosa dos Santos.
D. Pública : Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado : Município de Rio Branco.
Procuradora : Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).
Órgão : 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Nilcileide Soares da Silva de Matos
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe : Processo Administrativo n. 0101514-21.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Francisco Djalma
Requerente : EMERSON VIEIRA CAVALCANTE.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 467/2024. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO. NOVO MARCO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame; Recurso administrativo interposto por servidor público contra acórdão do COJUS que negou pedido de reenquadramento funcional com base na Lei Complementar Estadual nº 467/2024 e rejeitou a tese de continuidade do prazo para progressão/promoção previsto no Art. 52, da LCE nº 258/2013. O recorrente sustenta violação ao princípio da isonomia no reenquadramento e inexistência de interrupção do interstício para evolução funcional.
2. Questões em discussão: (i) definir se o reenquadramento funcional promovido pela LCE nº 467/2024 viola o princípio da isonomia ao desconsiderar o tempo total de serviço; (ii) estabelecer se houve interrupção do prazo de progressão/promoção com o reenquadramento ou se deve ser mantida a contagem anterior.
3. Razões de decidir:
- 3.1. A Administração Pública atua sob o princípio da legalidade estrita, devendo aplicar a tabela de equivalência prevista na LCE nº 467/2024, sem margem para afastar seus critérios por suposta inconstitucionalidade.
- 3.2. O reenquadramento funcional baseia-se na correspondência objetiva entre o nível anteriormente ocupado e a nova estrutura remuneratória, não havendo relação direta com o tempo total de serviço.
- 3.3. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a reestruturação da carreira e da remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos, conforme entendimento do STF (Tema 41).
- 3.4. A alegada violação à isonomia não se configura, pois o reenquadramento decorre de critério legal uniforme e impessoal aplicável a todos os servidores.
- 3.5. O reenquadramento constitui novo marco jurídico na carreira, inaugurando nova fase funcional e, por consequência, novo termo inicial para contagem do interstício de progressão.
- 3.6. O tempo de serviço prestado em nível anterior não pode ser aproveitado para progressão após reposicionamento decorrente de reestruturação legal, conforme jurisprudência do STJ.
- 3.7. A ausência de previsão expressa de interrupção do prazo não afasta esse efeito, que decorre logicamente da substituição do regime anterior por nova sistemática de enquadramento.
4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1) O reenquadramento funcional baseado em tabela de equivalência prevista em lei não viola o princípio da isonomia quando aplicado de forma objetiva e impessoal. 2) Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a reestruturação de carreira sem redução nominal de vencimentos. 3) O reenquadramento funcional inaugura novo marco temporal, interrompendo a contagem anterior do interstício para progressão e promoção.
5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 37, caput; LCE nº 467/2024; LCE nº 258/2013, Arts. 34, § 1º, e 52; LC nº 39/1993, Art. 160, I.
6. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 563.965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 11.02.2009 (Tema 41); STF, ARE nº 1426900/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 02.09.2024; STJ, AgInt no RESp nº 2.073.998/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 30.10.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101514-21.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à una-

nimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de abril de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Desembargador **Francisco Djalma**
Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:
“ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual.”

Participaram do julgamento os Desembargadores **Francisco Djalma** (relator), **Samoel Evangelista**, **Roberto Barros**, **Regina Ferrari**, **Denise Bonfim**, **Wal-direne Cordeiro**, **Luis Camolez**, **Elcio Mendes**, **Nonato Maia** e **Lois Arruda**. Impedido o Desembargador **Júnior Alberto**.

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Classe : Processo Administrativo n. 0100506-72.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Desª. Regina Ferrari
Requerente : Lissânia de Oliveira Lima.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVI-DOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E NORMATIVOS. RE-CURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que indeferiu o pedido de conversão de 20 dias de férias em pecúnia, referentes ao período aquisitivo de 2024/2025. A deci-são recorrida fundamentou-se na discricionariedade administrativa, ausência de interesse público específico, e prioridade ao efetivo gozo das férias, deter-minando ainda o agendamento integral das férias pela servidora. A recorrente sustenta que o não gozo integral das férias decorreu de necessidade do servi-ço, e não de liberalidade pessoal, pleiteando a conversão em pecúnia e folgas via banco de horas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conversão de parte do pe-ríodo de férias em pecúnia é direito subjetivo do servidor diante da alegada necessidade do serviço; (ii) saber se foram observados os pressupostos nor-mativos e legais para a excepcional conversão das férias em pecúnia.

III. RAZOES DE DECIDIR

3. O direito à conversão de férias não gozadas em pecúnia pelo servidor ativo está condicionado ao cumprimento dos pressupostos legais estabelecidos no art. 28-M da Lei Complementar nº 258/2013, notadamente a ocorrência de necessidade do serviço e a observância de procedimento próprio.
4. O procedimento normativo demanda justificativa do gestor da unidade, co-municação à Diretoria de Gestão de Pessoas e autorização prévia da Presi-dência, conforme art. 6º, § 4º, da Resolução Cojus nº 73/2023, requisitos não cumpridos pela recorrente.
5. A conversão de férias em pecúnia não constitui faculdade discricionária ir-restrita do servidor, sendo medida excepcional e restrita às hipóteses de sa-crifício do descanso por necessidade do serviço, devidamente formalizada e autorizada.
6. Não demonstrada a observância do procedimento legal e normativo, legíti-mo o indeferimento do pedido de conversão.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conversão de férias não gozadas em pecúnia pelo servidor ativo depende da demonstração de necessidade do serviço e do cum-primento de procedimento formal, incluindo justificativa do gestor, comunica-ção à Diretoria de Gestão de Pessoas e autorização prévia da Presidência. 2. Não atendidos os pressupostos legais e normativos, não há direito subjetivo à conversão pretendida.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Lei Complementar nº 258/2013, art. 28-M; Resolução Cojus nº 73/2023, art. 6º, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100506-72.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e

das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, .

Desª. **Regina Ferrari**
Relatora

decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari**, **Nonato Maia** e **Samoel Evangelista**.

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.
Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.
Secretária Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni.
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 24 e 26 de abril de 2026, pelo siste-ma de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000114-15.2022.8.01.0017 - Apelação Criminal. Apelante: E. B. de M. e outro. Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Apelante: M. M. de S. L.. Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC). Advo-gado: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC). Apelante: F. de O. S. F.. Ad-vogado: VITOR SILVA DAMACENO (OAB: 4849/AC). Apelante: F. J. de L. S.. D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN). Ape-lado: M. P. do E. do A.. Promotor: Washington Guedes Pequeno. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000299-90.2025.8.01.0003 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Luiz Gomes da Silva. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Re-corrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Juleandro Martins de Oliveira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000303-38.2018.8.01.0015 - Apelação Criminal. Apelante: L. L. de A.. Advo-gado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000383-27.2020.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: J. L. de O. L.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano George de Sousa Melo (OAB: 2243/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000400-69.2021.8.01.0003 - Apelação Criminal. Apelante: Raimundo Francis-co Eduardo da Silva. D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lirio Maciel. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000434-52.2023.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: Romualdo de Souza Araújo. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC). Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC). Advogado: Flávio Henrique Barros D oliveira (OAB: 6013/AC). Advogado: Raimundo Mendonça de Barros Neto (OAB: 6006/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000616-29.2023.8.01.0013 - Apelação Criminal. Apelante: Robenir Azevedo de Oliveira. D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO). Apela-do: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000646-20.2011.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Caio Medici Madureira (OAB: 236735/SP). Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB: 161979/SP). Advogado: José Rair Cavalcante de Frei-tas Júnior (OAB: 2881/AC). Advogado: Aroldo Carvalho Lima (OAB: 1665/AC). Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 3399/AC). Apelado: Jo-aquim Guerra Terças. Advogada: Adriana Silva Rabelo (OAB: 2609/AC). Advo-gado: Elson Lima Galvão (OAB: 3110/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000815-53.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Jailton Pereira Lopes. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000872-18.2018.8.01.0022 - Apelação Criminal. Apelante: Manoel Ferreira de Almeida - " Pepi" e outro. Advogado: Fábio Santos de Santana (OAB: 4349/AC). Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Libera. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001380-80.2025.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: S. G. P.. D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA). Recorrido: M. P. do E. do A.. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002644-45.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelante: W. da C. C.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: W. da C. C.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005178-59.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Clevis Negreiros dos Santos. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Clevis Negreiros dos Santos. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005336-46.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. de L. M.. Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008233-52.2018.8.01.0001 - Apelação Criminal. Recorrente: Douglas Aparecido Quiezi. Advogado: Jose Carlos Nolasco (OAB: 393B/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0010049-30.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Tufic Graças Pereira Ribeiro Maciel Neto. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Tufic Graças Pereira Ribeiro Maciel Neto. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100233-93.2026.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Lenice de Souza. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101999-21.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Agravado: Verbisson Ferreira Bezerra. Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0102279-89.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Raimundo Nonato Nogueira da Silva. Advogada: Maria Aldenir Chaves Silva (OAB: 9908B/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500061-11.2007.8.01.0014 - Apelação Cível. Apelante: Manoel Oliveira Pinto e outro. Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC). Apelado: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Proc. União: Marcos Leite Leitão (OAB: 327/AC). Proc. União: Milton Soares. Apelado: Sandro Roberto Vasconcelos. Advogado: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC). Apelado: Izidio Barbosa dos Santos. Advogado: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Apelado: Marlino Vitorino Gomes. Advogado: Willian Eleamen da Silva (OAB: 3766/AC). Apelado: Heitor Mesquita Sabino de Freitas. Advogado: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB: 4600/AC). Apelado: Márcio Arantes de Oliveira. Advogado: João Victor Liberato Oliveira (OAB: 4563/AC).

Advogado: Raildo Liberato de Souza (OAB: 778/AC). Apelado: Rosivaldo de Souza Rocha. Advogado: Donaldes Oliveira de Albuquerque (OAB: 1655/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700210-49.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Wenderson da Silva Carvalho. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thalles Ferreira Costa. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700510-82.2025.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Altariza Cavalcante Rodriguez. Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC). Apelado: Banco Máxima S.A. e outro. Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700795-04.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Rafael Freitas Ferreira Coelho. Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701885-40.2024.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: F. A. L.. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703746-34.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: G. S. de C.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704387-73.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Damarys Neri Dias Biaze e outro. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Advogado: GABRIEL MACHADO FEITOZA (OAB: 6403/AC). Apelado: Fundação Getúlio Vargas. Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708545-74.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Apelado: Jorge Luiz Andrade da Rocha. Advogado: Jorge Luiz Andrade da Rocha (OAB: 3909/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709600-26.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Dalva Lucia Rabelo de Medeiros Araújo. Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713954-31.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Marcelo Ferreira Lima da Silva. Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC). Advogado: Raynan Maia da Costa (OAB: 6337/AC). Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marco Antonio Galina. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718821-67.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jonas Marques dos Santos. Advogado: Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC). Advogada: Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Apelado: BV Financeira S.A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800181-24.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. R. da C. S.. Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800324-47.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. B. de L.. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC). Apelante: M. P. do E. do A.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Apelado: A. B. de L.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000180-87.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: F. B. L.. Advogado: FABRICIO BACK LOCKS (OAB: 5127/RO). Impetrado: J. de D. da 2 V. da I. e da J. da C. de R. B.. Paciente: C. L. de O.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000725-94.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Wesley Burin Palu. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Agravado: Amazon Clinic Odontologia Especializada Ltda - ME. Advogado: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001827-54.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. V. T. F., Advogada: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC). Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Agravada: D. C. S. da C. e outro. Advogado: Felipe da Silva Dantas (OAB: 6491/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002626-97.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Junior. Advogado: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Junior (OAB: 27482/PE). Impetrante: Marcelo Flavio Tigre Barreto. Advogado: Marcelo Flavio Tigre Barreto (OAB: 27543/PE). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. Paciente: Adayldo de Freitas Ferreira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002822-67.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante/Paci: Francileudo Mendonça de Oliveira. Advogado: Joanne Mendes Deocleciano de Andrade (OAB: 6413/AC). Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC). Advogado: LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA (OAB: 32152/PB). Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESTADUAL DO JUIZ DAS GARANTIAS. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000036-06.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: R. de M. C.. Advogada: Maria de Fátima Carvalho de Araújo Pascoal (OAB: 3767/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000206-02.2026.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Raulan Silva dos Santos. Advogada: GLEICIANE PEREIRA (OAB: 162709/MG). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000290-03.2026.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Selmir da Silva Almeida Melo. Advogada: GICILENE APARECIDA DA SILVA (OAB: 107283/PR). Advogado: Jean Oliver José Garcia (OAB: 63263/PR). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000374-96.2025.8.01.0014 - Recurso em Sentido Estrito. Apelante: E. T. do N.. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Recorrido: M. P. do E. do A.. Promotor: Leandro Leitão Noronha. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000391-26.2020.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Dálif Geilson Nogueira de Almeida e outro. D. Público: Eufráasio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008783-42.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Edelcimar Cruz de Sousa. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Teotonio Rodrigues Soares Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Teotonio Rodrigues Soares Junior. Apelado: Edelcimar Cruz de Sousa. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100481-59.2026.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Clenízio Pereira de Moura. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes (OAB: 1620/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700062-85.2025.8.01.0012 - Apelação Criminal. Apelante: Julio Oliveira da Silva. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Wanderley Barbosa de Araújo Wanzeller. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700385-43.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Apelado: Jonh Kelp Martins da Silva. D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700744-90.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: José Antonio Rocha da Silva. D. Público: Eufráasio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701345-55.2025.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Daniel Oliveira dos

Santos. D. Público: Eufráasio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701423-83.2024.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: José Luis Silva dos Santos. D. Público: Eufráasio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701872-14.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Josimar Conceicao da Silva e outros. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707689-59.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Clemildo Cananeia da Silva. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wanderley Barbosa de Araújo Wanzeller. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000806-09.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: J. M. da S.. Advogada: Jannyelle Mesquita da Silva (OAB: 5498/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Feijó. Paciente: V. da S. O.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000816-53.2026.8.01.0000 - Reclamação Criminal. Reclamante: A. F. N.. Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC). Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC). Reclamação: J. de D. da 1 V. C. da C. de R. B.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000817-38.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Fagne Calixto Mourão. Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual da Garantias da Comarca de Rio Branco/AC. Paciente: Amanda Silva Costa. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000819-08.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Elandio Chaves Sampaio Júnior. Advogado: Elandio Chaves Sampaio Júnior (OAB: 6966/AC). Impetrante: Gabriel Sampaio Gonçalves. Advogado: Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira. Paciente: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DA SILVA. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000820-90.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: G. G. de H.. Advogado: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC). Impetrado: J. de D. da V. E. do J. das G. de R. B.. Paciente: E. C. M.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Conselho da Justiça Estadual

0100542-17.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0700157-72.2021.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Augusto Barbosa Filho. Advogado: Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC). Apelada: Nilva Cristina Tavares. Advogado: Anne Caroline da Silva Batista (OAB: 5156/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700367-56.2025.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelada: Keitty Hillory Tavares de Souza (Representado por sua mãe) Joseane Silva de Souza. D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700750-80.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC). Apelado: Micael Benini Bertoldo de Almeida Luz (Representado por sua mãe) Maria Raquel Luz de Souza. Advogado: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB: 3874/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700836-05.2025.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: J. S. P. e outros. Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC). Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Vanessa de Macedo Muniz. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700924-25.2021.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Espólio de Roque Reis Barreiros (Representado por sua Inventariante). Advogado: Rafael Messias Diniz Albuquerque (OAB: 4298/AC). Inventariante: Rosileny Barreiros do

Rosário. Apelado: Francisco Rodrigues da Silva e outros. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0702538-03.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Apelado: Elealdo Vieira Feitoza Júnior. D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703176-65.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: S. de O. P.. Advogado: Josué Mendonça Lira Fernandes (OAB: 3008/AC). Apelado: S. de O. P.. Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703732-72.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Infoar Comércio e Serviços Em Ar Condicionado e Informática Eireli. Advogado: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER (OAB: 223439/RJ). Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB: 91370/RS). Advogado: Guilherme R. C. Lopes (OAB: 79204/RS). Advogada: Caroline Ten Caten (OAB: 78918/RS). Advogada: Luiza Gomes de Borba (OAB: 120749/RS). Apelante: Infoar Comércio e Serviços Em Ar Condicionado e Informática Eireli e outros. Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB: 91370/RS). Advogado: Guilherme R. C. Lopes (OAB: 79204/RS). Advogada: Caroline Ten Caten (OAB: 78918/RS). Advogada: Luiza Gomes de Borba (OAB: 120749/RS). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704085-10.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Dionísio Vito Souza do Vale. Advogado: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC). Apelado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705584-34.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rech Agrícola S/A e outro. Advogado: EDUARDO DE PAIVA GOMES (OAB: 350408/SP). Advogado: Daniel de Paiva Gomes (OAB: 315536/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707559-23.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Vilanir de Souza Maia. Advogado: Pedro Paulo Freire (OAB: 3816/AC). Apelante: Aline Chaves Miranda Sinhaizique. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelado: Aline Chaves Miranda Sinhaizique e outro. Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelado: Maria Vilanir de Souza Maia. Advogado: Pedro Paulo e Silva Freire (OAB: 3816/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708589-93.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Anabel Celeste Gonçalves de Araújo Praxedes. Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708844-17.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Cunegundes Matos e outro. Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709140-39.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jorge Rodrigues da Costa. Advogado: Carlos Rodrigues da Silva Junior (OAB: 396680/SP). Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709156-90.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Escola Primeiro Passo Sociedade Simples Ltda. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Apelada: Debora Julia Estulano Shimizu. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713998-16.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gav Muro Alto Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.. Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 17394/GO). Apelada: Patrícia Carla Castelo Branco de Assis. Advogado: PAULO ROBERTO CONFORTO (OAB: 391151/SP). Advogado: Bruno Cavaleri Gomes Camargo (OAB: 390509/SP). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0716027-39.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP). Relator(a): Roberto

Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800036-28.2025.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC. Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800847-93.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Stanley Bittar de Almeida. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0802134-62.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Procurador: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC). Apelada: Herika Araújo de Azevedo Lima. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0802858-32.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Paulo Ricardo Oliveira de Lima. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000670-12.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Elane Batista de Oliveira. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000771-49.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS. Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB: 3774/RO). Agravado: Antônio Izídio de Souza. Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000821-75.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: S. A. de M.. Advogada: LUANA DE OLIVEIRA NASSULHA ARAUJO (OAB: 25465/MS). Agravado: A. C., F. e I. S/A. Advogado: Flávio Neves Costas (OAB: 5520/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0700805-12.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: José Onório Cardoso. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Apelado: S. da Silva Jucundo. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0702417-09.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Petsupermarket Comercio de Produtos Animais S/A. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Advogado: JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB: 29745/DF). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0702774-81.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Clínica Médica Odontológica Rio Branco Ltda. Advogado: Patrick Eric Lage de Assis (OAB: 112881/MG). Apelante: Leila Maria Souza da Silva. Advogada: Sharon Islany de Freitas Chino Crisanto (OAB: 6692/AC). Apelada: Leila Maria Souza da Silva. Advogada: Sharon Islany de Freitas Chino Crisanto (OAB: 6692/AC). Apelado: Clínica Médica Odontológica Rio Branco Ltda. Advogado: Patrick Eric Lage de Assis (OAB: 112881/MG). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707823-06.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Facta Financeira S.A. Advogado: Nathalia Satzke Barreto Duarte (OAB: 393850/SP). Advogado: André Pissolito Campos (OAB: 261263/SP). Apelada: Maria da Gloria Barbosa da Silva. Advogada: Veruska Magalhães Anelli (OAB: 75140A/SC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709338-76.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC). Autor: Elias Gabriel Teixeira. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709676-50.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC). Apelada: Danielle Mota de Souza e outro. Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713341-79.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Wilson Furtado Roberto. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB: 346103/SP). Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues

de Oliveira (OAB: 5228/AC). Apelante: Control Construções Ltda. Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB: 11195/PB). Advogada: Rayanne Aversari Câmara (OAB: 21282/PB). Apelado: Control Construções Ltda. Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB: 11195/PB). Advogada: Rayanne Aversari Câmara (OAB: 21282/PB). Apelado: Wilson Furtado Roberto. Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB: 346103/SP). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0715020-12.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Regineison Bonifácio de Lima. Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB: 7354/RO). Advogado: Eduardo Felipe (OAB: 11651/RO). Apelado: A Gazeta do Acre Ltda. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715178-04.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luiz Arthur Nunes de Oliveira Batista. Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC). Advogado: Théo Adaurio Teixeira Neto (OAB: 6332/AC). Apelado: Mozar Marcondes Filho e outro. Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0720964-29.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec. Advogado: Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC). Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS). Apelado: Plínio Carlos Mitoso. Advogada: Ana Beatriz Macêdo de Sousa (OAB: 6493/AC). Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC). Advogado: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0722342-20.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Alberto Fragoso Silva. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800011-12.2025.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Município de Brasília. Proc. Município: Luiz Carlos Bertoletto Junior (OAB: 4925/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Libera. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800873-28.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Maria Erocilde Ferreira Rocha. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0802785-60.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Sandra Crispim Durão. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0803105-47.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: JOSE CARLOS REIS DA SILVA. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000809-61.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Agibank S.a. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Agravado: Jaime de Andrade Rodrigues. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Administrativo

0100538-77.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100540-47.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100543-02.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0100265-98.2026.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: S. F. de L.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Embargado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100267-68.2026.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embar-

gante: Maria Francisca Fernandes Lima. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100269-38.2026.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Marcosuel Costa dos Santos. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100301-43.2026.8.01.0000 - Inquérito Policial. Autor: D. de P. C. da D. de C. À C.. Investigado: R. S. de S.. Investigado: L. M. S. E.. Investigado: K. M. C. - M.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704637-14.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luiz Carlos Saito. Advogado: GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB: 63407/RS). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712597-89.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rosana Francisco Bessa. Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000922-88.2021.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Luiz Lira de Souza. Advogada: Lissa Moreira Marques (OAB: 35307/DF). Revisando: Ministério Público do Estado do Acre. Procª. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001997-60.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: N. C. de S. (Representado por sua mãe) F. L. S. da C.. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrado: S. de E. de S. do A.. Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

PORTARIA Nº 1556 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 23/2026, designando os membros do Comitê Multinível, Multissetorial e Interinstitucional para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre (COMMI);

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 1595/2026/SEASDH, subscrito pelo Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, solicitando a substituição dos representantes do referido órgão no Comitê em referência;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI n.º 0012904-77.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 23/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)
XIII – **Alzirene Diógenes Saldanha**, titular, e Ana Rosa Garcia Pinto, suplente, representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Acre;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0012904-77.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1563 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei

Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 23/2026, designando os membros do Comitê Multinível, Multissetorial e Interinstitucional para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre (COMMI);

CONSIDERANDO o Ofício nº 154 / 2026 - PRESI/GAPRES, subscrito pela Presidente do TREAC, Desembargadora Waldirene Cordeiro, solicitando a inclusão da servidora Lidiane Castro Pires como representante daquele Tribunal no Comitê em referência;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI n.º 0012904-77.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 23/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)
II – Juiz de Direito **Fábio Alexandre Costa de Farias** e a servidora **Lidiane Castro Pires**, representantes pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0012904-77.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1613 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria n.º 820/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.971, no dia 9 de março de 2026, referente ao preâmbulo, onde se lê A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, leia-se O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, mantendo-se inalterados os demais termos.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006201-67.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1623 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o Despacho n.º 12033/2026, oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas e o Despacho n.º 12432/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Prorrogar até 22 de abril de 2026, os efeitos da Portaria n.º 1291/2026, que designou o servidor **Lúcio Alexandre Rosas Cavalcante**, matrícula n.º 8000915, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Secretário (CJ-2G-6), da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder Judiciário, tendo em vista o afastamento da titular, por motivos de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0013403-61.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1624 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, De-

sembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando a Solicitação 2377626, oriunda da Secretaria de Comunicação Social e o Despacho nº 12381 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Fernando de Castro Sobrinho**, Assessor Técnico, matrícula n.º 8000966, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Subsecretário (CJ-2G-4) da Subsecretaria de Publicidade e Transmissão Institucional da Secretaria de Comunicação Social deste Poder Judiciário, no período de 17 a 26 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0003916-33.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1626 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o Comunicado Interno n.º 1321, oriundo da Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças e o Despacho n.º 12436/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Raquel Silva Diniz**, técnica judiciária, matrícula n.º 7001702, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Subsecretária (CJ-2G-4) da Subsecretaria de Arrecadação e Custos da Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças deste Poder Judiciário, no período de 17 de abril a 3 de maio do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias e folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001918-69.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 1627 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando a Manifestação 2368903, oriunda da Divisão de Execução de Obras e Reformas e o Despacho n.º 12446/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Valdismar Fontes de Castro Júnior**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001535, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Execução de Obras e Reformas (CJ-2G-3) da Subsecretaria de Infraestrutura da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário deste Poder Judiciário, no período de 08 a 22 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0003502-35.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1646 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0011745-02.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o juiz de direito substituto **Ricardo Wagner de Medeiros Freire**, magistrado atualmente designado para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, no dia 24 de abril de 2026.

Art. 2º Os efeitos desta portaria passam a contar a partir do dia 24 de abril de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0011745-02.2025.8.01.0000

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 2025-612

1. Após a sessão pública relativa Dispensa Eletrônica nº 6/2026, de acordo com a Relatório de Julgamento/Habilitação (doc. D50131), o Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, a empresa CARVALHO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 51.313.766/0001-67, com valor global de R\$ 12.350,00 (doze mil e trezentos e cinquenta reais) para o item 1, conforme proposta atualizada (doc. D50203).
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
3. À Secretaria de Logística e Gestão Administrativa para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.
4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 24/04/2026 às 13:44:37.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 10/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026

Processo nº: 2025-193

Fornecedor registrado: EMGESA EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSALENTES E AUTOMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.005.178/0001-11.

Objeto: Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos e materiais diversos, especificados nos itens 25, 44, 45, 57, 67, 68, 69, 70, 77 e 99 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 2/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 19.817,02 (Dezenove mil oitocentos e dezessete reais e dois centavos).

Prazo de Vigência: 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor. Fernando de Castro Sobrinho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Andréa Laiana Coêlho Zílio

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa a senhor. **JOAO SARAIVA JUNIOR**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 11/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026

Processo nº: 2025-193

Fornecedor registrado: G2B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.668.854/0001-98.

Objeto: Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos e materiais diversos, especificados nos itens 13, 14, 32, 33, 34, 71, 79, 83, 86 e 91 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 2/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$104.939,22 (Cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

Prazo de Vigência: 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor. Fernando de Castro Sobrinho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Andréa Laiana Coêlho Zílio

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa a senhor.**VINICIUS TEIXEIRA DE AGRELA**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 12/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026

Processo nº: 2025-193

Fornecedor registrado: LV DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.059.089/0001-25.

Objeto:Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos e materiais diversos, especificados nos itens 16, 20, 23, 30, 63, 74 e 85 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 2/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 147.426,86 (Cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Prazo de Vigência: 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor. Fernando de Castro Sobrinho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Andréa Laiana Coêlho Zílio

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa a senhor. **ROBERTA BRANDAO SAMPAIO**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 13/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026

Processo nº: 2025-193

Fornecedor registrado: RO SUPORTE SOLUÇÕES EM SUPRIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.164.141/0001-71

Objeto: Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos e materiais diversos, especificados nos itens 10, 12, 21, 22, 35, 43, 46 e 52 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 2/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 25.448,70 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Prazo de Vigência: 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor. Fernando de Castro Sobrinho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Andréa Laiana Coêlho Zílio

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa a senhora. **ROBERTA BRANDAO SAMPAIO**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 14/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026

Processo nº: 2025-193

Fornecedor registrado: ECF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.273.105/0001-34

Objeto: Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos e materiais diversos, especificados nos itens 26, 28, 31, 40, 41, 51, 78 e 89 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 2/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 22.594,00 (Vinte e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais).

Prazo de Vigência: 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor. Fernando de Castro Sobrinho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Andréa Laiana Coêlho Zílio

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa o senhor. **ERNANI CARLOS FERNANDES**,

Processo Administrativo nº : 0003613-19.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Requerente : Carison Pinheiro de Oliveira
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR)

DECISÃO

1. Trata-se de pedido administrativo formulado em favor do ex-servidor Carison Pinheiro de Oliveira, motorista cedido pela Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, visando ao recebimento da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR) relativa ao período de efetivo exercício no Tribunal de Justiça do Acre em 2025.
2. O Comitê Gestor da LAR (CGLAR), em manifestação precedente, apon-tou que, embora o servidor tenha exercido suas funções de 01/01/2025 a 08/07/2025 e apresentado a documentação necessária (Ficha Financeira e Declaração de não cumulação), o envio de tais documentos ocorreu apenas em 25 de fevereiro de 2026.
3. A concessão da LAR é regida pela Resolução COJUS nº 106/2025, cujos critérios operacionais e cronogramas visam garantir a viabilidade orçamentária e a eficiência na apuração dos resultados institucionais.
4. Para o exercício em questão, o Ofício Circular nº 2294631/SUGOV (id. n.º 2383691) estabeleceu, de forma inequívoca, o dia 09 de janeiro de 2026 como o termo final improrrogável para que as unidades encaminhassem a documentação dos servidores cedidos, sob pena de não inclusão no cálculo do benefício.
5. No presente caso, observa-se que a documentação foi remetida pela Su-pervisão da Comarca de Mâncio Lima com mais de 45 dias de atraso em relação ao prazo fatal (id. n.º 2370901).
6. A tempestividade não é mera formalidade, mas requisito essencial para a consolidação dos dados e o fechamento da folha de pagamento de gratifica-ções por desempenho, que envolvem complexa memória de cálculo e limites orçamentários rígidos.
7. O descumprimento do cronograma operacional divulgado a todas as uni-dades deste Poder impossibilita a apuração regular do benefício de forma retroativa, uma vez que o período já foi encerrado e os resultados finais devi-damente publicados pelo Comitê Gestor, conforme as atribuições previstas no art. 17 da Resolução COJUS nº 106/2025.
8. Não se ignora o mérito funcional do ex-servidor, contudo, a Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade e da estrita observância às nor-mas procedimentais. A aceitação de documentos intempestivos, sem justifica-tiva de força maior documentalmente comprovada, comprometeria a isonomia e a segurança jurídica de todo o sistema de metas do Poder Judiciário.
9. Ante o exposto, acolho os fundamentos da unidade técnica e do Comitê Gestor e indefiro o pedido de pagamento da LAR, ante a manifesta intempes-tividade na apresentação dos documentos necessários.
10. À COPAD para dar ciência ao requerente e publicar a presente decisão.
11. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Processo Administrativo n. 0003613-19.2026.8.01.0000

PROCESSO: 2025-427

UNIDADE: DIORE - Divisão de Execução de Obras e Reformas
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DECISÃO Nº 91/2026

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos administrativos interpostos pelas empresas Evo-lu Energy Ltda e Freitas & Freitas Licitações e Contratos Ltda contra a decisão que classificou e habilitou a empresa e Pedro Roberto Monteiro Ltda (3 Tele-com) como vencedora do certame para prestação de serviços de operação e manutenção de usinas fotovoltaicas. A recorrente Evolu Energy Ltda questiona a qualificação técnica da recorrida, alegando que o atestado do TJRO refere-se a um contrato recente sem his-tórico de execução e que o atestado da SL Energia possui inconsistências físicas detectadas via imagens de satélite. A recorrente Freitas & Freitas argui a inexistência da proposta por subdi-mensionamento de custos operacionais (hospedagem, manutenção e mão de obra) e a impossibilidade física de cumprimento do SLA (Service Level Agree-ment) de atendimento emergencial em 1 (uma) hora, visto que a recorrida está sediada em Porto Velho/RO. A recorrida apresentou contrarrazões defendendo a plena validade de seu acervo técnico e a viabilidade de seus preços, alegando que os questiona-mentos são genéricos. O Agente de Contratação e as áreas técnicas competentes manifestaram-se pelo desprovisionamento dos recursos.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

A análise administrativa deve ser pautada pela estrita observância aos Princí-pios do Direito Administrativo, norteadores de toda a atividade pública.

1. Do Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório O princípio da Legalidade impõe que a Administração atue conforme a lei, enquanto a Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga o cumprimento rigoroso das regras do edital. No que tange aos atestados, o edital exige a comprovação de aptidão em sistemas de potência igual ou superior a 200~kWp. A recorrida apresentou atestado do TJRO contemplando 686,40~kWp, cum-prindo integralmente o requisito objetivo. A alegação de que o contrato é “recente” não encontra óbice legal, pois a Lei nº 14.133/2021 veda limitações de tempo para atestados (Art. 67, § 5º). Como ensina Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar restrições não previstas em lei que limitem a competitividade.
2. Do Princípio da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo A decisão admi-nistrativa deve ser isenta de subjetivismos. O princípio do Julgamento Objetivo impede que a Administração desclassi-fique propostas com base em conjecturas ou “simples vontade” das partes. Quanto à inexistência, a proposta da recorrida atingiu 69,60% do valor estimado. Embora a Freitas & Freitas aponte omissões em custos de diárias e manu-tenção, a área técnica (SUGEC) concluiu que eventuais diferenças remunera-tórias não são economicamente relevantes para comprometer a execução. A jurisprudência do TCU consolidou que a inexistência é uma “presunção relativa”, devendo ser dada à licitante a oportunidade de demonstrar a viabili-dade de sua estratégia comercial.
3. Do Princípio da Eficiência e da Busca pela Proposta mais Vantajosa O princípio da Eficiência busca o melhor resultado para o interesse público com o menor gasto possível. Desclassificar a proposta mais econômica sem prova cabal de sua inviabili-dade violaria a busca pela seleção da proposta mais vantajosa. Sobre o SLA (Service Level Agreement) de 1 hora, os recorrentes alegam “impossibilidade material” por razões geográficas. Contudo, tal exigência é uma obrigação de execução contratual e não um requisito de habilitação. Exigir estrutura local prévia restringiria indevidamente a participação de em-presas de outros estados, ferindo o princípio da Ampla Competitividade. Como bem pontuado pelo Agente de Contratação, a recorrida poderá estru-turar sua logística (equipes locais ou subcontratações autorizadas) após a assinatura do contrato.
4. Da Verdade Material e da Segurança Jurídica A Administração rege-se pelo princípio da Verdade Material, buscando a realidade dos fatos. Embora a Evolu Energy tenha apresentado imagens de drone para contestar o atestado da SL Energia, tais elementos não foram considerados prova sólida de fraude para sobrepor-se à presunção de legitimidade do documento. Ademais, a existência de outro atestado válido (TJRO) garante a segurança jurídica da habilitação, tornando a discussão sobre o segundo documento se-cundária.

III – DECISÃO

Ex positis, com fulcro na análise técnica da DIORE/SUINF e no parecer do Agente de Contratação, os quais adoto como razões de decidir por sua clareza e conformidade legal:

1. Conheço dos recursos interpostos, por serem tempestivos.
2. No mérito, nego-lhes provimento, mantendo a classificação e habilitação da

empresa Pedro Roberto Monteiro Ltda (3 Telecom).
3. Determino o prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 20/03/2026 às 08:57:54.

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 46/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MOTA & MOTA LTDA

Processo nº 2025-44

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, nscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02 - Via Verde, Bairro Distrito Industrial cidade de Rio Branco/Acre, CEP. 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **MOTA & MOTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.622.497/0001-29, sediada à rua Jardim Botânico, n. 185, bairro Conjunto Universitário 3, CEP: 69.917-752, em Rio Branco/Ac, neste ato representada pelo senhor **THIAGO MOTA DE SOUSA** portador do R.G. Nº. 4***13 SSP-AC e CPF: 0*5.*** **2- 48, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato pelo prazo de 12 (doze) meses com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 17 de julho de 2026 a 17 de julho de 2027.

2.1. Tratando-se de contrato por escopo, o ajuste permanecerá vigente até a plena aceitação do seu objeto pela Administração, operando-se a sua extinção automática assim que verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais e a formalização do respectivo termo de recebimento definitivo, sem prejuízo das responsabilidades remanescentes previstas em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 24/04/2026 às 13:45:52.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MOTA DE SOUSA**, Usuário Externo em 23/04/2026 às 15:10:08.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Nº 0100057-56.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Regimar Lima de Souza - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 158-161, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100064-82.2021.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Brasil - Acre - Requerente: Enivaldo Ferreira Ribeiro - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 155-158, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Amós D'Ávila de Paulo (OAB: 4553/AC)

Nº 0100077-47.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Charles Bezerra Martins - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 181-184, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100078-32.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Sandoval Francisco de Araújo - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 161-164, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100089-32.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Andreia Silva e Silva - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 71-74, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Aluisio Veras de Almeida Neto (OAB: 4587/AC)

Nº 0100092-84.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Simara Sales de Oliveira - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 58-61, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: locidney de Melo Ribeiro (OAB: 23420/PB) - Amós D ávila de Paulo (OAB: 4553/AC)

Nº 0100105-15.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Celiemy Araújo de Araújo - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 130-133, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100106-97.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Maria de Nazaré Araújo - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 142-145, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100117-29.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 134-137, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100118-14.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente:

Baub & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 132-135, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Pedro Raposo Baub (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100137-20.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baub & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 135-138, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Pedro Raposo Baub (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100139-87.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baub & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 133-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Pedro Raposo Baub (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100295-46.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Francisco Ilmar Bezerra dos Santos - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 55-58, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC)

Nº 0100297-16.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Mailson Soboia dos Santos - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 56-60, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC)

Nº 0100300-68.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Roberto Freire de Lima - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 50-53, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC)

Nº 0100350-94.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Mari-leia Marques de Araújo - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 85-88, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100356-04.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Nazare Gonzaga Rodrigues - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 94-97, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Classe: Precatório nº 0100356-91.2026.8.01.0000
Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Maria José Paula de Lima.

Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Márcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Despacho

1. Trata-se de precatório devidamente inscrito na lista única de precatórios do Estado do Acre, conforme decisão de pp. 15-18.

2. O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS PRECATÓRIOS BRASIL, comunicou a cessão de crédito parcial em seu favor, relativo aos honorários advocatícios contratuais que estão destacados no percentual de 30% (trinta por cento) ao advogado Fernando Henrique Schicovski, conforme a petição e documentos de pp. 19-374.

3. Assim, manifestem-se a requerente e o requerido, inclusive o advogado da credora, sobre a cessão de crédito informada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 45, caput, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4. Intime-se.

Rio Branco-AC, 20 de abril de 2026.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Nº 0100358-71.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Antônio Francisco Ribeiro dos Santos - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 92-95, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100363-93.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Ângela Maria de Araújo - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 90-93, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100365-63.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Elias Marques de Araújo - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 89-92, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100367-33.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Jessé Lima Bandeira - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 90-93, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100369-03.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Baub & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 102-105, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100370-85.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Osmarindo Santos da Rocha - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 91-94, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100372-55.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Ana Jocelina de Araújo - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 90-93, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100373-40.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 103-106, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0100620-21.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Francielle Dias Izidoro - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 50-53, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Ricardo Botelho Fonseca (OAB: 2931/AC) - Amos D'avila de Paula

Nº 0100670-81.2019.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Antonia Lenir Veloso de Souza - Requerido: Município de Assis Brasil - Ac. - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 74-77, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a)

Nº 0100692-42.2019.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 88-91, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC) - Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC) - Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC) - Amos D'avila de Paula

Nº 0100806-44.2020.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Suelane Batista Marinho - Requerido: Município de Assis Brasil - Ac. - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 89-92, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Nº 0100069-70.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Ivonete Feitosa da Silva - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 164-167, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100072-25.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brail - Requerente: Marcildo Francisco do Nascimento Rodrigues - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 182-185, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts:

Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Davir Azevedo de França (OAB: 5416/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100108-67.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 131-134, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100114-74.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Maria Luciane Farias da Silva - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 141-144, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100120-81.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 159-162, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100134-65.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Antônia Silva dos Santos - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 132-135, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100140-72.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Ângela Nascimento de Araújo - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 133-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100141-57.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 135-138, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100149-34.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 127-130, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100152-86.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Fabiane Cruz dos Santos - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 126-129, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100898-85.2021.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Jesse Lima Bandeira - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 266-269, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)

Nº 0101383-85.2021.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Credor: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 138-141, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0101389-92.2021.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Manoel Batista de Araújo - Devedor: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 140-143, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100096-53.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Wilton Jairo da Silva e Silva - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 186-189, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0100099-08.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Maria Erlane dos Santos Gadelha - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 173-176, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100123-36.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Dina Menezes Pereira - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 133-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100126-88.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo

de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Maria Ribeiro Cavalcante - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 167-170, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

Nº 0100151-04.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 133-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100153-71.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 145-148, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

DIRETORIA GERAL

PROCESSO: 2025-44

UNIDADE: SUINF - Subsecretaria de Infraestrutura
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DECISÃO Nº 133/2026

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com vistas a renovação do Contrato n.º 46/2025 (GRP/Evento H13307), celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC e a pessoa jurídica MOTA & MOTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.622.497/0001-29, pelo período de 12 (doze) meses, cujo objeto da avença consiste na contratação de empresa de engenharia para implantação de muro de arrimo na sede administrativa do Tribunal de Justiça do Acre.

Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos: Manifestação solicitando a prorrogação contratual; carta de aceite; certidões que comprovam a regularidade fiscal da empresa; e minuta de termo aditivo (GRP/Evento H32485).

Dessume-se do cotejo dos autos que o ajuste telado está com seu término previsto para 16 de julho de 2026.

Por intermédio do ato ordinatório encartado no GRP/Evento H32492, os autos foram remetidos para autorização quanto a prorrogação contratual em questão.

É o breve relatório. Decido.

O Parecer Referencial ASJUG/SEGER colacionado ao GRP/Evento D49482, evidencia o atendimento de todos os requisitos inerentes a renovação do ajuste telado, razão pela qual, adoto-o como razão de decidir e, por conseguinte, autorizo a renovação do Contrato n.º 46/2025, pelo período de período de 12 (doze) meses, nos exatos termos da minuta colacionada ao GRP/Evento H32485, o que faço com espeque no art. 107 do Estatuto Federal Licitatório - Lei Federal n.º 14.133/2021, bem ainda, em atendimento as diretrizes delineadas pelos primados constitucionais da legalidade e da eficiência e da economicidade (CF, arts.37, caput, e 70), devendo, por ocasião da formalização do aditamento, ser colacionado aos autos a comprovação atualizada da regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada (art. 62).

À SELGA/ SUGEC, para as providências cabíveis.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 17/04/2026 às 14:12:58.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Processo nº 2025-507

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** com a finalidade de contratação de

pessoa jurídica especializada para a prestação contínua de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, bem como de copeiragem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, incluindo postos mínimos e plantões inseridos nos respectivos postos, além do fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos adequados, para atendimento às rotinas de funcionamento das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), abrangendo as Regionais do Alto Acre e do Juruá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (doc. D42818), a minuta de edital (doc. H31628), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (doc. H32204), bem ainda a informação de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa (doc. R265240).

3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela ‘aprovação da minuta do Edital e seus anexos’, observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao doc. H32954.

4. Consequentemente, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame (doc. H33048).

5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.

6. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.

7. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 24/04/2026 às 13:45:28.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2025-507. Pregão Eletrônico nº 20/2026. MENOR PREÇO POR GRUPO E ITEM. Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação contínua de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, bem como de copeiragem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, incluindo postos mínimos e plantões inseridos nos respectivos postos, além do fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos adequados, para atendimento às rotinas de funcionamento das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), abrangendo as Regionais do Alto Acre e do Juruá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, com o nº 90020/2026, no dia 18 de maio de 2026, às 10:00:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpil1@tjac.jus.br.

Rio Branco–AC, 24 de abril de 2026.

Raimundo Nonato Menezes de Abreu
Agente de Contratação

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1615 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 120077/2026, subscrito pela Juíza Auxiliar da Presidência Zenice Mota Cardozo,

RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 5945/2025, que designou o servidor **Alex Freitas de Oliveira**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001792, para a Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, com efeito retroativo a 17 de abril do corrente ano, permanecendo o referido servidor exclusivamente lotado em sua unidade de origem, a Secretaria de Apoio à Jurisdição das Unidades Satélites.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011530-26.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1614 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Comunicado Interno n.º 1177/2026, oriundo do Setor de Custódia Judicial de Bens Apreendidos e o Despacho n.º 11954/2026 - PRESI/SEGEPE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Maria Eugênia Nascimento de Sousa**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000208, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Supervisor de Custódia Judicial de Bens Apreendidos (CJ-1G-1), da Diretoria de Foro da Comarca de Rio Branco, no período de 27 de abril a 06 de maio do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de usufruto de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003420-04.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1622 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 10448/2026 subscrito pelo Juiz de Direito Leandro Leri Gross e Despacho n.º 12245/2026 - PRESI/GAUX2,

RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 5804/2026, que lotou a servidora **Rislamar Farias da Costa**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000655, na Secretaria da Terceira Vara Cível da Comarca de Rio Branco, e lotá-la na Secretaria de Apoio à Jurisdição das Unidades Satélites, com efeito retroativo a 20 de abril do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006451-66.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1625 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Ofício n.º 1449/2026, subscrito pela Magistrada Evelin Campos Cerqueira Bueno e o Despacho n.º 12283/2026 - PRESI/SEGEPE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Ana Luisa Pinheiro Braga**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7001766, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria (CJ-1G-1) do Terceiro Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, no período de 01 a 15 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de licença-médica.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002800-89.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1637 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 8165/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Amilar Sales Alves**, Subsecretário de Segurança da Informação e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (CJ-2G-4), matrícula n.º 7000980, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 5 a 9 de maio do corrente ano, para participar do 13º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Estadual – ENASTIC, com a finalidade de acompanhar discussões e boas práticas relacionadas à tecnologia e inovação no âmbito do Poder Judiciário”, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 561/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001869-86.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 14/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal e, conseqüentemente, da necessidade de distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantindo o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a vigésima sexta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado de Estagiários de Nível de Pós-Graduação na área de Direito, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, assim como a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.808, de 1º de julho de 2025 e EDITAL n.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.830, de 31 de julho de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos, à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail: suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

ESTAGIÁRIOS NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO
COMARCA DE RIO BRANCO
AMPLA CONCORRÊNCIA

DIREITO

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	MATHEUS RIBEIRO MARQUES	192ª
2	NICOLY DE FARIAS BEZERRA	115ª - COTA
3	GABRIELA DAYANE DE SOUZA ABREU	193ª

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 01 (uma) foto 3x4 recente;
- Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão da graduação, acompanhado do histórico escolar.
- Declaração de matrícula e frequência recente em curso de Pós-Graduação na sua área de formação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- Certidão de Casamento, quando for o caso;
- Certidão de Nascimento dos dependentes;
- Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>
- Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/sollicitacao>
- Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de defi-

- ciência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATIVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
 - Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, através do e-mail suged@tjac.jus.br;
 - Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário-Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
 - Documentos comprobatórios da seleção CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 24 de abril de 2026.
Processo Administrativo n. 0005969-21.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001476-40.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GAGEP
Relator : Secretária da Secretaria de Gestão de Servidores
Requerente : M. N. A. de B.
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : TELETRABALHO. Jornada Especial. Renovação

DECISÃO

1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento protocolizado pela servidora M. N. A. de B., matrícula 7001785, ocupante do cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 3, nomeada através da Portaria nº 876/2014, datada de 18/06/2014, com ingresso neste Poder Judiciário em 14/07/2014, lotada atualmente na Divisão de Contabilidade Pública, por meio do qual solicita a renovação da concessão do regime especial de trabalho (teletrabalho), sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016, por ser portadora de Distrofia Muscular Fásico Escapulo Humeral, condição que demanda acompanhamento e cuidados com o tratamento de saúde.

Constam do processo plano de trabalho atualizado, certificado de habilitação em teletrabalho emitido pela Escola do Poder Judiciário – ESJUD, manifestação favorável da chefia mediata e relatório social elaborado pela equipe técnica da Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde.

Em razão da natureza sensível das informações tratadas, especialmente dados relativos à saúde do dependente, a presente decisão preserva a identidade integral da servidora e de seu filho, utilizando-se apenas as iniciais de seus nomes, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

2. Análise do Pedido e Base Legal

De início, destaco que a Portaria de Delegações n.º 2666/2025 atribuiu à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE) a competência para decidir os pedidos de condições especiais de trabalho.

O teletrabalho especial encontra fundamento no art. 2º, IV, da Resolução COJUS n.º 48/2020 (acrescido pela Resolução COJUS n.º 101/2025), que pressupõe:

- I – a existência de autorização expressa do(a) beneficiário(a) no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde do Tribunal;
- II – a existência de laudo de junta médica do Tribunal que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais;
- III – a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.

A jornada reduzida, de 20 horas semanais, está prevista na Lei Estadual n.º 3.351/2017 (Jornada Especial), Leis Federais n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e n.º 12.764/2012 (Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

A nova Resolução COJUS n.º 103/2025 autorizou a cumulação da jornada especial (jornada reduzida) com o teletrabalho especial (sem acréscimo de produtividade), mediante fundamentação, adequação de metas e acompanhamento.

Tecidas essas considerações, ressalto que os autos foram devidamente instruídos com:

- a) Relatórios de atividades (id n. 2342839, 2342857 e 2342857);
- b) Plano de TELETRABALHO (id 2351811);
- c) Relatório de Produtividade Média da Equipe de TELETRABALHO (id 2352179);
- d) Certidão da unidade de lotação como sendo a única servidora em TELETRABALHO (id 2352318);
- e) Certificado do Curso de TELETRABALHO realizado pela servidora junto a ESJUD (id 2352045);
- f) Anuência da Chefia imediata ao regime de TELETRABALHO pela servidora (id 2352928);
- g) Certificado do Curso de TELETRABALHO realizado pela chefia imediata ano 2026 (id 2358536);
- h) Laudo Médico pericial da Junta Médica Oficial do Estado do Acre atualizado o qual atesta que a servidora é portadora de Distrofia Muscular Progressiva (CID10:G71) (id 1460965);
- i) Estudo social realizado com a requerente, pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES), que conclui que a requerente satisfaz a condição prevista no art. 2º, §1º, da Resolução n.º 48/2020 (id 2370217).

No caso em exame, ainda que necessária a atualização do laudo médico pericial perante a Junta Médica Oficial do Estado do Acre, constata-se que, em face do relatório técnico elaborado pela equipe da Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde que concluiu favoravelmente à renovação da jornada especial na modalidade de teletrabalho; a manifestação favorável da chefia imediata; a realização de curso de capacitação pela requerente, e demais documentos colacionados, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a renovação da jornada especial na modalidade de teletrabalho.

3. Decisão

Com fundamento na Portaria nº 2666/2025, nas Resoluções COJUS nº 48/2020 e nº 103/2025, e diante da documentação apresentada, defiro à servidora M. N. A. de B., pelo prazo de 1 (um) ano (com efeito subsequente ao término da vigência anterior), a renovação da jornada especial reduzida cumulado com regime de teletrabalho especial, sem acréscimo de produtividade, de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016, com fundamento nas Resoluções nº 48/2020 e 32/2017, do Conselho da Justiça Estadual e, na 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça, passível de renovação mediante nova avaliação médica e social.

3.1 À DISER para:

- a) promover o registro da prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- b) cumprir com a deliberação constante do Art. 8º, II e IV c/c os Arts. 18, 19, 21, 22, 23,24 e 25, todos da Resolução n.º 32/COJUS/2017;

3.2 À SUGED para:

- a) Proceder o acompanhamento processual e registro do regime de teletrabalho especial no sistema ADM-RH;
- b) Publicar no Portal da Transparência, conforme determina o art. 33 da Resolução COJUS nº 32/2017;
- c) Acompanhar o prazo para apresentação do curso de teletrabalho pela servidora e chefia imediata;

3.3 À DITEC para:

- a) promover o apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, nos termos dos Arts. 16 e 30, ambos, da Resolução n.º 32/COJUS/2017.

3.4 À GERÊNCIA DE CONTABILIDADE para:

- a) implementar as medidas impostas pelos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a de permanecer com a aferição e monitoramento mensal da produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho da servidora;
- b) cumprir com a deliberação constante do Art. 8º, II e IV, da Resolução n.º 32/COJUS/2017;
- c) comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

3.5 À servidora requerente M. N. A. de B. para:

- a) cumprir com os deveres elencados nos Arts. 14, 16 e 29, todos da Resolução n.º 32/COJUS/2017;
- b) apresentar, no prazo de 20 dias, laudo médico realizado pela Junta Médica do Estado devidamente atualizado;
- c) estar ciente quanto as necessidades de apresentação anual de novo laudo médico pericial que ateste a necessidade de permanência da situação que deu azo à concessão do teletrabalho, visando a renovação.

Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônica

Processo Administrativo n. 0001476-40.2021.8.01.0000

EDITAL Nº 19/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a vigésima primeira convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guimard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.879, de 13 de outubro de 2025 e EDITAL N.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.910, de 28 de novembro de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades. Sendo assim, a candidata abaixo relacionada deverá enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

PEDAGOGIA - MANOEL URBANO
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	CISLAINE VERÍSSIMO DE OLIVEIRA	2ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 (padrão documento oficial) recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Histórico escolar contendo o índice de rendimento acadêmico (coeficiente de rendimento acadêmico ou média geral ou média global) do período informado no ato da inscrição do presente processo seletivo;
- k) Declaração de matrícula ou atestado de frequência recente em curso de Graduação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- l) Certidão de Casamento, quando for o caso;
- m) Certidão de Nascimento dos dependentes;
- n) Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- o) Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoaten>

- dimento-eleitoral#/certidoes-eleitor
- p) Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
- q) Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- r) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- s) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED através do e-mail suged@tjac.jus.br
- t) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- u) Documentos comprobatórios da seleção: CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO e de ESTÁGIOS, todos conforme informados no ato da inscrição.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 24 de abril de 2026.
Processo Administrativo n. 0009214-40.2025.8.01.0000

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 1604 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,
Elson Correia de Oliveira Neto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução TPADM nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único, Resolução TPA-DM nº 161, de 17 de novembro de 2011 e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Subsecretaria de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUSER, que atuarão em regime de sobreaviso no mês de MAIO/2026, para dar apoio técnico à equipe plantonista do sistema SAJ e as salas de audiência de custódia, considerando os horários extraordinários em dias úteis, sábado, domingo e feriados será de 14h de sexta-feira até às 7h de segunda-feira. Nos feriados, o horário será das 14h do dia anterior, até às 7h do dia posterior ao feriado.

§ 1º A equipe da SUSER será acionada pela equipe plantonista da SUSIS, escalada para suporte ao SAJ (68-9998-1661), atendendo chamados de sua competência que venham dar sustentação ao funcionamento do sistema SAJ, reportando ao solicitante da equipe plantonista do SAJ as etapas do atendimento necessário.

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao subsecretário, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

M A I O / 2026		
Escala de sobreaviso dos servidores da SUSER		
Dia	Nome do Servidor	Serviço/Sistema
01 a 03	Renato Luis Travasso	Manutenção em equipamentos de TI
08 a 10	Jean Carlos Nery da Costa	Manutenção em equipamentos de TI
15 a 17	Francisco Jucineile Carvalho Dourado	Manutenção em equipamentos de TI
22 a 24	Cláudio da Silva Pereira	Manutenção em equipamentos de TI
29 a 31	Shandler Menezes Gama	Manutenção em equipamentos de TI

Obs: 1. Só serão atendidos servidores que estiverem com o nome publicado na escala de plantão do site do

2. Teletrabalho e demais, só serão atendidos durante o horário de expediente, 7h às 14h em dias úteis.

Elson Correia de Oliveira Neto
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por Elson Correia de Oliveira Neto, Secretário, em 24/04/2026, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 1606 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,
Elson Correia de Oliveira Neto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Subsecretaria de Sistemas de Informação - SUSIS que atuarão em regime de sobreaviso no mês de MAIO/2026, para atuação mediante chamada de voz, via chamada e mensagens de WhatsApp, nesta Comarca, no horário compreendido: de segunda a sexta-feira, das 14h do dia corrente às 7h do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados, das 7h do dia corrente às 7h do dia seguinte.

Parágrafo único. Serão prestados atendimentos aos sistemas SAJ/PG, SAJ/SG e no e-SAJ (Petição Eletrônica).

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao subsecretário, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

Telefone do sobreaviso: (68) 99989-1661

M A I O / 2026		
Escala de sobreaviso dos servidores da SUSIS		
Data	Nome do servidor	Serviço/Sistema
01 a 03	Ismael Machado da Silva	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
04 a 07	Suelen da Silva Arruda	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
08 a 10	Sandy da Silva Rodrigues	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
11 a 14	Murilo de Melo Jatobá	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
15 a 17	Alessandro de Araújo Mendonça	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
18 a 21	Daniela Nazaré Maia da Conceição	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
22 a 24	Itamar da Silva Magalhaes	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
25 a 28	Alessandro de Araújo Mendonça	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
29 a 31	Jonatha Souza da Silva	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj

Elson Correia de Oliveira Neto
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por Elson Correia de Oliveira Neto, Secretário, em 24/04/2026, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003095-68.2022.8.01

PORTARIA Nº 1628 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,
Elson Correia de Oliveira Neto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução TPADM nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único, Resolução TPA-DM nº 161, de 17 de novembro de 2011 e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Subsecretaria de Segurança da Informação e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUSEG, que atuarão em regime de sobreaviso no mês de MAIO/2026, para dar apoio técnico à equipe plantonista do sistema SAJ, considerando os horários extraordinários, funcionará da seguinte forma:
Dias úteis: das 14h do dia corrente às 7h do dia seguinte
Finais de semana, feriados e pontos facultativos: das 7h do dia corrente às 7h do dia seguinte (24 horas)

§ 1º - A equipe da SUSEG será acionada somente pela equipe plantonista escalada para suporte ao SAJ, atendendo chamados de sua competência que venham dar sustentação ao funcionamento do sistema SAJ, reportando ao solicitante da equipe plantonista do SAJ as etapas do atendimento necessário.

§ 2º - Atuará extraordinariamente, em caso de alertas da sala segura, em situações críticas que exijam intervenção física ou remota no ambiente da sala segura, e se necessário deverá comparecer presencialmente no prédio da SETIC.

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao subsecretário, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

M A I O / 2026		
Escala de sobreaviso dos servidores da SUSEG		
Dia	Nome do Servidor	Serviço/Sistema
01 a 04	João de Oliveira Lima Neto	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
05 a 08	Gerson Oliveira da Silva Júnior	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
09 a 12	Ericson Rodrigues da Costa	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
13 a 16	Elinara Bras Ferreira	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
17 a 20	Osman Mamed Filho	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
21 a 24	Jader Souza Santos	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
25 a 28	Amilar Sales Alves	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
29 a 31	Luiz Webster Marinho Aguirre	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN

Monitoramento remoto e apoio à equipe da SUSIS.
Obs: Só serão atendidos servidores que estiverem com o nome publicado na escala de plantão do site do TJAC. Teletrabalho e demais, só serão atendidos durante o horário de expediente, 7h às 14h em dias úteis.

Elson Correia de Oliveira Neto
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por Elson Correia de Oliveira Neto, Secretário, em 24/04/2026, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003095-68.2022.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 1611 / 2026

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciais, objeto da Portaria nº 962/2026-DIREF, nos seguintes termos:

Designar a Juíza de Direito **Mirella Ribeiro Chaves Giansante**, titular da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, para atuar nos plantões judiciais de todas as Comarcas do Estado do Acre nos dias 27, 28, 29, 30 de abril e 4 de maio de 2026, em substituição ao Juiz de Direito Substituto Bruno Bicudo Gonçalves.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 24 de abril de 2026.

Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**
Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco

Processo Administrativo n. 0000236-40.2026.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0001988-17.2021.8.01.0002
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Autor Justiça Publica
Réu Raimundo Nonato Gomes Castro e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO RAIMUNDO NONATO GOMES CASTRO, (Alcunha: Picirico), Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 724.111.983-53, pai Antônio de Castro Filho, mãe Raimunda Nonata Gomes, Nascido/Nascida 13/04/1976, com endereço à Avenida Rio Juruá. nº 012 ou 760, abaixo da praia, próximo ao comércio do Dunga, próximo à Igreja São Francisco, Mirítizal, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima,

que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO “Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO para serem submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri os réus: JOSÉ CLEMER da SILVA NOGUEIRA e RAIMUNDO NONATO GOMES CASTRO, por incursos no crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa); na forma do artigo 14, inciso II; e artigo 29, todos do Código Penal.”

PRAZO RECURSAL 5 dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, whatsapp 68 99243-8067, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vacri1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de abril de 2026.

Marilene de Oliveira Cadaxo
Técnico Judiciário

Gláucia Aparecida Gomes
Juíza de Direito

Autos n.º 0700925-84.2024.8.01.0009
Classe Recuperação Judicial
Autor Rodiney Barbosa da Silva

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES
(§2º, do Art. 7º, da Lei nº 11.101/2005)

A Juíza de Direito Substituta Hellen da Silva Souza Oliveira Roza, em exercício na Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, Estado do Acre, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial do Recuperando, às fls. 292-310, do processo de recuperação judicial, e para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem eventuais objeções, conforme art. 55º da Lei nº 11.101/2005, bem como, para, querendo, apresentarem ao Juízo impugnação contra a relação de credores na tabela 1 abaixo. Salienta-se que os documentos que deram origem ao presente edital estarão à disposição daqueles mencionados no art. 8º da Lei 11.101/2005.

PRAZO: O prazo para apresentar objeções diretamente ao administrador judicial, eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 55º da Lei 11.101/2005.
ENDEREÇO PARA ENVIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS: Administrador Judicial Marcello Victor Lima de Araújo e Araújo (CRA-AC nº 2149), com endereço profissional na Rua Eufrates, nº 52, apto 204, Bairro Residencial Iolanda, em Rio Branco/AC, cep.: 69918-890. Telefone e whatsapp: (68) 99952-4544, e-mail marcellovaraujo@gmail.com.
SÍNTESE DA DECISÃO: Em 09 de setembro de 2025 foi determinado a intimação do Administrador Judicial para, no prazo legal, apresentar a relação de credores atualizada, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Em seguida, a publicação do segundo edital, no prazo de 30 (trinta) dias para os credores apresentarem objeções ao plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 55º da referida Lei. Decorrido o prazo, intimar o Administrador Judicial para manifestação e, havendo objeções, adotar providências necessárias à convocação da assembleia geral de credores, conforme dispõe o art. 56º da Lei 11.101/2005. Por fim, efetuar o pagamento mensal dos honorários do administrador judicial, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, parcelado em 12 (doze) parcelas, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10/09/2025.

TABELA 1 – RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (EDITAL 001/2025):		
NOME	CPF/CNPJ	VALOR EM R\$
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 3.009.898,98
BANCO SICOOB	03.632.872/0001-60	R\$ 225.000,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 602.693,87
DÍVIDAS DA COLÔNIA SANTA LUZIA	-	R\$ 285.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS		R\$ 4.122.592,85

Fonte: Tabela atualizada às fls. 844/845, dos autos nº 0700925-84.2024.8.01.0009.

SEDE DO JUÍZO: Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68) 3212-8790, Senador Guiomard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guimard-AC, 16 de abril de 2026.

Claudenice de Araújo Fernandes
Diretora de Secretaria

Hellen da Silva Souza Oliveira Roza
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE RIO
BRANCO - MEIO ABERTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para
comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 19/05/2026, às
08:30h, na sala de audiências da Vara de Execuções de Penas e Medidas
Alternativas, no endereço abaixo.
SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Cri-
minal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone:
3211-5342/3211-5365. Whatsapp: (68) 9 9245-1098. Rio Branco-AC - E-mail:
vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:0009142-80.2007.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Sebastião Rocha Ribeiro (RG: 310057 SSP/AC)
Q 10, C5, 5 Loteamento Aroeira - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Rio Branco, 27 de abril de 2026.

Yuri Pereira Bambirra
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0002752-98.2024.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor e Vítima do Fato Justiça Pública e outro
Réu Antonio Marquildo Marques dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

ACUSADO ANTONIO MARQUILDO MARQUES DOS SANTOS, bra-
sileiro, solteiro, autônomo, CPF 020.161.102-36, mãe Raimunda Marques
Santos, nascido 17/04/1990, natural de Boca do Acre - AM, com endereço à
Travessa Zeca Torres, nº 65, Chico Mendes, CEP 69902-639, Rio Branco-AC.
Que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se
acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado
para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de
10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme
denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta
processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem
constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das pro-
vas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos
termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das
peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciá-
rio na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na
Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça,
Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia -
CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@
tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 22 de abril de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Autos n.º 0714815-80.2025.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Márcio da Silva Brito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MÁRCIO DA SILVA BRITO, brasileiro, solteiro, autônomo,
RG 20201320, CPF 800.581.322-87, pai José Araújo de Brito, mãe Luzia da
Silva de Brito, nascido 10/01/1986, natural de Boca do Acre - AM, com ende-
reço à Rua Praia Grande, Loteamento Praia do Amapá, 409, Amapá, Rio
Branco-AC. Que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se
acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado
para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de
10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme
denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta
processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem
constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das pro-
vas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos
termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das
peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciá-
rio na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na
Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça,
Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia -
CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@
tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 20 de abril de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Autos n.º 0706522-07.2025.8.01.0912
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente e Autor Justiça Pública e outro
Flagranteado Endrison Ferreira Gomes

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ENDRISON FERREIRA GOMES, brasileiro, casado, ele-
tricista, RG 364917, CPF 52355608253, mãe Terezinha Ferreira Gomes, nas-
cido 12/10/1983, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Quadra 23,
Casa 14, Cidade do Povo, Rio Branco – AC. Que atualmente encontra-se em
lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se
acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado
para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de
10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme
denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta
processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem
constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das pro-
vas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos
termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das
peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciá-
rio na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na
Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça,
Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia -
CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@
tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 20 de abril de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Autos n.º 0006339-65.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Publica
Réu Gilcélio Alves da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO GILCÉLIO ALVES DA SILVA, brasileiro, RG 038044, CPF 085.794.062-77, filho de Jacinto Bispo da Silva e Anastácia Alves de Souza, nascido 21/09/2002, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Botafogo, ou Rua Cruzeiro, nº 431, Caladinho, Defesa Civil, CEP 69921-848, Rio Branco-AC. Que atualmente encontra-se lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 22 de abril de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Autos n.º 0700285-60.2024.8.01.0016
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Indiciado Rai Rodolfo da Silva Jaminawa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO RAI RODOLFO DA SILVA JAMINAWA, Brasileiro, Solteiro, RG 12017396, pai Asterio da Silva Jaminawa, mãe Cleudete Maria Rodolfo Jaminawa, Nascido/Nascida 03/02/2000, natural de Assis Brasil - AC, com endereço à rua 05, s/n, Bela Vista, CEP 69917-754, Assis Brasil - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Francisco das Chagas, 872, Cascata - CEP 69935-000, Fone: (68) 3212-8733, Assis Brasil-AC - E-mail: vacri1ab@tjac.jus.br

Assis Brasil-AC, 08 de abril de 2026.

Alessandra de Aquino Lopes Rufino
Técnico Judiciário

Vivian Buonalumi Tacito Yugar
Juíza de Direito

Autos n.º 0700501-94.2023.8.01.0003
Classe Execução de Título Extrajudicial
Credor Sicoob Credisul e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda
Devedor Francivaldo G. Matias - Me e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO FRANCIVALDO GONÇALVES MATIAS, Brasileiro, União estável, Acougueiro, RG 3435640, CPF 081.772.714-07, pai Lourival Matias, mãe Maria de Lourdes Gonçalves Matias, Nascido/Nascida 23/05/1988, Rua Antônio de Alencar Campos, 555, Alberto Castro, CEP 69932-000, Brasília - AC

FRANCIVALDO G. MATIAS - ME, CNPJ 24.417.113/0001-55, Rua Antônio de Almeida Campos, 380, Alberto Castro, CEP 69934-000, Brasília - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR A DÍVIDA (principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios), sob pena de ser realizada penhora dos bens indicados pelo exequente, conforme termos da petição inicial e decisão judicial.

DÍVIDA Principal R\$ 34.461,74 (TRINTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)
Taxa Judiciária R\$ 1.033,85 (MIL E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)
Honorários R\$ 3.446,17 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC/2015, art. 827, § 1º).

ADVERTÊNCIA A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos (CPC/2015, art. 915).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Rui Lino S/N, Próximo à Polícia Militar, Avenida Rui Lino, Raimundo Chaar - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8738, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 22 de abril de 2026.

MÁRCIO SALES MOREIRA
Diretor de Secretaria

Jose Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0700451-03.2025.8.01.0002
Classe Interdição/Curatela
Autor Rubem Brito dos Santos Junior
Réu Maria da Conceição Felix da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 30 dias)

INTERDITO MARIA DA CONCEIÇÃO FELIX DA SILVA, brasileira, Solteira, Aposentada, RG 972999, CPF 66695228272, mãe MARIA DA GLORIA FELIX DA SILVA, Nascido/Nascida 08/12/1975, natural de Ipixuna - AM, com endereço à Rua Nova Prefeitura, 195, Rodovia, CEP 69895-000, Guajará - AM

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR RUBEM BRITO DOS SANTOS JÚNIOR

CAUSA Além de constatar que a interditanda apresenta patologia de outras esquizofrenias, e já teve Acidente Vascular Cerebral (AVC) com sequelas de cegueira avançada no olho esquerdo

LIMITES Em recorrência do encargo, o curador deverá representar a curatela nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração

de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr-kvn, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8842, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 09 de setembro de 2025.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700336-54.2022.8.01.0012
Classe Monitória
Autor Banco do Brasil S/A.
Réu Rocilda Rodrigues Batista e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ROCILDA RODRIGUES BATISTA, CPF 164.722.092-00, Rua Bananeira, 1620, Conjunto Adalberto Sena, CEP 69921-196, Rio Branco - AC
OCELMO RODRIGUES BATISTA, CPF 695.082.082-87, Rua Bananeira, 1620, Conjunto Adalberto Sena, CEP 69921-196, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 20(vinte) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, será nomeado curador especial, nos moldes do art. 257, IV, e art. 72, inciso II, ambos do CPC.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8763, Manoel Urbano-AC - E-mail: vaciv1mu@tjac.jus.br.

Manoel Urbano-AC, 24 de abril de 2026.

Schyrlley Taumaturgo de Melo
Estagiária

Eder Jacoboski Viegas
Juiz de Direito

Autos n.º 0000895-21.2023.8.01.0011
Classe Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
Adolescente Claudemir Brandão Dourado Shanenawá e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO SEBASTIÃO BRANDÃO DOURADO SHANENAWA, Brasileiro, Solteiro, pai Claudenor Manoel Leão Dourado, mãe Marlene Gomes Brandão Shanenawá, Nascido/Nascida 22/04/2007, natural de Sena Madureira – AC.

CLAUDEMIR BRANDÃO DOURADO SHANENAWÁ, (Alcunha: mimi), Brasileiro, Solteiro, pai Claudenor Manoel Leão Dourado, mãe Marlene Gomes Brandão Shanenawá, Nascido/Nascida 03/09/2006, natural de Sena Madureira - AC .

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os representados acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e intimados para comparecer na audiência designada para o dia 18/05/2026 às 10h, no formato híbrido, mediante acesso por videoconferência na plataforma Google Meet Link: <https://meet.google.com/yts-sbbp-sam>

O prazo para responder a ação por escrito, por meio de advogado, é de 15

(quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme representação, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8782, Sena Madureira-AC - E-mail: vaciv1sm@tjac.jus.br

Sena Madureira-AC, 27 de abril de 2026.

Emanuel Bonfim Costa
Técnico Judiciário

Caique Cirano di Paula
Juiz de Direito

Autos n.º 0700284-12.2023.8.01.0016
Classe Monitória
Autor Phd Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias Em Geral Ltda
Réu Luiz Carlos Agripino da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Penhora - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LUIZ CARLOS AGRIPINO DA SILVA, CPF 295.863.212-15, com endereço à Avenida Raimundo Chaar, 663, Centro, CEP 69935-000, Assis Brasil - AC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, o executado acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado mediante sistema SisbaJud.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Francisco das Chagas, 872, Cascata - CEP 69935-000, Fone: (68) 3212-8733, Assis Brasil-AC - E-mail: vaciv1ab@tjac.jus.br.

Assis Brasil-AC, 17 de abril de 2026.

Adriana Reis da Silva
Diretor(a) Secretaria

Vivian Buonalumi Tacito Yugar
Juíza de Direito

Autos n.º 0008016-09.2018.8.01.0001
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Autor Justiça Publica
Acusado Lucas Santos Pereira e outros

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADOS KENNEDY DA SILVA BEZERRA, Brasileiro, Solteiro, diarista, RG 11500883, CPF 036.935.862-76, pai Edmar Alves Bezerra, mãe Jusefa Pereira da Silva, Nascido 21/12/1998, de cor Pardo, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: (68) 99552335, com endereço à Rua Praia do Futuro, 686, Loteamento Praia do Amapá, Rio Branco – AC, atualmente em lugar incerto e não sabido. VALCEMIR TEIXEIRA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 11090618-SSP/AC, CPF 709.650.772-84, pai Valderi Barboza da Silva, mãe Marcela Martins Teixeira, Nascido 12/04/1995, natural de Rio Branco - AC, com endereço à AC 90 – Km 72 – Ramal Jarinal,, 18, Zona Rural – Rio Branco – AC., Rio Branco – AC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado os acusados acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responderes à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos

do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69900-000, Fone: (68) 3212-8710, Rio Branco-AC - E-mail: vajur1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 07 de abril de 2026.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc. . .

Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01-WILKINSON RODRIGUES DA COSTA com MARQUILENE VIEIRA DA SILVA, ELE brasileiro, solteiro, Autônomo, natural de Rio Branco/AC, filho de WILKES ALENCAR DA COSTA e ELISANGELA DIAS RODRIGUES. Ela, brasileira, solteira, do Lar, natural de Rio Branco/AC, filha de FRANCISCO LOPES DA SILVA e MARILENE VIEIRA DA SILVA, residentes e domiciliados na Rua Flor da Primavera, nº 1285, Rosa Linda, Rio Branco/AC.

02-JOSÉ FRANCISCO ROCHA DA SILVA com GESSINA LUIZ DA SILVA, ELE brasileiro, solteiro, Pescador, natural de Ipixuna/AM, filho NILO SOUZA DA SILVA e TEREZINHA ROCHA DA SILVA. ELA brasileira, solteira, Manicure, natural de Rio Branco/AC, filha de LUCIMAR LUIZ DA SILVA e ANTONIO VALMIR DA SILVA, residentes e domiciliados à Rua Franco Silva, nº 34, Cidade do Povo, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 24 de Abril de 2026.

Pâmela Gomes da Silva
Escrevente Autorizada

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:---
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, diarista, solteiro, natural de Boca do Acre/AM, nascido em 02/08/1989, portador do RG nº 1072638-1 SE-JSP/AC e inscrito no CPF sob nº 992.542.552-20, domiciliado e residente à Rua Raul Tamburini, nº 194, Segundo Distrito, Sena Madureira/AC, filho(a) de ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA e MARIA ZENILDE FERREIRA.---
EDUARDA SILVA DOS SANTOS, brasileira, do lar, solteira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 29/04/2005, portadora do RG/CPF/MF nº 063.395.722-43 PC/AC, domiciliada e residente no Beco Fatima Monteiro, nº 71, Segundo Distrito, Sena Madureira/AC, filho(a) de EVILAZIO BATISTA DOS SANTOS e FRANCISCA NEIDE DA CRUZ SILVA.---
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 24/04/2026 e 29/04/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 24 de abril de 2026

Arthur Martins Teixeira Bezerra
Escrevente Autorizado

Termo: 01068 Livro D - 0004 Folha: 268

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes:-----

RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE LIMA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Xapuri/AC, nascido aos seis (06) dias do mês de outubro (10) do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove (1969), domiciliado e residente no Seringal Boa Vista, Colocação Olho d'Água, Zona Rural, Xapuri/AC, filho de Raimundo Monteiro de Lima e Raimunda Alves da Silva.-----

TEREZINHA LIRA DA SILVA, brasileira, agricultora, divorciada, natural de Xapuri/AC, nascida aos vinte e um (21) dias do mês de novembro (11) do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito (1958), domiciliada e residente no Seringal Boa Vista, colocação olho d'Água, Zona Rural, Xapuri/AC, filha de Porfírio Gomes da Silva e Maria Lira da Silva.-----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.-----

Xapuri / AC, 27 de abril de 2026.

ALEXANDRE DOS REIS JUNIOR
Tabelião e Registrador

Termo: 03068 Livro D - 0009 Folha: 169

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ PEREIRA JOAQUIM KATUKINA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 63 anos de idade, nascido ao primeiro (1º) dia do mês de agosto (08) do ano de um mil e novecentos e sessenta e dois (1962), portador do RG/CPF n. 675.326.832-49-IIRHM/AC, domiciliado e residente à Aldeia Timbaúba, Rio Gregório, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de MANUEL JOAQUIM KATUKINA e MARIA ROSA KATUKINA.

RAIMUNDA ROSA DE SOUZA GULAR, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 56 anos de idade, nascida aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove (1969), portadora do RG n. 10397450-SEJSP/AC, inscrita no CPF sob n. 770.368.592-53, domiciliada e residente à Aldeia Tibaúba, Rio Gregório, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de JOÃO GULAR e IRACEMA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 25 de abril de 2026.

MARIA ANALINE FERREIRA DE LIMA
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

DANILO BEZERRA DE CASTRO, Tabelião e Registrador da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- ROBERTO RIBEIRO DE MOURA LEITE e NICOLLE MACOWSKI, sendo, ELE brasileiro, advogado, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Silvio Antônio Araújo de Oliveira, nº 03, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ EDUARDO DE MOURA LEITE e de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MOURA LEITE. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Campo Mourão/PR, residente e domiciliada a Rua Silvio Antônio Araújo de Oliveira, nº 03, Casa 03, Quadra 207, Portal Ipê em Rio Branco - Acre, filha de EDVIM MACOWSKI e de MARIA DO SOCORRO BANDEIRA MACOWSKI. (000794 01 55 2026 6 00026 288 0006588 82)

02- RICARDO NASCIMENTO DA SILVA e LORRHANY MARIA DA COSTA RODRIGUES, sendo, ELE brasileiro, promotor de vendas, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliado a Rua Raimundo Ferreira, nº 43, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filho de LAURIMAR NASCIMENTO DA SILVA e de GERLÂNDIA MENDONÇA DO NASCIMENTO. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Raimundo Ferreira, nº 43, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filha de ANTONIO JOSÉ RODRIGUES e de ROZILENE MARIA DA COSTA RODRIGUES. (000794 01 55 2026 6 00026 289 0006589 80)

03- ARTHUR MARKEJANE DIAS DA SILVA e YLANA ARAÚJO AUGUSTO,

sendo, ELE brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Fernando Lira, nº 120, Isaura Parente em Rio Branco - Acre, filho de MÁRIO DIONIZIO SOUZA DA SILVA e de IVANA SOUZA DIAS. ELA brasileira, secretária, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Fernando Lira, nº 120, Isaura Parente em Rio Branco - Acre, filha de FÁBIO ANTONIO AUGUSTO e de MARIA JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO. (000794 01 55 2026 6 00026 290 0006590 67)

04- ESTEVÃO GOMES SANTIAGO e QUÉZIA FREIRE DE OLIVEIRA, sendo, ELE brasileira, analista de sistemas, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliado a Rua Mato Grosso do Sul, nº 48, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filho de FRANCISCO EDUARDO SANTOS SANTIAGO e de MURIEL MIRANDA GOMES. ELA brasileira, analista de CEO, solteira, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliada a Rua Mato Grosso do Sul, nº 48, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filha de ROSEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA e de LUZIE TE FREIRE DA COSTA. (000794 01 55 2026 6 00026 291 0006591 65)

05- CHARD MACIEL DA SILVA e DEICINARA LEMOS MACHADO, sendo, ELE brasileiro, gargom, divorciado, natural de Senador Guiomard/AC, residente e domiciliado a Rua Santa Rosa, nº 84, LBA Vila Betel LI em Rio Branco - Acre, filho de CHARLES RODRIGUES DA SILVA e de FRANCISCA MACIEL DA SILVA. ELA brasileira, esteticista, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Santa Rosa, nº 84, LBA Vila Betel LI em Rio Branco - Acre, filha de URIEL DA SILVA MACHADO e de PRISCILA LEMOS DE MATOS MACHADO. (000794 01 55 2026 6 00026 292 0006592 63)

06- KELIAN MARTINS FELÍCIO DA CRUZ e ELAINE PAULA DE FREITAS, sendo, ELE brasileiro, bancário, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Independência, nº 271, Conjunto Bela Vista em Rio Branco - Acre, filho de JEAN CARLOS FELÍCIO DA CRUZ e de DJANETE GONZAGA MARTINS. ELA brasileira, professora, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Independência, nº 271, Conjunto Bela Vista em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS e de CREUZA SOUZA DE PAULA. (000794 01 55 2026 6 00026 293 0006593 61)

07- IERLISON LACERDA PEIXOTO e KARINE DE LIMA FONTES, sendo, ELE brasileiro, Policial militar, solteiro, natural de Plácido de Castro/AC, residente e domiciliado a Rua Mico Leão, nº 127, Ilson Ribeiro em Rio Branco - Acre, filho de MAGNO DE OLIVEIRA PEIXOTO e de ZENILDA LACERDA PEIXOTO. ELA brasileira, secretária, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Mico Leão, nº 127, Ilson

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º TABELIONATO DE NOTAS E 3º REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC

Danilo Bezerra de Castro – Tabelião e Oficial Registrador

Avenida Ceará – 3607, 7º BEC – CEP: 69.918-108, Tel: (68) 2102-5445, (68) 98412-9494

E-mail: terceirocartorio.ac.rb@gmail.com

Ribeiro em Rio Branco - Acre, filha de NÚBIA FERREIRA DE LIMA e de JERONILDO JOSÉ DE OLIVEIRA FONTES. (000794 01 55 2026 6 00026 294 0006594 61)

08- JOÃO VITOR FERNANDES BESSA e CREUZIANE BEZERRA DE OLIVEIRA, sendo, ELE brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Conquista, nº 318, Geraldo Fleming em Rio Branco - Acre, filho de MARCUS JAZON BESSA PINTO MACÊDO e de EDNA NOBRE FERNANDES. ELA brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Conquista, nº 318, Geraldo Fleming em Rio Branco - Acre, filha de ANTONIO MARGARIDO DE OLIVEIRA e de CREUZA BEZERRA DE OLIVEIRA CHAVES. (000794 01 55 2026 6 00026 295 0006595 68)

09- JORGE DOMINGO SALES SIÃ KAXINAWÁ e REBECA DE ARAÚJO CONDE, sendo, ELE brasileiro, supervisor administrativo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Avenida Central LI, nº 545, Conjunto Tucumã em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ FLORIANO SALES e de BENEDITA PINHEIRO DOMINGO. ELA brasileira, vendedora, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Avenida Central LI, nº 545, Conjunto Tucumã em Rio Branco - Acre, filha de OZIEL MUNIZ CONDE e de LUCIANA MELO DE ARAÚJO. (000794 01 55 2026 6 00026 296 0006596 66)

10- PEDRO LUCAS DE LIMA ANDRADE e REBECA VIEIRA ALBUQUERQUE, sendo, ELE brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Barão de Diamantina, nº 262, Jardim de Alah em Rio Branco - Acre, filho de JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA e de CLÁUDIA REGINA DE FARIAS LIMA. ELA brasileira, servidora pública, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Barão de Diamantina, nº 262, Jardim de Alah em Rio Branco - Acre, filha de SÉRGIO DA SILVA ALBUQUERQUE e de ROSELI ALVES VIEIRA ALBUQUERQUE. (000794 01 55 2026 6 00026 297 0006597 64)

11- FREDSON GOMES DA SILVA JÚNIOR e ANA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA, sendo, ELE brasileiro, videomaker, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua da Alegria, nº 93, Loteamento Joafr em Rio Branco - Acre, filho de FREDSON GOMES DA SILVA e de EDILENE ANDRADE DE LIMA. ELA brasileira, estudante, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua da Alegria, nº 93, Loteamento Joafr em Rio Branco - Acre, filha de NISLANDO DOS SANTOS MENDONÇA e de SHIRLANE MARIA CUNHA DOS SANTOS MENDONÇA. (000794 01 55 2026 6 00026 298 0006598 62)

12- ALDERLÂNDIO DA SILVA SOUZA e JHONELE SOUZA BRILHANTE, sendo, ELE brasileiro, metalúrgico, divorciado, natural de Cruzeiro do Sul/AC, residente e domiciliado a Travessa Calvário, nº 81, Calafate em Rio Branco - Acre, filho de VITORINO GOMES DE SOUZA e de BEATRIZ INACIO DA SILVA. ELA brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Travessa Calvário, nº 81, Calafate em Rio Branco - Acre, filha de CÉLIO ROBERTO ALVES BRILHANTE e de KATICILENE DA SILVA SOUZA. (000794 01 55 2026 6 00026 299 0006599 60)

13- PAULO SERGIO MORAIS DE VASCONCELOS e MARINA FERREIRA DA COSTA, sendo, ELE brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado a Rua Saldanha, nº 55, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filho de ANTONIO AUGUSTO DE VASCONCELOS e de ANA MARIA DE VASCONCELOS. ELA brasileira, aposentada, solteira, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliada a Rua Saldanha, nº 55, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filha de JOÃO RUIZ DA COSTA e de GUILHERMINA FERREIRA DA COSTA. (000794 01 55 2026 6 00026 300 0006600 99)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (68) 98412-9494.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º TABELIONATO DE NOTAS E 3º REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC

Danilo Bezerra de Castro – Tabelião e Oficial Registrador

Avenida Ceará – 3607, 7º BEC – CEP: 69.918-108, Tel: (68) 2102-5445, (68) 98412-9494 E-mail: terceirocartorio.ac.rb@gmail.com

Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

DANILO BEZERRA DE CASTRO, Tabelião e Registrador da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- ATACILIO DA SILVA FRANÇA e MARIA JANECILDA DE LIMA MAGALHÃES, sendo, ELE brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Iguana, nº 190, Ilson Ribeiro em Rio Branco - Acre, filho de ADERSON FREITAS DE FRANÇA e de TARCILIA FERREIRA DA SILVA. ELA brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Iguana, nº 190, Ilson Ribeiro em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO GOMES MAGALHÃES e de MARIA DE LIMA MAGALHÃES. (000794 01 55 2026 6 00027 001 0006601 81)

02- EDUARDO VENICIOS SANTOS DE ARAUJO e JULAINY DE MELO ALVES, sendo, ELE brasileiro, servidor público estadual, solteiro, natural de Cuiabá/MT, residente e domiciliado a Rua Edmundo Roseno Pinto, nº 50, Vilage Tiradentes em Rio Branco - Acre, filho de LOURENÇO PAULO DE ARAUJO e de SHIRLEY SOUZA SANTOS. ELA brasileira, advogada, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Edmundo Roseno Pinto, nº 50, Vilage Tiradentes em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ ADELMO DOS SANTOS ALVES e de VALDIRENE GOMES DE MELO ALVES. (000794 01 55 2026 6 00027 002 0006602 88)

03- MATHEUS SANTOS BRILHANTE e NOEMI DA SILVA ASSUNÇÃO, sendo, ELE brasileiro, motorista, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Luiz Z da Silva, nº 216, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filho de ADRIAN ALEX TEIXEIRA BRILHANTE e de FRANCISCA SANTOS DA COSTA BRILHANTE. ELA brasileira, enfermeira, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Luiz Z da Silva, nº 216, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filha de MARK DAMON DE SOUZA ASSUNÇÃO e de JANARA FERNANDES DA SILVA ROCHA. (000794 01 55 2026 6 00027 003 0006603 86)

04- LEONARDO LESSA DE MEDEIROS e NAYARA LIMA MENDES, sendo, ELE brasileiro, administrador, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Tulipas, nº 135, Jardim Primavera em Rio Branco - Acre, filho de ERCILIO LOPES DE MEDEIROS e de MARIA DAS GRAÇAS LESSA DE MEDEIROS. ELA brasileira, servidora pública, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Tulipas, nº 135, Jardim Primavera em Rio Branco - Acre, filha de MANOEL MELO MENDES e de SEBASTIANA FRANCISCA NERI LIMA. (000794 01 55 2026 6 00027 004 0006604 84)

05- WENDERSON SILVA DE OLIVEIRA e GISLÂNDIA CORREIA DE ARAÚJO, sendo, ELE brasileiro, analista de cadeias produtivas, divorciado, natural de Feijó/AC, residente e domiciliado a Rua Luiz Z da Silva, nº 290, Conjunto

Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filho de OSÉIAS FEITOSA DE OLIVEIRA e de ISANIA MARIA NASCIMENTO SILVA. ELA brasileira, tec. de enfermagem, solteira, natural de Feijó/AC, residente e domiciliada a Rua Luiz Z da Silva, nº 290, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ GENIVALDO DA SILVA DE ARAÚJO e de MARIA ELIUE DA SILVA CORREIA. (000794 01 55 2026 6 00027 005 0006605 82)

06- PAULO AMARAL DE JESUS e MARIA ANTONIA SOUSA DE LIMA, sendo, ELE brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Boca do Acre/AM, residente e domiciliado a Rua Severino Israel de Lima, nº 250, Quadra 06, Casa 26, Bairro Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filho de JESUINO DE JESUS e de NELI DO AMARAL DE JESUS. ELA brasileira, cozinheira, solteira, natural de Guajará/AM, residente e domiciliada a Rua Severino Israel de Lima, nº 250, Quadra 06, Casa 26, Bairro Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ MARQUES DE LIMA e de FRANCISCA VILANOVA DE SOUSA. (000794 01 55 2026 6 00027 007 0006607 89) (Conversão de União Estável em Casamento Civil)

07- WEBERCLEY PEREIRA DA SILVA e VANESSA DOS SANTOS MAIA, sendo, ELE brasileiro, motorista de aplicativo, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Raimundo Melo, nº 140, Conjunto Esperança em Rio Branco - Acre, filho de MARIA ALENCAR PEREIRA e de DITAMAR CONCEIÇÃO DA SILVA. ELA brasileira, do lar, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Raimundo Melo, nº 140, Conjunto Esperança em Rio Branco - Acre, filha de MARIA DAS DORES MORAES DOS SANTOS e de AFONSO MAIA DA SILVA. (000794 01 55 2026 6 00027 006 0006606 80)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
3º TABELIONATO DE NOTAS E 3º REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
Danilo Bezerra de Castro – Tabelião e Oficial Registrador
Avenida Ceará – 3607, 7º BEC – CEP: 69.918-108, Tel: (68) 2102-5445, (68) 98412-9494
E-mail: terceirocartorio.ac.rb@gmail.com

08- ANTONIO ELISSANDRO GRAÇAS DA SILVA e ÁVILA FERNANDA DA SILVA CRUZ, sendo, ELE brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a AC 90, KM 53, Ramal Cachoeira, Seringal Caiochoeira, Zona Rural em Rio Branco - Acre, filho de JOÃO GOMES DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ ALMEIDA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a AC 90, KM 53, Ramal Cachoeira, Seringal Caiochoeira, Zona Rural em Rio Branco - Acre, filha de SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO CRUZ e de JAIVONETE FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA CRUZ. (000794 01 55 2026 6 00027 008 0006608 87)

09- RAIMUNDO DAMIÃO ALVES DA SILVA e ENEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, sendo, ELE brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Ramal Castanheta, nº Km 17, Zona Rural, Vila Custódio Freire em Rio Branco - Acre, filho de FRANCISCO ANTUNES SILVA ALVES e de RAIMUNDA FERREIRA ALVES. ELA brasileira, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Ramal Castanheta, nº Km 17, Zona Rural, Vila Custódio Freire em Rio Branco - Acre, filha de ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS. (000794 01 55 2026 6 00027 009 0006609 85)

10- JOÃO KÁSSIO COSTA LOURENÇO e JULIANA FREITAS DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado em Rio Branco - Acre, filho de JOÃO BATISTA GOMES LOURENÇO e de MARIA VANJA COSTA DE LIMA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Benjamin Constant, nº 164, Bairro Calafate em Rio Branco - Acre, filha de MANOEL PRUDÊNCIO DA SILVA e de ROSENI DE FREITAS DA SILVA. (000794 01 55 2026 6 00027 010 0006610 61)

11- KAUÃ GABRIEL PESSOA DA SILVA e GABRIELA SALES SAMPAIO DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, barbeiro, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Aderbal Brasil, nº 117, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filho de MARICÉLIO MOREIRA DA SILVA e de ROSINEIDE DE OLIVEIRA PESSOA. ELA brasileira, servidora pública, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Aderbal Brasil, nº 117, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filha de CLAUDEVAM FELICIANO DE SOUSA e de MARIA ROSÂNGELA DE SALES SAMPAIO. (000794 01 55 2026 6 00027 011 0006611 61)

12- JOÃO GABRIEL LOUREIRO DA COSTA e ESHYLLEY LIMA DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, fotógrafo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Omar Sabino, nº 254, Conjunto Mascarenhas de Moraes em Rio Branco - Acre, filho de THYAGOO EMANOEL SOARES DA COSTA e de JOANA CRISTINA LOUREIRO MORENO. ELA brasileira, auxiliar jurídica, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Omar Sabino, nº 254, Conjunto Mascarenhas de Moraes em Rio Branco - Acre, filha de MADSON REBOUÇAS DA SILVA e de FRANCISCA VANICE DIAS LIMA. (000794 01 55 2026 6 00027 012 0006612 68)

13- VANDSON ABREU DE LIMA e GABRIELE FRANÇA CAMPOS, sendo, ELE brasileiro, marceneiro, solteiro, natural de Senador Guiomard/AC, residente e domiciliado a Rua Geraldo Mesquita, nº 196, Estação Experimental em Rio Branco - Acre, filho de VALDEMAR RIBEIRO DE LIMA e de LUCINETE ABREU DE LIMA. ELA brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Plácido de Castro/AC, residente e domiciliada a Rua Geraldo Mesquita, nº 196, Estação Experimental em Rio Branco - Acre, filha de ARY DA SILVA CAMPOS e de OLENDINA RODRIGUES DE FRANÇA. (000794 01 55 2026 6 00027 013

0006613 66)

14- CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES JÚNIOR e LETICIA DE PARDO, sendo, ELE brasileiro, médico intervencionista, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rodovia BR 364, Terras Alphaville, nº 10 em Rio Branco - Acre, filho de CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES e de MARIA APARECIDA BARDALES LOPES. ELA brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rodovia BR 364, Terras Alphaville, nº 10 em Rio Branco - Acre, filha de GEIZE LAINE PARDO. (000794 01 55 2026 6 00027 014 0006614 64)

15- MANOEL ADALBERTO DOURADO GOMES e JACIVA SOARES DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, funcionário federal aposentado, divorciado, natural de Feijó/AC, residente e domiciliado a Rua Edmundo Pinto, nº 138, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filho de URY DOURADO GOMES. ELA brasileira, funcionária estadual aposentada, divorciada, natural de Tarauacá/AC, residente e domiciliada a Rua Edmundo Pinto, nº

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º TABELIONATO DE NOTAS E 3º REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC

Danilo Bezerra de Castro – Tabelião e Oficial Registrador

Avenida Ceará – 3607, 7º BEC – CEP: 69.918-108, Tel: (68) 2102-5445, (68) 98412-9494

E-mail: terceirocartorio.ac.rb@gmail.com

138, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filha de CRISTOVÃO COLOMBO DE SOUZA e de EDMÉA SOARES DE SOUZA. (000794 01 55 2026 6 00027 015 0006615 62)

16- RAFAEL NASCIMENTO DE MIRANDA e MILENA AMORIM DE OLIVEIRA, sendo, ELE brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Cruzeiro do Sul, nº 73, Conjunto Esperança em Rio Branco - Acre, filho de SEBASTIÃO DAVI DE MIRANDA e de MARIA ILMA BRITO DO NASCIMENTO. ELA brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Cruzeiro do Sul, nº 73, Conjunto Esperança em Rio Branco - Acre, filha de JAIR SOARES DE OLIVEIRA e de MARIA DA GLÓRIA SOARES DE AMORIM. (000794 01 55 2026 6 00027 016 0006616 60)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (68) 98412-9494.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante
Escrevente Autorizada**ANTONIO CARLOS ALVES
BARBOSA:19753357249**Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS ALVES
BARBOSA:19753357249
Dados: 2026.04.28 07:08:17 -05'00'